

Aula 00

*Marinha do Brasil - Quadro Técnico do
Corpo de Auxiliar (CP-T) (Direito) Direito
Processual Penal Comum - 2024
(Pós-Edital)*

Autor:
Renan Araujo

21 de Março de 2024

Índice

1) Conceito e Fontes	3
2) Princípios Processuais Penais	5
3) Juiz das Garantias	35
4) Lei Processual Penal no Tempo	54
5) Lei processual penal no espaço	57
6) Interpretação e Integração da Lei Processual	61
7) Lei penal em relação às pessoas	64
8) Questões Comentadas - Conceitos Iniciais sobre Direito Processual Penal - Multibancas	71
9) Questões Comentadas - Aplicação da Lei Processual Penal - Multibancas	105
10) Lista de Questões - Aplicação da Lei Processual Penal - Multibancas	121



CONCEITO, FINALIDADE E FONTES DO DPP

Conceitualmente, podemos conceber o Direito Processual Penal como o ramo do Direito que tem por finalidade a aplicação, no caso concreto, da Lei Penal outrora violada. Nos dizeres de JOSÉ FREDERICO MARQUES:

"O conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares"¹.

Do ponto de vista prático, ou seja, da materialização do processo, pode ser definido como:

"(...) conjunto de atos cronologicamente concatenados (procedimentos), submetido a princípios e regras jurídicas destinadas a compor as lides de caráter penal. Sua finalidade é, assim, a aplicação do direito penal objetivo"².

No que tange às **finalidades** do Direito Processual Penal, elas podem ser basicamente divididas em duas:

- ⇒ Finalidade IMEDIATA (direta) – Fazer valer o *jus puniendi* do Estado, com a aplicação, em concreto, da Lei penal, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo.
- ⇒ Finalidade MEDIATA (indireta) – A obtenção da paz social, da restauração da ordem violada pela prática do delito, por meio da aplicação concreta do Direito Penal ao caso.

Mas como surge o Direito Processual Penal? Estudar a origem do Direito Processual Penal pressupõe a análise das **FONTES do Direito Processual Penal**.

No que tange às FONTES do Direito Processual Penal, elas podem ser materiais ou formais. Estas últimas se dividem em imediatas e mediatas.

1. Fonte formal (ou de cognição) – Meio pelo qual a norma é lançada no mundo jurídico. Podem ser imediatas (também chamadas de diretas ou primárias) ou mediatas (também chamadas de indiretas, secundárias ou supletivas).

¹ MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1961, pág. 20

² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. Ed. Atlas, São Paulo. 2004, pág. 31



- a) *IMEDIATAS* – São as fontes principais, aquelas que devem ser aplicadas primordialmente (**Constituição, Leis, tratados e convenções internacionais**). Basicamente, portanto, os diplomas normativos nacionais e internacionais³.
 - b) *MEDIATAS* – São aplicáveis quando há lacuna, ausência de regulamentação pelas fontes formais imediatas (**costumes, analogia e princípios gerais do Direito**).
2. Fonte material (ou de produção) – É o órgão, ente, entidade ou Instituição responsável pela produção da norma processual penal. No Brasil, em regra, é a União (por meio do processo legislativo federal), por força do art. 22, I da Constituição, podendo os Estados legislar sobre questões específicas. Sobre Direito Penitenciário a competência é concorrente entre União, estados e DF.

³ Há quem inclua também, dentre as fontes imediatas, as SÚMULAS VINCULANTES, pois são verdadeiras normas de aplicação vinculada. Lembrando que a jurisprudência e a Doutrina não são consideradas, majoritariamente, como FONTES do Direito Processual Penal, pois representam, apenas, formas de interpretação do Direito Processual Penal.



PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

Princípio da inércia

Alguns doutrinadores não consideram este um princípio do processo penal com base constitucional, embora seja unânime que é aplicável ao processo penal brasileiro.

Este princípio diz que o Juiz não pode dar início ao processo penal, pois isto implicaria em violação da sua imparcialidade, representando confusão entre as funções de acusar e julgar. Trata-se de uma das materializações da adoção do sistema acusatório, ou seja, a clara separação entre as funções de acusar e julgar.

Um dos dispositivos constitucionais que dá base a esse entendimento é o art. 129, I da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Percebam que a Constituição estabelece como sendo privativa do MP a promoção da ação penal pública. Assim, diz-se que **o MP é o "titular da ação penal pública"**.

Mas e a ação penal privada? Mais à frente vocês verão que a ação penal privada é de titularidade do ofendido. Assim, o Juiz já não poderia a ela dar início por sua própria natureza, já que a lei considera que, nesses casos, o interesse do ofendido em processar ou não o infrator se sobrepõe ao interesse do Estado na persecução penal.

Este princípio é o alicerce máximo daquilo que se chama de sistema acusatório, que é o sistema adotado pelo nosso processo penal¹. No sistema acusatório existe uma figura que acusa e outra figura que julga, diferentemente do sistema inquisitivo, no qual acusador e julgador se confundem na mesma pessoa, o que gera parcialidade do julgador, ofendendo inúmeros outros princípios.

Entretanto, este princípio não impede que o Juiz determine a realização de diligências que entender necessárias para elucidar questão relevante para o deslinde do processo. Isso porque no Processo Penal, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, vigora o princípio da busca pela verdade real ou material, não da verdade formal. Assim, no processo penal não há presunção de veracidade das alegações da acusação em caso de ausência de manifestação em contrário pelo réu, pois o interesse público pela busca da efetiva verdade impede isto.

¹ Alguns sustentam que se adotou um sistema misto (entre acusatório e inquisitivo), pois há caracteres de ambos. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p.71



Além disso, este princípio irá embasar diversas outras disposições do sistema processual penal brasileiro, como aquela que impede que o Juiz julgue um fato não contido na denúncia (seria uma violação indireta ao princípio da inércia), que caracteriza o **princípio da congruência² entre a sentença e a inicial acusatória**.

Princípio do devido processo legal

Esse princípio é o que se pode chamar de base principal do Direito Processual brasileiro, pois todos os outros, de uma forma ou de outra, encontram nele seu fundamento. Este princípio está previsto no art. 5º, LIV da CRFB/88, nos seguintes termos:

Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Assim, a Constituição estabelece que ninguém poderá sofrer privação de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, em que lhe seja assegurada toda a sorte de instrumentos de defesa.

Desta maneira, especificamente no processo penal, esse princípio norteia algumas regras, como o Direito que o acusado possui de ser ouvido pessoalmente (Sim, o interrogatório é um direito do réu), a fim de expor sua versão dos fatos, bem como o direito que o acusado possui de arrolar testemunhas, contradizer todas as provas e argumentos da acusação etc. Todos eles retiram seu fundamento do Princípio do Devido Processo Legal.

A obediência ao rito previsto na Lei Processual (seja o rito ordinário ou outro), bem como às demais regras estabelecidas para o processo é que se chama de **Devido Processo Legal em sentido formal**.

Entretanto, existe outra vertente deste princípio, denominada **Devido Processo Legal em sentido material**. Nessa última acepção, entende-se que o Devido Processo Legal só é efetivamente respeitado quando o Estado age de maneira razoável, proporcional e adequada na tutela dos interesses da sociedade e do acusado.

O princípio do **Devido Processo Legal tem como corolários os postulados da Ampla Defesa e do Contraditório**, ambos também previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² Também chamado de princípio da adstrição ou princípio da correlação entre acusação e sentença. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 608



1. Dos postulados do contraditório e da ampla defesa

O princípio do Contraditório estabelece que os litigantes em geral e, no nosso caso, os acusados, têm assegurado o direito de contradizer os argumentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas.

Entretanto, este princípio sofre limitações, notadamente **quando a decisão a ser tomada pelo Juiz não puder esperar a manifestação do acusado ou a ciência do acusado pode implicar a frustração da decisão.**

EXEMPLO: Imagine que o MP ajuíze ação penal em face de José, requerendo seja decretada sua prisão preventiva, com base na ocorrência de uma das circunstâncias previstas no art. 312 do CPP. O Juiz, ao receber a denúncia, verificando estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a decretará sem ouvir o acusado, pois aguardar a manifestação deste acerca da prisão preventiva pode acarretar na frustração desta (fuga do acusado).

Já o postulado da ampla defesa prevê que não basta dar ao acusado ciência das manifestações da acusação e facultar-lhe se manifestar, se não lhe forem dados instrumentos para isso. Ampla Defesa e Contraditório caminham juntos (até por isso estão no mesmo inciso da Constituição), e retiram seu fundamento no Devido Processo Legal.

Entre os instrumentos para o exercício da defesa estão a previsão legal de recursos em face das decisões judiciais, direito à produção de provas, bem como a obrigação de que o Estado forneça assistência jurídica integral e gratuita, primordialmente através da Defensoria Pública. Vejamos:

Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Portanto, ao acusado que não possuir meios de pagar um advogado, deve ser garantida a defesa por um Defensor Público, ou, em não havendo sede da Defensoria Pública na comarca, ser nomeado um defensor dativo (advogado particular pago pelos cofres públicos), a fim de que lhe seja prestada defesa técnica.

Frise-se: a **defesa técnica é absolutamente indispensável** no processo penal, não podendo nenhum acusado ser processado e julgado sem defensor, nos termos do art. 261 do CPP. Não por outro motivo o STF sumulou entendimento no sentido de que a ausência de defesa técnica é causa de nulidade absoluta. A eventual deficiência da defesa técnica, contudo, configura nulidade relativa, devendo ser arguida oportunamente e demonstrado o prejuízo que adveio para o réu em razão da defesa deficiente:

Súmula 523 do STF



No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Além da defesa técnica, realizada por profissional habilitado (advogado particular ou Defensor Público), há também a autodefesa, que é realizada pelo próprio réu, especialmente quando do seu interrogatório, oportunidade na qual pode, ele mesmo, defender-se pessoalmente, sem a intermediação de procurador. Assim, **se o Juiz se recusar a interrogar o réu, por exemplo, estará violando o princípio da ampla defesa**, por estar impedindo o réu de exercer sua autodefesa.

A autodefesa se desdobra em três:

- ⇒ Direito de audiência – Tal direito se materializa durante o interrogatório, oportunidade na qual o acusado pode apresentar ao Juiz, pessoalmente, a sua defesa, ou seja, sua versão acerca dos fatos.
- ⇒ Direito de presença – É assegurado ao acusado o direito de acompanhar os atos da instrução processual, auxiliando o seu defensor na realização da defesa. Ex. Acompanhar a realização da “reconstituição” (reprodução simulada dos fatos).
- ⇒ Capacidade postulatória autônoma excepcional – Ao acusado é conferido o direito de postular diretamente ao Juízo em determinados casos. Ex.: O acusado tem legitimidade recursal, ou seja, ele pode recorrer mesmo que seu defensor não recorra (art. 577 do CPP).

Ao contrário da defesa técnica, que não pode faltar no processo criminal, sob pena de nulidade absoluta, o réu pode se recusar a exercer a autodefesa, ficando em silêncio, por exemplo, pois o direito ao silêncio é um direito expressamente previsto ao réu.

Este princípio não impede, porém, que o acusado sofra as consequências de sua inércia em relação aos atos processuais (não-interposição de recursos, ausência injustificada de audiências, etc.). Entretanto, o princípio da ampla defesa se manifesta mais explicitamente quando o réu, embora citado, deixe de apresentar Resposta à Acusação. Nesse caso, dada a importância da peça de defesa, deverá o Juiz encaminhar os autos à Defensoria Pública, para que atue na qualidade de curador do acusado, ou, em não havendo Defensoria no local, nomear defensor dativo para que patrocine a defesa do acusado.

Para finalizar, gostaria de trabalhar alguns tópicos relevantes sobre a ampla defesa e o contraditório:

- Utilização exclusiva de elementos de convicção da fase de investigação para condenar o réu – **VEDAÇÃO** - Os elementos de convicção colhidos na fase de investigação não foram produzidos sob o crivo do contraditório pleno, ainda que possa ter havido oportunidade posterior para o exercício do contraditório “sobre” a prova (e não “na produção” da prova). Desta forma, o art. 155 do CPP veda (ainda que com exceções), a condenação



baseada EXCLUSIVAMENTE nesses elementos, o que não impede que o Juiz profira sentença condenatória baseada nestes elementos juntamente com provas produzidas em Juízo:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

- Réu citado por edital que não se defende nem constitui defensor - Em caso de citação por edital, o art. 366 do CPP estabelece que se o réu não se defender nem constituir advogado, o processo deverá ficar suspenso, não sendo lícito ao Juiz determinar o prosseguimento do feito com defensor nomeado. Isso se dá em razão da compreensão de que, nas hipóteses de citação por edital, é bastante provável que o réu sequer saiba da existência do processo, de maneira que dar seguimento com a nomeação de defensor dativo configuraria violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

- Atribuição de falsa identidade x autodefesa - Tal conduta não configura exercício legítimo da autodefesa. Assim, se o investigado/acusado atribui a si mesmo falsa identidade perante a autoridade policial (p. ex.: para ocultar seus antecedentes), tal conduta irá configurar crime, nos termos do entendimento sumulado do STJ (crime de falsa identidade):

Súmula 522 do STJ

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

- Fraude processual x autodefesa – Poderia o investigado/acusado adulterar a cena do crime, alterar o estado de pessoas e coisas referentes à infração penal, com vistas à induzir a erro o perito ou o julgador? Não. Tal conduta não está abarcada pela autodefesa, configurando crime de fraude processual (art. 347 do CP).



Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência)

A **Presunção de inocência** é o maior pilar de um Estado Democrático de Direito, pois, segundo este princípio, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O que é trânsito em julgado de sentença penal condenatória? É a situação na qual a sentença proferida no processo criminal, condenando o réu, não pode mais ser modificada através de recurso. Assim, enquanto não houver uma sentença criminal condenatória irreversível, o acusado não pode ser considerado culpado e, portanto, não pode sofrer as consequências da condenação.

Este princípio pode ser considerado:

⇒ Uma regra probatória (regra de julgamento) - Deste princípio **decorre que o ônus (obrigação) da prova cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso)**. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa. Assim, temos o princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei*, segundo o qual, durante o processo (inclusive na sentença), havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada.

CUIDADO: Existem hipóteses em que o Juiz não decidirá de acordo com princípio do *in dubio pro reo*, mas pelo princípio do *in dubio pro societate*. Por exemplo, nas decisões de recebimento de denúncia ou queixa e na decisão de pronúncia, no processo de competência do Júri, o Juiz decide contrariamente ao réu (recebe a denúncia ou queixa no primeiro caso, e pronuncia o réu no segundo) com base apenas em indícios de autoria e prova da materialidade. Ou seja, nesses casos, mesmo o Juiz tendo dúvidas quanto à culpabilidade do réu, deverá decidir contrariamente a ele, e em favor da sociedade, pois destas decisões não há consequências para o réu, permitindo-se, apenas, que seja iniciado o processo ou a fase processual, na qual serão produzidas as provas necessárias à elucidação dos fatos.

⇒ Uma regra de tratamento - Deste princípio decorre, ainda, que o réu deve ser, a todo momento, tratado como inocente. E isso tem uma dimensão interna e uma dimensão externa:

a) Dimensão interna – O agente deve ser tratado, dentro do processo, como inocente. Ex.: O Juiz não pode decretar a prisão preventiva do acusado pelo simples fato de o réu estar sendo processado, caso contrário, estaria presumindo a culpa do acusado.



b) Dimensão externa – O agente deve ser tratado como inocente FORA do processo, ou seja, o fato de estar sendo processado não pode gerar reflexos negativos na vida do réu. Ex.: O réu não pode ser eliminado de um concurso público porque está respondendo a um processo criminal (pois isso seria presumir a culpa do réu).

Desta maneira, sendo este um princípio de ordem Constitucional, deve a legislação infraconstitucional (especialmente o CP e o CPP) respeitá-lo, sob pena de violação à Constituição. Portanto, uma lei que dissesse, por exemplo, que o cumprimento de pena se daria a partir da sentença em primeira instância seria inconstitucional, pois a Constituição afirma que o acusado ainda não é considerado culpado nessa hipótese.

ESCLARECENDO!



ATENÇÃO! A **existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência**, pois nesse caso não se trata de uma prisão como cumprimento de pena, mas sim de uma prisão cautelar, ou seja, para garantir que o processo penal seja devidamente instruído ou eventual sentença condenatória seja cumprida. A prisão cautelar, portanto, possui um fundamento CAUTELAR (evitar algum prejuízo), não estando baseada na suposta culpa do agente.

EXEMPLO: Réu está ameaçando testemunhas e destruindo provas. Nesse caso, se o Juiz decretar a prisão preventiva, para a conveniência da instrução criminal, estará apenas reconhecendo que a liberdade do réu é um risco para a perfeita instrução do processo, motivo pelo qual o mesmo deverá ser preso cautelarmente, para evitar que haja efetivo prejuízo à instrução.

Ou seja, a prisão cautelar, quando devidamente fundamentada na necessidade de evitar a ocorrência de algum prejuízo (risco para a instrução ou para o processo, por exemplo), é válida. O que não se pode admitir é a utilização da prisão cautelar como “antecipação de pena”.

Inclusive, esse entendimento é pacífico no âmbito da jurisprudência:

“A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade.”

(AgRg no HC n. 828.065/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)



Vou transcrever para vocês agora alguns pontos que são polêmicos e a respectiva posição dos Tribunais Superiores, pois isto é importante.

- Processos criminais em curso e inquéritos policiais em face do acusado podem ser considerados maus antecedentes? Segundo o STJ e o STF não, pois em nenhum deles o acusado foi condenado de maneira irrecorrível, logo, não pode ser considerado culpado nem sofrer qualquer consequência em relação a eles (**súmula 444 do STJ**).
- Regressão de regime de cumprimento da pena – O STJ e o STF entendem que não há necessidade de condenação criminal transitada em julgado para que o preso sofra a regressão do regime de cumprimento de pena mais brando para o mais severo (do semiaberto para o fechado, por exemplo). Nesses casos, **basta que o preso tenha cometido novo crime doloso ou falta grave**, durante o cumprimento da pena pelo crime antigo, para que haja a regressão, nos termos do art. 118, I da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não havendo necessidade, sequer, de que tenha havido condenação criminal ou administrativa. A Jurisprudência entende que esse artigo da LEP não ofende a Constituição.
- Revogação do benefício da suspensão condicional do processo em razão do cometimento de crime – Prevê a Lei 9.099/95 que em determinados crimes, de menor potencial ofensivo, pode ser o processo criminal suspenso por determinado, devendo o réu cumprir algumas obrigações durante este prazo (dentre elas, não cometer novo crime), findo o qual estará extinta sua punibilidade. Nesse caso, o STF e o STJ entendem que, descoberta a prática de crime pelo acusado beneficiado com a suspensão do processo, este benefício deve ser revogado, por ter sido descumprida uma das condições, **não havendo necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória do crime novo**.

O STF chegou a relativizar o princípio da presunção de inocência, entendendo que a presunção de inocência iria somente até o esgotamento das instâncias ordinárias (até segundo grau de jurisdição). A partir daí, seria possível a execução provisória de pena, não sendo mais possível falar em presunção de inocência, por já haver condenação em segunda instância, ainda que pendente julgamento de Recurso Especial para o STJ ou Recurso Extraordinário para o STF.

Porém, este entendimento (que se iniciou quando do julgamento do HC 126.292) foi posteriormente abandonado pelo STF, quando do julgamento definitivo das ADCs 43, 44 e 54, tendo o STF retomado seu entendimento clássico: a presunção de inocência deve ser compreendida nos exatos termos da CF/88, ou seja, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, de forma que é vedada a execução provisória de pena criminal.

Vale ressaltar que a Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”), alterou a redação do art. 492, I, “e” do CPP, para permitir a execução provisória de pena criminal imposta pelo TRIBUNAL DO JÚRI, quando se tratar de pena igual ou superior a 15 anos.

O STF, porém, reconheceu a repercussão geral do Tema, que ainda será objeto de análise (“Tema 1068: Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constitucional Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata



execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença"). Já há, inclusive, maioria formada pela constitucionalidade da previsão, no sentido de que "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (voto do relator)³. O julgamento, porém, se encontra suspenso, e nada impede que um Ministro mude posteriormente seu voto, até a publicação do acórdão.

O STJ, porém, já vem decidindo pela inconstitucionalidade do art. 492, I, "e" do CPP, com fundamento no entendimento firmado pelo STF nas ADCs 43, 44 e 54:

"(...) Ainda que o art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal seja posterior às ADCs. n. 43, 44 e 54 do STF, o entendimento predominante desta Corte Superior, já consolidado no âmbito de ambas as Turmas da Terceira Seção, segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Questão que teve a repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.235.340/SC (Tema 1068), porém, ainda sem definição, razão pela qual privilegia-se a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 815.714/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)"

A. Jurisprudência relevante sobre princípio da presunção de inocência

→ Súmula 643 do STJ – O STJ, seguindo o entendimento do STF nas ADCs 43, 44 e 54, sumulou entendimento no sentido de que a execução das penas restritivas de direitos também depende do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, não se admite execução provisória de pena criminal, nem mesmo restritiva de direitos:

Súmula 643 do STJ

A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

³ STF, RE 1235340.



→ STF - Regressão de regime - Prática de novo crime - desnecessidade de trânsito em julgado – O STF entendeu que a regressão de regime de cumprimento de pena pela prática de novo crime pelo apenado dispensa o trânsito em julgado em relação a este novo crime, não constituindo isso uma ofensa ao princípio da presunção de inocência:

“(…) O art. 118, I, da Lei 7.210/1984 prevê a regressão de regime se o apenado “praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”. 3. Para caracterização do fato, não exige a lei o trânsito em julgado da condenação criminal em relação ao crime praticado. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.”

(HC 110881, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20-11-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013)

→ STF e STJ - indeferimento de registro profissional com base em inquéritos e ações penais em curso - violação ao princípio da presunção de inocência – O STF (RG, Tema 1171) e o STJ firmaram entendimento no sentido de que a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem representar obstáculo ao registro profissional do indivíduo, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o indeferimento de pedido de registro profissional com base na existência de inquérito em curso ou em ação penal sem trânsito em julgado viola o princípio da presunção de inocência (AgRg no REsp 1.542.026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015; AgRg no REsp 1.452.502/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp 504.196/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 11.9.2014).

3. Agravo interno a que se dá provimento.

(AglInt no RMS n. 64.827/GO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

No mesmo sentido, o STF:

STF - Repercussão Geral - Tema 1171

Tese: Violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória.



→ STF - concurso público - eliminação de candidato que responde a inquérito ou ação penal - Possibilidade em casos excepcionais – O STF firmou entendimento no sentido de "a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade"⁴, tendo sido firmada a seguinte tese:

STF - Repercussão Geral - Tema 22

Tese: Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais

Este princípio está previsto no art. 93, IX da Constituição:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como vocês podem ver, é a própria Constituição quem determina que os atos decisórios proferidos pelo Juiz sejam fundamentados. Desta maneira, pode-se elevar esse princípio (motivação das decisões judiciais) à categoria de princípio constitucional, por ter merecido a atenção da Lei Máxima.

Portanto, quando o Juiz indefere uma prova requerida, ou prolata a sentença, deve fundamentar seu ato, dizendo em que fundamento se baseia para indeferir a prova ou para tomar a decisão que tomou na sentença (condenando ou absolvendo).

⁴ RE 560.900/DF, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, publicado em 17/08/2020



Esse princípio decorre da lógica do sistema jurídico pátrio, em que a transparência deve vigorar. Assim, a parte (seja o acusado ou o acusador) saberá exatamente o que se baseou o Juiz para proferir aquela decisão e, assim, poder examinar se o Magistrado agiu dentro da legalidade.

Aliás, esse princípio guarda estrita relação com o princípio da Ampla Defesa, eis que a ausência de fundamentação ou a fundamentação deficiente de uma decisão dificulta e por vezes impede a sua impugnação, já que a parte prejudicada não tem elementos para combatê-lo, já que não sabe seus fundamentos.

Alguns pontos controvertidos merecem destaque:

- A **decisão de recebimento da denúncia ou queixa**, apesar de possuir forte carga decisória, **não precisa de fundamentação complexa** (STF entende que isso não fere a Constituição).
- A **fundamentação referida é constitucional** – Fundamentação referida é aquela na qual um órgão do Judiciário se remete às razões expostas por outro órgão do Judiciário (Ex.: O Tribunal, ao julgar a apelação, mantendo a sentença, pode fundamentar sua decisão referindo-se aos argumentos expostos na sentença de primeira instância, sem necessidade de reproduzi-los no corpo do Acórdão).
- **As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não são fundamentadas**, pois os julgadores (jurados) não possuem conhecimento técnico, proferindo seu voto conforme sua percepção de Justiça indicar.

Princípio da publicidade

Este princípio estabelece que os atos processuais e as decisões judiciais serão públicas, ou seja, de livre acesso a qualquer do povo. Essa é a regra prevista no art. 93, IX da CRFB/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Percebam que a Constituição determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, mas entende-se “julgamentos” como qualquer ato processual.



Entretanto, **essa publicidade NÃO É ABSOLUTA**, podendo sofrer restrição, quando a intimidade das partes ou interesse público exigir. A isso se chama **"publicidade restrita"**.

Essa possibilidade de restrição está prevista, ainda, no art. 5º, LX da CRFB/88:

Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Ressalto a vocês que essa publicidade pode ser restringida apenas às partes e seus procuradores, ou somente a estes. O que isso significa? Que alguns atos podem não ser públicos nem mesmo para a outra parte! Sim! Imaginem que, numa audiência, a ofendida pelo crime de estupro não queira dar seu depoimento na presença do acusado. Nada mais natural. Assim, o Juiz poderá mandar que este se retire da sala, permanecendo, porém, o seu advogado. Aos procuradores das partes (advogado, membro do MP, etc.) nunca se pode negar publicidade dos atos processuais! Gravem isso!

Essa impossibilidade de restrição da publicidade aos procuradores das partes é decorrência natural do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois são os procuradores quem exercem a defesa técnica, não podendo ser privados do acesso a nenhum ato do processo, sob pena de nulidade.⁵

Princípio da isonomia processual

O princípio da isonomia processual (ou *par conditio* ou paridade de armas) decorre do princípio da isonomia, genericamente considerado, segundo o qual as pessoas são iguais perante a lei, sendo vedadas práticas discriminatórias. Está previsto no art. 5º da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

⁵ Por fim, vale registrar que no Tribunal do Júri (que tem regras muito específicas) o voto dos jurados é sigiloso, por expressa previsão constitucional, caracterizando-se em mais uma exceção ao princípio. Nos termos do art. 5º, XVIII, b, da Constituição:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

b) o sigilo das votações;

Assim, nesse caso, não há publicidade do voto proferido pelo jurado, mas a sessão secreta onde ocorre o julgamento pelos jurados (depósito dos votos na urna) é acessível aos procuradores.



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No campo processual este princípio também irradia seus efeitos, devendo a lei processual tratar ambas as partes de maneira igualitária, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres. Por exemplo: Os prazos recursais devem ser os mesmos para acusação e defesa, o tempo para sustentação oral nas sessões de julgamento também devem ser idênticos, etc.

Entretanto, é possível que a lei estabeleça algumas situações aparentemente anti-isonômicas, a fim de equilibrar as forças dentro do processo.⁶

Boa parte da Doutrina sustenta que na ação penal pública o princípio da paridade de armas fica mitigado, pois o MP desempenha dupla função (atua como acusador e como fiscal da Lei). Na ação penal privada haveria uma paridade de armas mais evidente, já que teríamos dois particulares litigando, um de cada lado (o querelante e o querelado, ou seja, vítima e infrator), e o MP atuando como fiscal da Lei.

Princípio do duplo grau de jurisdição

Este princípio estabelece que as decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. **Embora não esteja expresso na Constituição**, grande parte dos doutrinadores o aceita como um princípio constitucional implícito⁷, fundamentando sua tese nas regras de competência dos Tribunais estabelecidas na Constituição, o que deixaria implícito que toda decisão judicial deva estar sujeita a recurso, via de regra. A despeito de não estar explícito na Constituição, tem previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil.

Entretanto, mesmo aqueles que consideram ser este um princípio de índole constitucional entendem que há exceções, que são os casos de competência originária do STF, ações nas quais não cabe recurso da decisão de mérito (óbvio, pois o STF é a Corte Suprema do Brasil). Assim, essa exceção não anularia o fato de que se trata de um princípio constitucional, apenas não lhe permite ser absoluto.

⁶ Por exemplo, quando a lei estabelece que a Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer, não está ferindo o princípio da isonomia, mas está apenas corrigindo uma situação de desequilíbrio. Isso porque a Defensoria Pública é uma Instituição absolutamente asoberbada, que não pode escolher se vai ou não patrocinar uma demanda. Caso o assistido se enquadre como hipossuficiente, a Defensoria Pública deve atuar. Um escritório de advocacia pode, por exemplo, se recusar a patrocinar uma defesa alegando estar muito atarefado.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 52.



Princípio do Juiz Natural

A Constituição estabelece em seu art. 5º, LIII que:

Art. 5º (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Assim, desse dispositivo constitucional podemos extrair o princípio do Juiz Natural.

O princípio do Juiz Natural estabelece que toda pessoa tem direito de ser julgada por um órgão do Poder Judiciário brasileiro, devidamente investido na função jurisdicional, cuja competência fora previamente definida⁸. Assim, está **vedada a formação de Tribunal ou Juízo de exceção**, que são aqueles criados especificamente para o julgamento de um determinado caso. Isso não é tolerado no Brasil!

Trata-se de princípio que remonta ao Direito anglo-saxão, fundado na ideia básica de vedação à existência de Tribunais de Exceção. Este princípio viria a ser, posteriormente, mais bem trabalhado pelo Direito norte-americano, ao exigir-se a fixação prévia da competência jurisdicional.

Porém, vocês não devem confundir Juízo ou Tribunal de exceção com varas especializadas. **As varas especializadas** são criadas para otimizar o trabalho do Judiciário, e sua competência é definida abstratamente, e não em razão de um fato isolado, de forma que **não ofendem o princípio**. O que este princípio impede é a manipulação das “regras do jogo” para se “escolher” o Juiz que irá julgar a causa.⁹

A modificação da competência em razão de regras de conexão e continência viola tal princípio? **Não.**

O deslocamento da competência em razão da reunião de processos por força de conexão ou continência configura previsão geral e abstrata de modificação de competência jurisdicional, aplicável a todo e qualquer caso idêntico, não sendo, portanto, modificação casuística da competência para julgar determinado caso, de forma que não representa violação ao princípio do Juiz natural, nos termos da súmula 704 do STF:

Súmula 704 do STF

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

⁸ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 37

⁹ Outra situação que também NÃO VIOLA o princípio do Juiz Natural é a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (súmula 704 do STF). Veremos mais sobre isso na aula sobre jurisdição e competência.



EXEMPLO: José, advogado, e Pedro, deputado federal, praticaram em concurso de agentes um crime de corrupção passiva. Pedro, deputado federal, possui foro privilegiado no STF. José, por não ter foro privilegiado, deveria ser julgado pelo juízo singular de primeira instância. Contudo, por força da continência por cumulação subjetiva (duas ou mais pessoas acusadas da mesma infração, art. 77, I do CPP), é recomendável a reunião dos processos para julgamento conjunto, de forma a evitar decisões conflitantes. Nesse caso, o STF, por ser de maior hierarquia, seria o competente para julgar ambos (José e Pedro), de forma que haveria a "atração" do julgamento do corréu (José) ao foro por prerrogativa de função do outro réu (Pedro).

Assim, proposta a ação penal, ela será distribuída para um dos Juízes com competência para julgá-la.

Boa parte da Doutrina sustenta¹⁰, ainda, a existência do **princípio do Promotor Natural**. Tal princípio estabelece que toda pessoa tem direito de ser acusada pela autoridade competente. Assim, é vedada a designação pelo Procurador-Geral de Justiça de um Promotor para atuar especificamente num determinado caso. Isso seria simplesmente um acusador de exceção, alguém que não estava previamente definido como o Promotor (ou um dos Promotores) que poderia receber o caso, mas alguém que foi definido como o acusador de um réu após a prática do fato, cuja finalidade é fazer com que o acusado seja processado por alguém que possui determinada característica (Promotor mais brando ou mais severo, a depender do infrator).

Entretanto, a definição de atribuições especializadas (Promotor para crimes ambientais, crimes contra a ordem financeira, etc.) não viola este princípio, pois não se está estabelecendo uma atribuição casuística, apenas para determinado caso, mas uma atribuição abstrata, que se aplicará a todo e qualquer caso semelhante. É exatamente o mesmo que ocorre em relação às Varas especializadas.

Princípio da identidade física do Juiz

Vigora no processo penal o princípio da identidade física do Juiz, que significa, basicamente, que **o Juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença**. Vejamos o art. 399, §2º do CPP:

Art. 399 (...) § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.
(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Por qual razão isso existe? O referido princípio se baseia no fato de que o Juiz que teve contato direto com a produção da prova em audiência (ouviu as testemunhas, interrogou o réu, etc.) tem

¹⁰ Ver, por todos, NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 52



melhores condições de “sentir” o caso e, portanto, será capaz de proferir uma melhor sentença. Isso mesmo, sentença é uma palavra que deriva do latim *sententia*, derivada do verbo *sentio/sentire* (sentir).

Contudo, existem algumas ressalvas a esta regra. Segundo o STJ, algumas situações afastam a obrigatoriedade de que o Juiz que presidiu a instrução esteja obrigado a proferir sentença, devendo ser relativizada a regra do art. 399, §2º do CPP. Isso ocorrerá nas hipóteses de Juiz:

- Promovido
- Licenciado
- Afastado
- Convocado
- Aposentado

Regra da PLACA (P.L.A.C.A.)!

Vejamos:

Informativo 483 do STJ

“Assim, diante da ausência de outras normas específicas que regulamentem o mencionado dispositivo legal, o STJ entende dever ser admitida a mitigação do aludido princípio nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução a sentenciar o feito, por aplicação analógica, devidamente autorizada pelo art. 3º do CPP, da regra contida no art. 132 do CPC. Ao prosseguir o julgamento, a Turma concedeu a ordem para anular a sentença proferida contra o paciente. HC 185.859-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/9/2011. ”

Além disso, se o Juiz não mais integrar os quadros do Poder Judiciário (pediu exoneração, por exemplo), obviamente que a sentença não será proferida por ele.

Este princípio guarda estreita relação com os princípios probatórios da oralidade (privilegiar a “palavra falada” em relação à “palavra escrita”), da concentração dos atos (sempre que possível as provas devem ser produzidas todas num só ato processual, numa só audiência) e da imediatidade ou imediatismo (o Juiz deve estar o mais próximo possível da produção da prova. Quanto mais próxima a pessoa do Juiz estiver da prova produzida, melhor ele poderá valorar a prova).

Princípio da vedação às provas ilícitas

No nosso sistema processual penal vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, ou seja, o Juiz não está obrigado a decidir conforme determinada prova (confissão, por exemplo),



podendo decidir da forma que entender, desde que fundamente sua decisão em alguma das provas produzidas nos autos do processo.

Em razão disso, às partes é conferido o direito de produzir as provas que entendam necessárias para convencer o Juiz a acatar sua tese. Entretanto, **esse direito probatório não é ilimitado**, encontrando limites nos direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa limitação encontra-se no art. 5º, LVI da Constituição. Vejamos:

Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Vejam que a Constituição é clara ao dizer que não se admitem no processo as provas que tenham sido obtidas por meios ilícitos. *Mas o que seriam meios ilícitos?* Seriam todos aqueles meios em que para a obtenção da prova tenha que ser violado um direito fundamental de alguém.

A Doutrina divide as provas ilegais em **provas ilícitas** (quando violam normas de direito material) e **provas ilegítimas** (quando violam normas de direito processual), mas isso não é assunto para esta aula especificamente.



ATENÇÃO! A doutrina dominante **admite a utilização de provas ilícitas quando esta for a única forma de se obter a absolvição do réu.**

Veda-se, também, a utilização de provas ilícitas por derivação, que são aquelas provas obtidas lícitamente, mas que derivam de uma prova ilícita, adotando-se aqui a teoria dos frutos da árvore envenenada.

EXEMPLO: Imagine que Paulo é indicado como testemunha de um fato criminoso. Durante a investigação, Paulo, mediante tortura, acaba mencionando que Maria presenciou o fato criminoso. Maria é devidamente ouvida no processo criminal e seu depoimento é utilizado para a condenação do réu. Neste caso, o depoimento de Maria, em si, não é ilícito, pois foi realizado validamente. Todavia, só se chegou até Maria em razão da tortura realizada sobre Paulo, motivo pelo qual o vício contido no depoimento de Paulo contamina o depoimento de Maria.



Todavia, é importante destacar que a vedação às provas ilícitas por derivação está prevista apenas no CPP (art. 157, §1º do CPP), não estando expressamente prevista na Constituição Federal.

Princípio da vedação à autoincriminação

Tal princípio, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, tem por finalidade impedir que o Estado, de alguma forma, imponha ao réu (ou ao indiciado) alguma obrigação que possa colocar em risco o seu direito de não produzir provas prejudiciais a si próprio. O ônus da prova incumbe à acusação, não ao réu.

Este princípio pode ser extraído da conjugação de três dispositivos constitucionais:

- Direito ao silêncio
- Direito à ampla defesa
- Presunção de inocência

Assim, em razão deste princípio, o acusado não é obrigado a praticar qualquer ato que possa ser prejudicial à sua defesa, como realizar o teste do bafômetro (trata-se de uma fase pré-processual, mas o resultado seria utilizado posteriormente no processo), fornecer padrões gráficos para realização de exame grafotécnico, etc. Além disso, o silêncio não pode ser considerado como confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa, sob pena de esvaziar-se a lógica de tal garantia.

Podemos dizer, então, que o princípio da vedação à autoincriminação possui alguns desdobramentos:

- ⇒ Direito ao silêncio – Trata-se do direito de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.
- ⇒ Inexigibilidade de dizer a verdade – Tolerância quanto às informações inverídicas prestadas pelo réu. Como o Brasil não criminaliza o “perjúrio” (mentira realizada pelo réu em juízo), o processo penal tolera a conduta do réu de mentir em juízo, daí não resultando qualquer prejuízo para a defesa.
- ⇒ Direito de não ser compelido a praticar comportamento ATIVO – O réu não pode ser obrigado a participar ATIVAMENTE da produção de qualquer prova, podendo se recusar a participar sempre que entender que isso pode prejudicá-lo. Ex.: Não está obrigado a fornecer padrões gráficos para exame de caligrafia, não está obrigado a participar da reconstituição (reprodução simulada dos fatos), etc. Todavia, o réu pode ser obrigado a participar da audiência de reconhecimento (pois não se trata de um



comportamento ativo, e sim passivo. O réu só vai ficar lá, parado, a fim de que a vítima o reconheça, ou não, como o infrator.

- ⇒ Direito de não se submeter a procedimento probatório invasivo – Trata-se do direito de não se submeter a qualquer procedimento que seja realizado por meio de penetração no corpo humano (Ex.: exame de sangue, endoscopia, etc.).

A Doutrina, todavia, entende que é possível submeter o acusado a situações nas quais *não se exija uma participação ativa* na produção probatória (ex.: obrigatoriedade de comparecer ao local indicado a fim de que se proceda ao reconhecimento pela vítima).

Princípio do “non bis in idem”

Por este princípio entende-se que uma pessoa não pode ser punida duplamente pelo mesmo fato. Além disso, estabelece que uma pessoa não possa, sequer, ser processada duas vezes pelo mesmo fato. Daí podermos dizer que não há, no processo penal, a chamada “revisão *pro societate*”.

EXEMPLO: José foi processado pelo crime X. Todavia, como não havia provas, foi absolvido. Tal decisão transitou em julgado, tornando-se imutável. Todavia, dois meses depois, surgiram provas da culpa de José. Neste caso, José não poderá ser processado novamente.

CUIDADO! Uma pessoa não pode ser duplamente processada pelo mesmo fato quando já houve decisão capaz de produzir coisa julgada material, ou seja, a imutabilidade da decisão (condenação, absolvição, extinção da punibilidade, etc.). Quando a decisão não faz coisa julgada material, é possível novo processo (Ex.: Extinção do processo pela rejeição da denúncia, em razão do descumprimento de uma mera formalidade processual).

Tal princípio veda, ainda, que um mesmo fato, condição ou circunstância seja duplamente considerado para fins de fixação da pena.

EXEMPLO: José está sendo processado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe. José é condenado pelo júri e, na fixação da pena, o Juiz aplica a agravante genérica prevista no art. 61, II, a do CP, cabível quando o crime é praticado por motivo torpe. Todavia, neste caso, o “motivo torpe” já foi considerado como qualificadora (tornando a pena mais gravosa – de 06 a 20 anos para 12 a 30 anos), então não pode ser novamente considerada no mesmo caso. Ou seja, como tal circunstância (motivo torpe) já qualifica o delito, não pode também servir como circunstância agravante, sob pena de o agente ser duplamente punido pela mesma circunstância.



Essa última vertente do referido princípio está mais relacionada ao direito penal que ao direito processual penal propriamente.

Assim:



Importante destacar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o trânsito em julgado em processo anterior impede o ajuizamento de nova ação penal pelo mesmo fato, ainda que a decisão no processo já extinto tenha sido proferida por Juízo absolutamente incompetente:

"Ainda que se trate de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente, não há dúvidas de que o trânsito em julgado da primeira ação penal impede que o paciente seja novamente processado e condenado pelos mesmos fatos, o que ofenderia o princípio que proíbe o bis in idem. Precedentes do STJ."

(HC n. 362.616/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 7/12/2016.)

Outro ponto a se destacar é que a vedação ao duplo processo pelo mesmo fato só se aplica às hipóteses em que a decisão anterior produziu coisa julgada material. Caso contrário, será possível o manejo de nova ação penal pelo mesmo fato. É o que ocorre, por exemplo, com a sentença que rejeita a denúncia e extingue o processo, tendo como fundamento, por exemplo, a ausência de justa causa. Ora, nesse caso, o MP poderá ajuizar nova ação penal pelo mesmo fato, desde que apresente novos elementos capazes de configurar a justa causa (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva).



Quadro-resumo sobre princípios processuais penais

Vamos revisar os princípios do direito processual penal neste pequeno quadro-resumo:

<u>Princípio</u>	<u>Definição</u>
Princípio da inércia	O Juiz não pode dar início ao processo, pois isto implicaria em violação da sua imparcialidade.
Princípio do devido processo legal	Necessidade de respeito às regras processuais estabelecidas, que devem garantir às partes o direito de contraditar as alegações e provas produzidas pela outra parte, bem como garantir ao acusado o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, desdobrando-se em defesa técnica (realizada por profissional habilitado) e autodefesa.
Princípio da presunção de inocência	Ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que implica dizer que o indiciado ou acusado deve ser tratado como presumidamente não culpado (regra de tratamento), bem como transfere-se para a acusação o ônus de provar a culpa do acusado (regra probatória).
Princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais	Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, o que não impede a utilização de fundamentação mais sucinta em determinados casos, ou o recurso à "fundamentação referida" (remeter-se a trechos de outra decisão).
Princípio da publicidade	Os atos processuais, a princípio, devem ser públicos. Trata-se de publicidade que <u>não é absoluta</u> , pois a lei pode limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.
Princípio da isonomia processual	Deve a lei processual tratar ambas as partes de maneira igualitária, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres. Porém, é possível que a lei estabeleça algumas situações aparentemente anti-isonômicas, a fim de equilibrar as forças dentro do processo (ex.: concessão de prazo em dobro para a Defensoria Pública).
Princípio do duplo grau de	As decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por



jurisdição	outro órgão do Judiciário, diverso daquele que proferiu a decisão e hierarquicamente superior. Não está expresso na CF/88 , mas tem previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil.
Princípio do Juiz Natural	Toda pessoa tem direito de ser processada e julgada por um órgão do Poder Judiciário devidamente investido na função jurisdicional, cuja <u>competência fora previamente definida de acordo com regras prévias e abstratas</u> . <u>Veda-se, por consequência, a criação de Tribunal ou Juízo de exceção</u> , que são aqueles criados especificamente para o julgamento de um determinado caso.
Princípio da identidade física do Juiz	O <u>Juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença</u> , por ter tido contato direto com a prova oral colhida em audiência. Há exceções, como no caso de Juiz aposentado, promovido, licenciado, afastado ou convocado.
Princípio da vedação às provas ilícitas	Não se admite no processo a utilização de provas que tenham sido obtidas por meios ilícitos, assim compreendidas aquelas colhidas com violação a direitos do indivíduo. Como regra geral, veda-se, também, a utilização de provas ilícitas por derivação.
Princípio da vedação à autoincriminação	O Estado não pode impor ao réu (ou ao indiciado) a prática de algum ato que possa gerar a produção de prova contrária aos seus interesses. Desse princípio se extrai o direito ao silêncio, o direito de não fornecer padrões gráficos para perícia grafotécnica, de não realizar o "teste do bafômetro", etc.
Princípio do "non bis in idem"	Uma pessoa <u>não pode ser punida duplamente pelo mesmo fato, nem pode sequer ser duas vezes processada pelo mesmo fato</u> . Ademais, um mesmo fato, condição ou circunstância não pode ser duplamente valorado em desfavor do acusado.



DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES

Vamos sintetizar neste tópico algumas disposições constitucionais relativas ao Direito Processual Penal que, embora relevantes, não podem ser consideradas princípios.

Direitos constitucionais do preso

A CRFB/88 prevê uma série de direitos que são assegurados ao preso. Vejamos:

Art. 5º (...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

(...)

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Vejam que temos uma série de direitos assegurados ao preso. Tenho um quadrinho abaixo que pode facilitar a compreensão:

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PRESO

ADMISSIBILIDADE DA PRISÃO	DEPOIS DE EFETUADA A PRISÃO	PARA EVITAR A PRISÃO
---------------------------	-----------------------------	----------------------



• Flagrante delito (sem necessidade de ordem judicial) • Por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei	• Comunicação da prisão e do local em que se encontra o preso IMEDIATAMENTE ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. • Informação ao preso sobre seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. • Identificação dos responsáveis pela prisão e/ou interrogatório policial. • Relaxamento da prisão que seja ilegal • Direito de ser colocado em liberdade, se estiverem presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória.	• Liberdade provisória (quando presentes os requisitos) • Habeas corpus, no caso de ilegalidade ou abuso de poder
--	---	---

Tribunal do Júri

A Constituição Federal reconhece a instituição do Júri, e estabelece algumas regrinhas. Vejamos:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Sem maiores considerações a respeito deste tema, apenas ressaltando que a competência do Tribunal do Júri abarca os crimes dolosos contra a vida bem como os crimes que forem a eles



conexos (ex.: José estupra Maria e depois mata Joana, única testemunha do caso. Nesta situação, o Tribunal do Júri é competente para julgar o homicídio doloso de Joana e o crime estupro contra Maria, que é conexo com o homicídio).

Importante destacar, ainda, que dois crimes muito comuns não são considerados crimes dolosos contra a vida:

- ⇒ Latrocínio (roubo com resultado morte) – Trata-se de crime patrimonial.
- ⇒ Lesão corporal com resultado morte – A morte, aqui, decorre de culpa, portanto não se trata de crime doloso contra a vida.

Menoridade Penal

A Constituição prevê, ainda, que os menores de 18 anos são inimputáveis. Vejamos:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Isso quer dizer que eles não respondem penalmente, estando sujeitos às normas do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Disposições referentes à execução penal

A Constituição traz, ainda, algumas disposições referentes à execução da pena privativa de liberdade, de forma a garantir, também ao condenado, condições de cumprimento da pena que preservem sua dignidade:

Art. 5º (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Vale ressaltar que o inciso XLVIII é uma espécie de materialização do princípio da individualização da pena, pois busca uma execução da pena mais racional, evitando-se que presos de perfis distintos venham a cumprir pena juntos.



Outras disposições constitucionais referentes ao processo penal

A Constituição nos traz, ainda, algumas outras disposições relevantes. Vejamos:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

(...)

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

(...)

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Vamos tecer breves considerações:

- **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA** (inciso XII) – Atualmente está regulamentada pela Lei 9.296/96. Constitucionalmente só se admite para instrução processual penal ou investigação criminal, sempre por ordem JUDICIAL (Chamada “cláusula de RESERVA DE JURISDIÇÃO”).
- **PROVAS ILÍCITAS** (inciso LVI) – Tais provas são vedadas no processo penal (e em qualquer processo), estando regulamentadas no CPP (art. 157), que veda, inclusive as provas que sejam derivadas das ilícitas. A Doutrina, contudo, vem admitindo a utilização destas provas quando for a ÚNICA maneira de provar a inocência do acusado.
- **VEDAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL** (inciso LVIII) – A identificação criminal (registro datiloscópico, fotografia em sede policial, e outros registros biométricos, etc.) é meio deveras vexatório, não sendo admitido para aquele que for civilmente identificado, bem como nos demais casos previstos em Lei (Para esta aula não nos aprofundaremos no tema).
- **AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA** (inciso LIX) – Trata-se de uma modalidade de ação penal na qual o ofendido oferece a queixa (ação penal privada)



em crime de ação pública (No qual não caberia ação privada) em razão da inércia do MP. Está regulamentada no CPP, em seu art. 29 e seguintes.

- INDENIZAÇÃO AO CONDENADO POR ERRO E AO QUE CUMPRIR PENA ALÉM DO PRAZO (inciso LXXV) – Com relação a este inciso, apenas uma observação: O preso provisório não tem direito à indenização caso, posteriormente, seja considerado inocente. Isto porque a prisão provisória tem natureza cautelar, e não se fundamenta na culpa do indiciado/acusado. Assim, a posterior sentença absolutória não representa assunção, pelo Estado, de um “erro” anterior.

SISTEMAS PROCESSUAIS

Os sistemas processuais são basicamente três:

- Inquisitivo – O poder se concentra nas mãos do julgador, que acumula funções de Juiz e acusador. Neste sistema predomina o sigilo procedimental, a confissão é tida como prova máxima e o contraditório e a ampla defesa são quase inexistentes. Não há possibilidade de recusa do julgador e o processo é eminentemente escrito (e sigiloso).
- Acusatório – Neste sistema há **separação clara entre as figuras do acusador e do julgador**, vigorando o contraditório, a ampla defesa e a isonomia entre as partes. A publicidade impera e há possibilidade de recusa do Juiz (suspeição, por exemplo). Há restrição à atuação do Juiz na fase investigatória, sendo esta atuação bastante limitada (ex.: impossibilidade de decretação da prisão preventiva “de ofício”).
- Misto – Neste sistema são mesclados determinados aspectos de cada um dos outros dois sistemas. Geralmente a primeira fase (investigação) é predominantemente inquisitiva e a segunda fase (processo judicial) é eminentemente acusatória.

A Doutrina não era unânime, mas **prevalecia o entendimento de que o Brasil havia adotado um sistema predominantemente acusatório (para alguns, MISTO)**, por diversas razões, dentre elas:

- Existe uma etapa genuinamente inquisitiva – Inquérito policial
- O Juiz podia (até 2019), de ofício, produzir provas (sem requerimento de ninguém)
- O Juiz podia, de ofício, decretar a prisão preventiva do acusado (no curso do processo)



Todas estas circunstâncias conduziam à interpretação de que o Brasil havia adotado um sistema predominantemente acusatório (para alguns, MISTO¹¹).

Todavia, a Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”) criou a figura do Juiz das Garantias, acabando de vez com a discussão, estabelecendo um sistema inegavelmente acusatório ao processo penal brasileiro.

Vejamos a redação do art. 3º-A do CPP:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

Como se vê, atualmente o CPP prevê de forma expressa que nosso sistema processual penal é acusatório, limitando-se a atuação “ex officio” do Juiz, bem como limitando sua iniciativa probatória, como forma de reforçar sua imparcialidade.

Importante fazer uma ressalva no que tange aos poderes instrutórios do Juiz (poderes relativos à produção probatória).

No que tange à produção probatória pelo Juiz, dois são os sistemas que podem ser adotados: “adversarial system” e “inquisitorial system”.

No chamado “sistema adversarial” (“adversarial system”) há predominância das partes na produção probatória, de maneira que o Juiz atuaria como mero espectador, aguardando a produção probatória pelas partes e, ao final, decidindo.

Já no sistema inquisitorial (“inquisitorial system”), que não se confunde com “processo penal inquisitivo”, o Juiz, sem se afastar de sua posição de julgador, pode ter iniciativa probatória em certos casos. Ou seja, o Juiz pode ter a iniciativa probatória em certos casos, de forma excepcional e subsidiária, sem perder com isso a sua imparcialidade.

Um sistema acusatório (referente ao processo penal como um todo) pode adotar, no que se refere à iniciativa probatória pelo Juiz, tanto o sistema adversarial (que concentra nas mãos das partes a iniciativa probatória) quanto o sistema inquisitorial (que confere ao Juiz a iniciativa probatória em certos casos). Desta forma, podemos ter um sistema acusatório em que somente as partes podem ter a iniciativa probatória (sistema acusatório-adversarial), bem como um sistema acusatório no qual o Juiz possa, em certos casos, determinar de ofício a produção de alguma prova (sistema acusatório-inquisitório), que é o adotado no Brasil.

Vamos a um quadro comparativo com as principais características dos sistemas inquisitivo e acusatório:

¹¹ Alguns se referem a um sistema de *aparência* acusatória ou *inquisitivo garantista*.



Inquisitivo	Acusatório (adotado no Brasil)
Acusador e julgador se confundem na mesma pessoa	Clara separação entre as funções de acusar e julgar
Juiz tem ampla liberdade para agir de ofício (sem provocação)	Limitação da atuação "ex officio" do Juiz
Contraditório e ampla defesa limitados ou inexistentes	Contraditório e ampla defesa como garantias do indivíduo
Predomina o sigilo	Predomina a publicidade
Juiz-inquisidor, com amplos poderes instrutórios (iniciativa probatória)	Iniciativa probatória delegada às partes (iniciativa probatória do Juiz apenas de forma excepcional e subsidiária)



JUIZ DAS GARANTIAS

Introdução acerca do Juiz das Garantias

A figura do Juiz das Garantias está prevista nos arts. 3º-A a 3º-F do CPP (todos estes artigos incluídos pela Lei 13.964/19):

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;



IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se



ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.



Em linhas gerais, a criação do Juiz das Garantias atende a um anseio antigo de boa parte da comunidade jurídica, que já enxergava a necessidade de um Juiz que atuasse exclusivamente na fase de investigação.

Mas, professor, por qual razão seria necessário um Juiz apenas para a fase de investigação e outro para a efetiva instrução e julgamento do processo futuramente? A lógica é bastante simples. Durante a investigação, existem diversas situações nas quais é necessária a atuação de um Magistrado (autorizar busca e apreensão, interceptação telefônica, decretar prisão preventiva, etc.). Este Juiz que atua durante a investigação acaba se envolvendo demais com a atividade investigatória, acaba por atuar durante meses (às vezes anos) “ao lado” dos órgãos da persecução penal (autoridade policial e membro do MP), ouvindo suas teses, suas conjecturas, etc. Isso faz com que este Magistrado muitas vezes se sinta “parte” da atividade persecutória (e não é), de maneira que a futura denúncia contra o réu seria, em grande parte, fruto também do seu trabalho durante a investigação.

Ok, professor, e daí? E daí que quem enxerga ter parcela de responsabilidade por tudo o que foi produzido na investigação acaba por olhar de forma PARCIAL para a denúncia, afinal de contas, ninguém gosta de ver seu trabalho jogado no lixo. Isso poderia conduzir a uma tendência de olhar para a denúncia com ótimos olhos, tendendo a julgá-la procedente (condenando o acusado). A condenação em si não é o problema, o problema seria olhar para a denúncia já com olhos de condenação, quando, na verdade, o Juiz deve se manter ABSOLUTAMENTE IMPARCIAL (equidistante da acusação e da defesa).

Assim, a criação do Juiz das Garantias acaba por distanciar o julgador (aquele Juiz que efetivamente irá julgar o caso) da investigação, o que o deixa ainda mais equidistante das partes (o Juiz deve ser imparcial, não pendendo nem para a acusação nem para a defesa).

Todavia, **não é possível estudar a figura do Juiz das Garantias sem a análise da decisão proferida pelo STF quando do julgamento conjunto das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305**, que questionavam a constitucionalidade de diversos pontos a respeito dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP (além de alguns outros dispositivos).

O STF, ao julgar as referidas ADIs, afirmou a absoluta **constitucionalidade da figura do Juiz das Garantias**, consignando que *“a instituição do “juiz das garantias” pela Lei nº 13.964/19 veio a reforçar o modelo de processo penal preconizado pela Constituição de 1988. Tal medida constitui uma alteração sem precedentes em nosso processo penal, o qual tem, paulatinamente, caminhado para um fortalecimento do modelo acusatório.”*¹

Assim, vamos analisar cada um dos dispositivos legais à luz não só do texto legal, mas também da interpretação conferida pelo STF.

Importante frisar, porém, que o tópico a seguir irá passear por alguns pontos do direito processual penal cujo aprofundamento não seria adequado nessa aula, que possui caráter mais introdutório. Assim, exemplificativamente, ao falarmos sobre a competência do Juiz das garantias para decidir sobre prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, não vamos nos

¹ (ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



alongar sobre o tema, já que tal aprofundamento deve ser realizado quando se estuda inquérito policial.

Art. 3º-A do CPP

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Como se vê, logo de início o art. 3º-A já estabelece que o processo penal brasileiro terá estrutura acusatória, derrubando a discussão anteriormente existente na Doutrina. Para endossar a opção pela estrutura acusatória (mais condizente com um Estado que se pretenda democrático de Direito), o referido dispositivo passou a estabelecer vedações no processo penal:

- ⇒ VEDADA a iniciativa do juiz na fase de investigação – Todas as eventuais disposições do CPP (e de leis especiais) relativas à atuação do Juiz “ex officio” (sem provocação) na fase de investigação passam a ser consideradas tacitamente revogadas. O Juiz, agora, só pode agir durante a fase pré-processual se houver provocação (em regra, do MP ou da autoridade policial);
- ⇒ VEDADA a substituição da atuação probatória do órgão de acusação – Crítica antiga da Doutrina mais abalizada, a atuação proativa do Juiz na produção de provas restou severamente restringida. A antiga possibilidade de, mesmo antes de iniciada a ação penal, determinar “ex officio” (sem provocação) a produção antecipada de provas urgentes e relevantes (prevista no art. 156, I do CPP), parece não estar mais de acordo com o novo sistema do Juiz das Garantias, até porque o art. 3º-B do CPP trata como uma das competências do Juiz das Garantias “decidir sobre o REQUERIMENTO de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ou seja, ao que parece, o Juiz das Garantias (aquele que irá atuar na fase pré-processual, acompanhando a investigação) não poderá determinar a produção antecipada de provas sem que haja provocação.

Posição do STF quanto ao art.3-A do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.



O STF ressaltou que a estrutura acusatória, prevista na primeira parte do art. 3º-A, “apenas torna expresso, no texto do Código de Processo Penal, o princípio fundamental do processo penal brasileiro, extraído da sistemática constitucional, na esteira da doutrina e da jurisprudência pátrias.”²

Ou seja, para o STF, a primeira parte do dispositivo (“o processo penal terá estrutura acusatória”) apenas positiva, ou seja, coloca expressamente no texto legal aquilo que já era a compreensão da doutrina e da jurisprudência com base na sistemática constitucional brasileira. A CF/88, de índole claramente garantista, somente poderia admitir um processo penal de estrutura acusatória, o que agora está expressamente dito no texto do CPP.

Quanto à segunda parte do dispositivo, o STF assentou que apenas reforça o caráter acusatório do sistema processual penal brasileiro, como forma de assegurar a equidistância do Juiz em relação às partes e, consequentemente, sua imparcialidade, **evitando-se a figura do “Juiz protagonista”**:

“(…) e) Deriva do princípio acusatório a vedação, a priori, à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes. A posição do juiz no processo é regida pelos princípios da imparcialidade e da equidistância, porquanto “[...] A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CRFB), tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados” (ADI 4414, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012). (f) A legítima vedação à substituição da atuação probatória do órgão de acusação significa que o juiz não pode, em hipótese alguma, tornar-se protagonista do processo. Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) “proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição” (artigo 385). (g) Diante da obrigatoriedade e da indisponibilidade que caracterizam a ação penal pública no direito processual penal brasileiro, as manifestações do Ministério Público submetem-se ao controle judicial, no âmbito do qual compete aos juízes competentes para o julgamento da ação penal impedir que, direta ou indiretamente, aqueles princípios sejam violados nos autos. Deveras, os institutos da desistência ou da perempção são aplicáveis exclusivamente às ações penais privadas. (h) Como registrado em sede jurisprudencial, “A submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo, transmutando o órgão acusador em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade.” (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023.) (i) Nestes

² ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



termos, o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante.

(ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023

A interpretação dada pelo STF apenas reforça o texto legal, ao estabelecer que ao Juiz não é lícito tomar as “rédeas” da produção probatória, de forma que o Juiz até pode tomar a iniciativa de determinar a realização de alguma diligência probatória para dirimir dúvida sobre ponto relevante do mérito da causa, mas sempre de forma suplementar em relação à atuação das partes, a quem a lei confere primazia na iniciativa da produção probatória.

Art. 3º-B do CPP

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;



VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.



§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Todavia, o STF declarou a inconstitucionalidade de alguns desses dispositivos ou conferiu a eles interpretação conforme à Constituição, como veremos a seguir:

Posição do STF quanto ao art.3-B, CAPUT, do CPP - Foi declarado CONSTITUCIONAL pelo STF, tendo sido fixado, porém, prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento (agosto de 2023), para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses.

Assim, foi reconhecida a manifesta irrazoabilidade do período de "vacatio legis" previsto na Lei 13.964/19 (30 dias) no que tange à implementação do "Juízo das garantias" em todo o território nacional, dadas as enormes dificuldades e os enormes custos para sua implantação.

Por conta disso, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/2019, *no que se refere à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias*.

Posição do STF quanto ao art. 3º-B, incisos IV, VIII e IX do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello), bem como foi fixado o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC (Procedimentos investigatórios criminais) e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.

A razão da decisão reside no fato de que a supervisão da investigação criminal não se restringe ao inquérito policial, mas aos demais procedimentos de igual natureza, cuja instauração não configura evento isolado, mas algo frequente:



“(d) Considerada a frequente instauração de investigações criminais, sob outros títulos que não o de inquérito, deve ser dada interpretação conforme à Constituição aos referidos incisos, de modo a determinar que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição (...)”

(ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023

Posição do STF quanto ao art. 3º-B, inciso VI do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral. Trata-se de interpretação bastante relevante, pois o texto legal, numa interpretação literal, impunha a obrigatoriedade de que o contraditório acerca da prorrogação de prisão provisória ou outra medida cautelar pelo Juiz das Garantias deveria ser exercido em audiência pública e oral. Com o entendimento firmado pelo STF, tal obrigatoriedade caiu por terra, restando assentado que o exercício do contraditório nestes casos será preferencialmente em audiência pública e oral.

No entendimento do STF, a exigência de audiência pública e oral para a prorrogação de medidas cautelares simplesmente inviabiliza totalmente a efetividade da investigação e não agrega qualquer valor à utilidade do processo e à viabilidade da prestação jurisdicional, configurando medida absolutamente desproporcional.

Posição do STF quanto ao art. 3º-B, inciso VII do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade. Assim, no caso de decisão do Juiz das Garantias a respeito do requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, o contraditório e a ampla defesa PODERÃO ser exercidos em audiência pública e oral, mas o Juiz poderá deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade.

No entendimento do STF, a exigência de audiência pública e oral para a produção antecipada de provas simplesmente inviabiliza por completo a efetividade da investigação e não agrega qualquer valor à utilidade do processo e à viabilidade da prestação jurisdicional, configurando medida absolutamente desproporcional.

Posição do STF quanto ao art. 3º-B, inciso XIV do CPP - Foi declarada a INCONSTITUCIONALIDADE do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, e atribuída interpretação



conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.

Trata-se de entendimento bastante relevante, na medida em que o inciso XIV do art. 3º-B estabelece que caberia ao Juiz das Garantias decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa. Para o STF, portanto, tal previsão é INCONSTITUCIONAL, cabendo ao Juiz da causa (aquele que irá julgar o processo) decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, de maneira que a competência do Juiz das Garantias se encerra no momento em que há o oferecimento da denúncia (ação penal pública) ou da queixa-crime (ação penal privada).

No corretíssimo entendimento do STF, a previsão legal de que a competência do Juiz das Garantias se estenderia até o recebimento da denúncia ou queixa é incompatível com a própria sistemática do Juiz das Garantias, já que caberia ao Juiz das Garantias, de acordo como está no texto legal, determinar a citação do réu, analisar a resposta à acusação e, até mesmo, decidir pela absolvição sumária, pois se trata de momento anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. Isso, evidentemente, não é compatível com a figura do Juiz das Garantias, pois extrapola o que se pode compreender como competência de um Juízo que seja "garantidor das garantias" durante a fase pré-processual.

Posição do STF quanto ao art. 3º-B, § 1º do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para estabelecer que "o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos."

Ou seja, apesar da vedação legal expressa ao uso de videoconferência para a realização de audiência de custódia, o STF entendeu que o uso de videoconferência não está vedado por completo, podendo ser realizada a audiência de custódia por videoconferência excepcionalmente, quando:

- Houver impossibilidade fática de apresentação do preso; e
- Este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos;

No entendimento do STF, "os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º-B estabelecem prazos improrrogáveis, improrrogáveis e que, muitas vezes, em razão de peculiaridades do caso concreto, podem se revelar exíguos para a realização da audiência de custódia ou a conclusão da investigação."³

Dessa forma, o STF reconheceu que tais dispositivos são manifestamente irrazoáveis, e qualquer interpretação "que imponha prazos improrrogáveis e deles extraia presunções absolutas e

³ ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



abstratas de ilegalidade da prisão cautelar, sem permitir prévia decisão da autoridade judiciária competente, fundamentada na periculosidade do agente e na complexidade do caso" irá ferir o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição.

Especificamente quanto ao prazo, supostamente peremptório, para a realização da audiência de custódia, o texto legal desconsiderou, por completo, as diversas peculiaridades locais que são encontradas num país de dimensões continentais como o Brasil. Há cidades extremamente isoladas, cujo acesso se dá apenas por meio fluvial ou por estradas que dependem de condições climáticas favoráveis para que sejam transitáveis. Assim, a realidade das grandes capitais não é a mesma em todos os locais do país, **de maneira que a vedação absoluta ao emprego de videoconferência se mostra irrazoável.**

Posição do STF quanto ao art. 3º-B, § 2º do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para definir que: "a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581;"

Em linhas gerais, o STF concluiu que:

- O Juiz pode, por representação do delegado e a requerimento do MP, prorrogar o prazo de conclusão do Inquérito Policial com indiciado preso por MAIS DE UMA vez, se isso se mostrar necessário diante da complexidade da investigação;
- Ainda que não seja observado o prazo legal de conclusão do inquérito policial com indiciado preso, isso não gera ilegalidade automática da prisão, devendo ser provocado o Juízo competente para que avalie se é o caso de revogar ou não a prisão preventiva decretada.

No entendimento do STF, "os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º-B estabelecem prazos impreteríveis, improrrogáveis e que, muitas vezes, em razão de peculiaridades do caso concreto, podem se revelar exíguos para a realização da audiência de custódia ou a conclusão da investigação."⁴

Assim, após a análise do texto legal e da interpretação conferida pelo STF aos referidos dispositivos, podemos concluir que **o Juiz das Garantias tem competência para:**

- ⇒ Receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal

⁴ ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



- ⇒ Receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão
- ⇒ Zelar pela observância dos direitos do preso
- ⇒ Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal
- ⇒ Decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar
- ⇒ Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las
- ⇒ Decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa (preferencialmente em audiência pública e oral)
- ⇒ Prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso (cabendo prorrogação por mais de uma vez)
- ⇒ Determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento
- ⇒ Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação
- ⇒ Decidir sobre os requerimentos de:
 - interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - busca e apreensão domiciliar;
 - acesso a informações sigilosas;
 - outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- ⇒ Julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia (desde que, naturalmente, a autoridade coatora não seja de igual ou superior hierarquia)
- ⇒ Determinar a instauração de incidente de insanidade mental
- ⇒ Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento
- ⇒ Deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia
- ⇒ Decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação
- ⇒ Realizar audiência de custódia (que pode, excepcionalmente, ser realizada por videoconferência)
- ⇒ Outras matérias inerentes às atribuições relativas à supervisão da investigação criminal

Como se vê, o Juiz das Garantias deverá atuar desde o início da investigação criminal⁵ até o oferecimento da denúncia ou queixa (a previsão de que sua competência se estenderia até o recebimento da denúncia ou queixa foi considerada inconstitucional).

⁵ A propósito, como vimos, o Juiz das Garantias deve ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal (não apenas inquérito policial).



Art. 3º-C do CPP

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Posição do STF quanto ao art. 3º-C, primeira parte, do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações:

- Processos de competência originária dos Tribunais - Estes processos possuem regulamentação própria, sendo regidos pela Lei nº 8.038/1990, sendo que o julgamento se dá de forma coletiva, reforçando a imparcialidade do julgador;
- Processos de competência do tribunal do júri - Não faz sentido a aplicação da figura do Juiz das Garantias, na medida em que o julgamento não é realizado pelo Juiz togado, mas pelo Conselho de Sentença, reforçando a imparcialidade de quem julga;
- Casos de violência doméstica e familiar - Para o STF, realizar esta “cisão rígida” entre as fases da persecução penal (fase de investigação e fase de instrução e julgamento) dificultaria que o juiz viesse a ter conhecimento pleno de toda a dinâmica do contexto da agressão, o que poderia dificultar o amparo à vítima da violência;
- Infrações penais de menor potencial ofensivo - No caso das infrações de menor potencial ofensivo, a inaplicabilidade da figura do Juiz das Garantias decorre do próprio texto legal.



Posição do STF quanto ao art. 3º-C, segunda parte, do CPP (“(...) e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. ”) - Tal previsão foi **DECLARADA INCONSTITUCIONAL**, sendo atribuída interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa, pelos motivos já delineados anteriormente.

Posição do STF quanto ao art. 3º-C, § 1º do CPP - Foi declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** do termo “Recebida”, contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, bem como foi atribuída interpretação conforme à CRFB-88 ao dispositivo para assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento, pelos mesmos motivos do dispositivo analisado anteriormente.

Posição do STF quanto ao art. 3º-C, § 2º do CPP - Foi declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** do termo “Recebimento”, contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, bem como foi atribuída interpretação conforme à CRFB-88 ao dispositivo, para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelos motivos já delineados anteriormente.

Posição do STF quanto ao art. 3º-C, §§ 3º e 4º do CPP - Foi declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.

No entendimento do STF, há manifesta irrazoabilidade na previsão de que os autos do inquérito devem permanecer acautelados secretaria do juízo das garantias, já que está baseada na ideia de que o juiz da ação penal (o Juiz da causa, aquele que vai julgar o processo), “ao tomar conhecimento dos autos da investigação, perderia sua imparcialidade para o julgamento do mérito”.⁶ Porém, o Juiz da causa precisa decidir sobre o recebimento, ou não, da inicial acusatória, analisando, fundamentadamente, se há justa causa (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), de forma que necessita ter acesso aos autos da investigação criminal.

Como se vê, mais uma vez temos uma série de interpretações dadas pelo STF e que devem ser consideradas pelo aluno.

Assim, em resumo, uma vez OFERECIDA a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. Ademais, as decisões proferidas pelo juiz de garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso (prisão preventiva, medida cautelar diversa da prisão, etc.), no prazo máximo de 10 dias.

⁶ ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



Por fim, considerando a interpretação do STF, os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias **serão enviados ao juiz da instrução e julgamento**, devendo ser apensados aos autos principais.

Art. 3º-D e 3º-E do CPP

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

O caput do art. 3º-D **foi declarado INCONSTITUCIONAL pelo STF**, bem como foi declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do parágrafo único do mesmo art. 3º-D do CPP.

Quanto ao “caput” do art. 3º-D, o STF fundamentou sua decisão no fato de que o referido dispositivo estabelece uma espécie de presunção legal absoluta (juris et de jure, e não juris tantum) de parcialidade do juiz apenas pelo fato de ter proferido decisões na fase do inquérito, o que implica o inconcebível reconhecimento de que o Juiz seria incapaz de julgar sem estar enviesado pela sua atuação na fase anterior. Vejamos:

(g) A Lei 13.964/2019 estabeleceu, assim, uma presunção legal absoluta (juris et de jure, e não juris tantum) de parcialidade do juiz que, no exclusivo exercício da função jurisdicional, tenha proferido decisões na fase do inquérito.

(...)

(j) A presunção absoluta do viés de confirmação de decisões pretéritas, que inspirou o artigo 3º-D da Lei 13.964/2019, nutre-se de convicções opostas, admitindo, como regra, a irracionalidade do juiz e sua incapacidade para tomar decisões fundadas em dados e elementos objetivos de convicção, deixando-se guiar por heurísticas e vieses inconscientes de confirmação, sem quaisquer fundamentos.

(l) Diante da manifesta irrazoabilidade da norma de impedimento estabelecida no artigo 3º-D do Código de Processo Penal, incluída pela Lei 13.964/2019, deve ser declarada sua inconstitucionalidade material.



ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023

No que tange ao parágrafo único do art. 3º-D, trata-se de dispositivo que cria típica norma de organização judiciária, de maneira que configura usurpação de competência legislativa das unidades federadas (Estados-membros), com iniciativa legislativa exclusiva do Poder Judiciário respectivo, de maneira que o **dispositivo padece de inconstitucionalidade formal**.

Já quanto ao art. 3º-E do CPP, foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, já que, no entendimento do STF, a “designação caracteriza-se como ato administrativo de natureza discricionária e a título precário, incompatível com a garantia da magistratura pertinente à inamovibilidade, pressuposto da independência funcional”.⁷

Art. 3º-F do CPP

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

O art. 3º-F trata da competência do Juiz das Garantias para assegurar que os direitos dos presos sejam respeitados. Este dispositivo busca efetivar o mandamento constitucional que assegura aos presos o respeito à integridade moral (além do respeito à integridade física).⁸

Quanto ao “caput” do art. 3º-F do CPP, o STF declarou sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Já quanto ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para assentar que “a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a

⁷ ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023

⁸ Art. 5º (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;



identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.”

No entendimento do STF, tanto o caput quanto o parágrafo único estão **em consonância com as preocupações legais contra a exploração da imagem da pessoa presa**, que emanam do princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, especificamente quanto ao parágrafo único, a previsão de regulamentação por autoridades não expressamente definidas em Lei poderia gerar prejuízo à liberdade de imprensa no que tange à obtenção de informações sobre casos que envolvam a prisão de investigados, prejudicando o direito à informação. Vejamos:

“(c) O artigo 3º-F, caput, impugnado nestas ADIs, revela-se em consonância com as preocupações contra a exploração da imagem da pessoa submetida à prisão, emanando do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser declarada sua constitucionalidade material.

(d) A determinação legal de edição de regulamento, pelas autoridades, no prazo de 180 dias, para dispor sobre a padronização das relações entre a imprensa e os órgãos de persecução penal, conquanto imbuída das mesmas preocupações protetivas da dignidade da pessoa presa, deve ser interpretada de modo a compatibilizá-la com a liberdade jornalística e de imprensa.

(e) De um lado, a restrição, ex ante, à obtenção e divulgação de fatos verdadeiros pela imprensa pode ter inequívoco efeito inibidor (chilling effect) sobre toda a mídia. De outro lado, eventual restrição, pelos regulamentos a serem expedidos, à veiculação de informações sobre pessoas encarceradas também poderá gerar proteção insuficiente aos próprios detentos: a limitação da reprodução de imagens de indivíduos presos impediria reportagens sobre situações de abuso (e.g. uso de força excessiva; encarceramento em condições degradantes etc.), reduzindo o âmbito da responsabilidade (accountability) do Estado no exercício das suas potestades punitivas.

(f) Por conseguinte, de modo a compatibilizar o artigo 3º-F, parágrafo único, com o artigo 220 da Constituição Federal, deve-se atribuir interpretação conforme ao dispositivo impugnado, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



Tópicos finais

Embora não haja previsão nos arts. 3º-A a 3º-F do CPP, o STF, ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, fixou uma regra de transição:

“Quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente.”

Ou seja, se a ação penal já havia sido instaurada no momento da implementação efetiva do Juiz das Garantias, isso não poderá gerar qualquer modificação quanto ao Juízo competente para julgar a causa.



LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO

Quando duas ou mais leis processuais penais se sucedem no tempo, surge a necessidade de definir qual delas será aplicável a determinado processo criminal. Nesse sentido, existem basicamente três teorias para tentar explicar a aplicabilidade da lei processual penal nova:

- ⇒ Teoria da unidade processual – Uma lei processual penal nova não poderia ser aplicada a processos criminais já em curso, somente sendo aplicável aos processos que viessem a ser instaurados no futuro. Assim, para esta teoria, um processo criminal somente poderia ser regido, do início ao fim, por uma única lei.
- ⇒ Teoria das fases processuais – Uma lei processual penal nova pode ser aplicada a um processo em curso, mas só seria aplicável na fase processual seguinte (fase postulatória, fase instrutória, fase decisória, etc.). Isso significa, portanto, que num mesmo processo poderiam ser aplicadas diversas leis, mas cada fase processual somente poderia ser regida por uma única lei.
- ⇒ Teoria do isolamento dos atos processuais – Para esta teoria a lei processual penal nova pode ser aplicada imediatamente aos processos em curso, mas somente será aplicável aos atos processuais futuros, ou seja, não irá interferir nos atos processuais que já foram validamente praticados sob a vigência da lei antiga. Para esta teoria, portanto, um processo pode ser regido por diversas leis que se sucederam no tempo. Além disso, dentro de uma mesma fase processual é possível que haja a aplicação de mais de uma lei processual penal.

Mas, qual foi a teoria adotada pelo CP? Nos termos do art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Por este artigo podemos extrair o princípio do *tempus regit actum*, também conhecido como princípio do **efeito imediato ou aplicação imediata da lei processual**. Este princípio significa que a lei processual regulará os atos processuais praticados a partir de sua vigência, não se aplicando aos atos já praticados.¹

Esta é a regra de aplicação temporal de toda e qualquer lei, meus caros, ou seja, produção de efeitos somente para o futuro.

Assim, vocês devem ter muito cuidado! Ainda que o processo tenha se iniciado sob a vigência de uma lei, sobrevindo outra norma, alterando o CPP (ainda que mais gravosa ao réu), **esta será**

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 96. No mesmo sentido, Eugênio Pacelli. PACHELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 16ª edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2012, p. 24.



aplicada aos atos futuros. Ou seja, a lei nova não pode retroagir para alcançar atos processuais já praticados, mas se aplica aos atos futuros dos processos em curso.

EXEMPLO: Imaginemos que uma pessoa responda a processo criminal pelo crime de homicídio. Nesse caso, a Lei prevê dois recursos, "A" e "B". Durante o processo surge uma lei alterando o CPP e excluindo a possibilidade de interposição do recurso "B", ou seja, é uma norma prejudicial ao réu, pois retira do réu a possibilidade de manejo de um recurso. Nesse caso, trata-se de norma puramente processual, e a aplicação da lei nova será imediata. Entretanto, se o acusado já tiver interposto o recurso "B", a lei nova não terá o condão de fazer com que o recurso deixe de ser julgado, pois se trata de ato processual já praticado (interposição do recurso), devendo o Tribunal apreciá-lo. A doutrina entende, inclusive, que mesmo se o recurso ainda não foi interposto, mas o prazo recursal já está em curso, a lei nova não é aplicável.

Dessa forma, sem grande esforço, podemos concluir que, no que se refere às normas de direito processual penal, sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em curso, mas somente aos atos processuais futuros, não afetando os atos processuais já praticados validamente sob a vigência da lei anterior. Isso consagra a adoção da teoria do isolamento dos atos processuais.

Tudo o que foi dito anteriormente, quanto à aplicação da lei processual penal nova, se aplica exclusivamente à hipótese de leis puramente processuais². Ocorre, porém, que dentro de uma lei processual pode haver normas de natureza material. Como assim? Uma lei processual pode estabelecer normas que, na verdade, são de Direito Penal, pois criam ou extinguem direito do indivíduo, relativos à sua liberdade, etc., como é o caso das normas relativas à prescrição, à extinção da punibilidade em geral, e outras. **Nesses casos de leis materiais, inseridas em normas processuais (e vice-versa), ocorre o fenômeno da heterotopia.**

Em casos como este, o difícil é saber identificar qual regra é de direito processual e qual é de direito material (penal). Porém, uma vez identificada a norma como sendo uma regra de direito material, sua aplicação será regulada pelas normas atinentes à aplicação da lei penal no tempo, inclusive no que se refere à possibilidade de eficácia retroativa para benefício do réu.

EXEMPLO: Imagine que José esteja sendo processado pelo crime X, que prescreve em 10 anos. Surge, porém, uma Lei nova, que possui conteúdo eminentemente processual, tratando sobre questões relativas ao processo em geral. Todavia, essa lei nova contém um dispositivo que estabelece que a prescrição em relação ao crime X ocorrerá em 20 anos. Tal norma, apesar de estar inserida numa lei processual, possui conteúdo de direito penal, pois é relativa à prescrição (que é causa de extinção da punibilidade). Assim, essa norma não será aplicável ao caso de José, por ser uma norma penal nova mais gravosa. Aplica-se aqui a regra do Direito Penal da irretroatividade da lei penal nova mais gravosa.

² Normas puramente processuais são aquelas que se referem a questões meramente relativas ao processo, ao procedimento em geral, como as normas relativas à comunicação dos atos processuais (citações e intimações), aos prazos para manifestação das partes, aos recursos, etc.



Diferentemente das normas heterotópicas (que são ou de direito material ou de direito processual, mas inseridas em lei de natureza diversa), existem normas mistas, ou híbridas, que são aquelas que são, ao mesmo tempo, normas de direito processual e de direito material.

No caso das normas mistas, embora haja alguma divergência doutrinária, vem prevalecendo o entendimento de que, por haver disposições de direito material, devem ser utilizadas as regras de aplicação da lei penal no tempo, ou seja, retroatividade da lei mais benéfica e impossibilidade de retroatividade quando houver prejuízo ao réu.³



CUIDADO! No que se refere às normas relativas à execução penal (cumprimento de pena, saídas temporárias, etc.), a Doutrina diverge quanto à sua natureza. Há quem entenda tratar-se de normas de direito material, há quem as considere como normas de direito processual. Entretanto, para nós, o que importa é o que o STF e o STJ pensam! E eles entendem que se trata de norma de direito material. Assim, se uma lei nova surge, alterando o regime de cumprimento da pena, beneficiando o réu, ela será aplicada aos processos em fase de execução, por ser considerada norma de direito material.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 96



LEI PROCESSUAL PENAL NO ESPAÇO

O estudo da aplicabilidade da Lei Processual Penal está relacionado à sua aptidão para produzir efeitos. Essa aptidão para produzir efeitos está ligada a dois fatores: espacial e temporal.

Assim, a norma processual penal (como qualquer outra) vigora em determinado lugar e em determinado momento. Nesse sentido, devemos analisar onde e quando a lei processual penal brasileira se aplica.

O art. 1º do CPP diz o seguinte:

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, no 17);

V - os processos por crimes de imprensa. Vide ADPF nº 130

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nos. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Dessa forma, podemos perceber que o CPP adotou o **princípio da territorialidade**.

O que seria esse princípio? Esse princípio estabelece que a lei processual penal brasileira produzirá efeitos dentro do território nacional, aplicando-se aos processos criminais que aqui se desenvolverem.

Dessa forma, havendo o desenvolvimento de algum processo criminal no nosso país, será aplicável a lei processual penal brasileira.

A Doutrina majoritária sustenta tratar-se de territorialidade absoluta, na medida em que não há possibilidade de se aplicar, no Brasil, norma processual penal estrangeira.

Mas e as hipóteses de extraterritorialidade, professor? Não confunda as coisas, meu caro. A extraterritorialidade da LEI PENAL não tem nenhuma relação com o que estamos estudando. A



extraterritorialidade da lei penal é a possibilidade, em casos excepcionais, de aplicarmos a lei penal brasileira a crimes ocorridos fora do Brasil. Ou seja, mesmo o crime não tendo ocorrido no Brasil, será possível (caso presente alguma hipótese de extraterritorialidade) o processo de julgamento desse crime no Brasil, de acordo com a lei penal brasileira.

Quando se diz que a territorialidade da lei processual penal é absoluta, se está a dizer que ao processo criminal em trâmite no Brasil, será aplicada a lei processual penal brasileira, e nenhuma outra (ainda que o crime que esteja sendo julgado no Brasil tenha ocorrido no exterior, ou seja, trate-se de extraterritorialidade da lei penal).

O art. 1º do CPP possui uma redação ruim, fica aqui a crítica. Ao tentar tratar sobre a lei processual penal no espaço, o art. 1º acabou por “reduzir” a lei processual penal brasileira ao CPP, quando na verdade, deveria ter dito que “o processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro pela lei processual penal brasileira”. Só então, a partir dessa compreensão, seria o caso de estabelecer exatamente qual lei seria considerada de aplicação primordial, no caso, o CPP.

Feita a crítica, vamos sintetizar o que a Doutrina interpreta acerca do art. 1º do CPP:

- Ao processo penal em trâmite no Brasil, será aplicável a lei processual penal brasileira (territorialidade absoluta)
- A lei processual penal brasileira, aplicável aos processos aqui em trâmite, é primordialmente o CPP, salvo em casos excepcionais, quando houver legislação específica.

O próprio art. 1º trata de exceções à aplicação do CPP. São elas:

- Tratados, convenções e regras de Direito Internacional – Neste caso, a aplicação do CPP pode ser afastada, pontualmente, em razão de alguma norma específica prevista em tratado ou convenção internacional.
- Jurisdição política – É o caso das prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade. Neste caso, serão julgados de acordo com procedimentos próprios, previstos na Constituição Federal. OBS.: Os artigos mencionados no art. 1º, II do CPP se referem à Constituição de 1937, em vigor quando da publicação do CPP (que é de 1941)
- Processos de competência da Justiça Militar - Tais processos seguirão, como regra, o Código de Processo Penal Militar, e apenas subsidiariamente, o CPP.

O art. 1º do CPP faz ressalva ainda a outras duas situações, atualmente inaplicáveis:

- Processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, no 17) – Hoje extinto, era um Tribunal especial para julgar crimes contra a segurança nacional. Logo, tal previsão não é mais aplicável.



- Processos por crimes de imprensa – O STF, no julgamento da ADPF 130, considerou não recepcionada a Lei 5.250/67 (Lei de imprensa), eis que se tratava de lei com nítido caráter de censura, violando a liberdade jornalística e de imprensa. Logo, o procedimento especial para processo e julgamento dos crimes ali previstos deixou de existir.

Há, ainda, outras situações previstas em leis especiais. No caso de haver rito específico para o processo e julgamento de determinado crime, como ocorre no caso da Lei de Drogas, deverá ser utilizado, primordialmente, o rito específico, cabendo ao CPP atuar de forma subsidiária.

Além do que até aqui foi dito, é importante destacar também que **o CPP só é aplicável aos atos processuais praticados no território nacional**.

Desta forma, se por algum motivo o ato processual tiver de ser praticado no exterior, por meio de carta rogatória ou outro instrumento de cooperação jurídica internacional, serão aplicadas as regras processuais do país em que o ato for praticado.

EXEMPLO: José está sendo processado, no Brasil, pelo crime X. Todavia, uma das testemunhas de José, Paula, reside na França. Neste caso, para que Paula seja ouvida deverá ser expedida carta rogatória, que é um instrumento por meio do qual o Judiciário brasileiro solicita cooperação jurídica ao Judiciário francês, a fim de que Paula seja ouvida na França e os termos de seu depoimento sejam enviados posteriormente ao Brasil, por escrito, a fim de serem anexados ao processo. Neste caso, Paula será ouvida na França, e o seu depoimento será regulado de acordo com as regras processuais previstas na Lei francesa, e não de acordo com as regras processuais brasileiras.

Trata-se da lógica do “*locus regit actum*”, ou seja, o ato processual é regido pela lei do local em que foi realizado.

A Doutrina processual, capitaneada por TOURINHO FILHO, traz três hipóteses excepcionais em que a lei processual penal brasileira poderia ser aplicada a ato processual realizado fora do nosso território, são elas:

- Realização do ato em território “nullius” – O território “de ninguém” é local sobre o qual nenhum Estado exerce soberania, logo, não haveria impedimento à aplicação da lei processual penal brasileira em casos tais.
- Autorização do país local em utilizar as regras processuais brasileiras – Havendo concordância do país local na utilização da nossa lei processual, não haveria qualquer ofensa à soberania do país em que o ato vier a ocorrer.
- Realização do ato em território estrangeiro ocupado por ocasião de guerra – Nesse caso, a despeito de se tratar de ato a ser realizado em território de outro país, trata-se de



território ocupado por ocasião de guerra, ou seja, situação de excepcional violação à soberania local.

Nesses três casos excepcionais acima descritos, não haveria óbice à aplicação da lei processual penal brasileira além dos limites territoriais do nosso país.



INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL

O art. 3º do CPP diz:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

A **interpretação extensiva** é uma atividade na qual o intérprete estende o alcance do que diz a lei, em razão de sua vontade (vontade da lei) ser esta. Ou seja, ao tentar extrair o alcance da norma, o intérprete conclui que a norma acabou dizendo menos do que efetivamente queria dizer.

No crime de extorsão mediante sequestro, por exemplo, é lógico concluir que a lei quis incluir, também, extorsão mediante cárcere privado. Assim, faz-se uma interpretação extensiva, que pode ser aplicada sem que haja violação ao princípio da legalidade, pois, na verdade, a lei diz isso, só que não está expresso em seu texto.

Vamos a outro exemplo:

O art. 581 do CPP assim dispõe:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
I - que não receber a denúncia ou a queixa;

Embora o art. 581, I estabeleça o cabimento do RESE apenas para impugnar a decisão de não recebimento da denúncia ou queixa, a Doutrina aponta, em interpretação extensiva, o cabimento do referido recurso para impugnar a decisão de não recebimento do ADITAMENTO à denúncia ou queixa (uma peça por meio da qual o acusador retifica ou complementa a inicial acusatória).

A compreensão aqui é: a lei quis englobar também o aditamento, mas acabou não deixando isso expresso em suas palavras. Logo, faz-se uma interpretação extensiva, ou seja, ampliando o alcance das palavras contidas no texto legal.

Embora o CPP admita expressamente sua possibilidade de aplicação, há entendimento de que no caso de se tratar de norma mista, ou norma puramente material inserida em lei processual, não caberá interpretação extensiva em prejuízo do réu (pois deverão ser aplicadas as regras relativas à interpretação da lei penal).



A **aplicação analógica (ou analogia)**, por sua vez, é bem diferente. Como o nome diz, decorre da analogia, que é o mesmo que comparação. Assim, essa forma de integração da lei processual penal somente será utilizada quando não houver norma disciplinando determinado caso. Nessa situação, utiliza-se uma norma aplicável a outro caso, considerado semelhante.

Na aplicação analógica (analogia), o Juiz aplica a um caso uma norma que não foi originariamente prevista para tal, e sim para um caso semelhante.

Percebam: na interpretação extensiva existe norma, e a norma alcança o caso hipotético (mas isso não está claro no texto normativo); na analogia não existe norma regulamentando o caso hipotético, ou seja, há uma lacuna. Exatamente por isso, é necessário suprir essa lacuna, fechar esse “buraco normativo”, ou seja, realizar a integração da lei processual.

Vamos a um exemplo:

O art. 252, I do CPP assim dispõe:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

O art. 252 se refere ao cônjuge, mas nada diz sobre o companheiro. Difícil imaginar que a lei quisesse incluir também o companheiro, até porque o CPP é de 1941, momento histórico em que não havia tal compreensão de equivalência entre casamento e união estável. Também não é razoável imaginar que tenha sido a vontade da lei, deliberadamente, deixar de incluir o companheiro. Não parece, portanto, ser um caso de “silêncio eloquente” da lei, uma daquelas situações em que a norma deliberadamente pretende não ser aplicável a determinado caso, silenciando sobre ele.

Logo, chegamos a uma “anomia” ao caso. Não há norma regulamentando a existência, ou não, de impedimento para o Juiz quando seu companheiro já atuou no caso como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito.

Nesse caso, podemos recorrer à analogia, já que “ubi eadem ratio, ibi idem jus” (onde há a mesma razão, deve haver o mesmo Direito).

A grande questão é saber o que se enquadra como “caso semelhante”. Para isso, a Doutrina elenca três fatores que devem ser respeitados:

- Semelhança essencial entre os casos (previsto e não previsto pela norma). Desprezam-se as diferenças não essenciais – No exemplo dado, podemos concluir que há semelhança essencial entre os casos.
- Igualdade de valoração jurídica das hipóteses – Podemos, no exemplo dado, valorar juridicamente ambas as situações de forma igual? Sim. Podemos entender que o Juiz atuar



no caso em que seu cônjuge já atuou como defensor (p.ex) tem o mesmo valor jurídico que o Juiz atuar no caso em que seu companheiro já atuou como defensor.

- Igualdade de circunstâncias ou igualdade de razão jurídica de ambos os institutos – A razão jurídica por trás da hipótese de impedimento prevista no art. 252, I é impedir a atuação de um magistrado presumivelmente parcial, na medida em que seria bastante difícil ao Juiz ser imparcial quando seu cônjuge (ou algum dos parentes próximos ali mencionados) já tivesse atuado no caso. A mesma razão pode ser aplicada ao companheiro? Sim, já que é possível imaginar que a mesma presunção de parcialidade exista no caso do companheiro.

Pode-se dividir doutrinariamente a analogia em:

- Analogia “legis” – Trata-se da analogia propriamente dita (colmatar uma lacuna usando outra norma).
- Analogia “juris” - Valer-se de disposições legais para compreender a existência de um princípio jurídico que irá colmatar a lacuna (ex.: direito ao silêncio e outras normas conduzem ao princípio da vedação à autoincriminação, que será usado para regular determinadas situações para as quais não haja norma).

A Doutrina entende, ainda, que no caso de aplicação analógica (analogia) “*in malam partem*”, não pode haver lesão a conteúdos de natureza material (penal), pois não se admite analogia in malam partem no Direito Penal.

Assim, em se tratando de norma penal inserida em lei processual (heterotopia) ou em se tratando de norma mista/híbrida, será vedada a analogia prejudicial ao réu no que tange aos aspectos materiais.

Já os **princípios gerais do Direito** são regras de integração da lei, ou seja, de complementação de lacunas. Assim, quando não se vislumbrar uma lei que possa reger adequadamente o caso concreto, o CPP admite a aplicação dos princípios gerais do Direito. Esses princípios gerais do Direito são inúmeros, e são aqueles que norteiam a atividade de aplicação do Direito, são as normas fundamentais do processo penal.

Como exemplo, imaginemos que uma lei estabeleça a participação das partes (autor e réu) em determinado ato processual. Se a lei nada disser em relação a ordem de participação das partes no ato processual, deve-se permitir que a defesa atue por último, pois é de conhecimento geral daqueles que aplicam o Direito que a defesa deve falar por último no processo, a fim de que possa se defender plenamente dos fatos que lhe são imputados, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



LEI PENAL EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

Aplicação da Lei penal em relação às pessoas

Os sujeitos do crime são aqueles que, de alguma forma, se relacionam com a conduta criminosa. São basicamente de duas ordens: sujeito ativo e passivo.

1. Sujeito ativo

Sujeito ativo é a pessoa que pratica a conduta delituosa. Em regra, a pessoa que pratica a conduta delituosa é aquela que pratica a conduta descrita no núcleo do tipo penal. Entretanto, através do concurso de pessoas, ou concurso de agentes, **é possível que alguém seja sujeito ativo de uma infração penal sem que realize a conduta descrita no núcleo do tipo penal.**

EXEMPLO: Pedro atira contra Paulo, vindo a causar-lhe a morte. Pedro é sujeito ativo do crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal, isso não se discute. Mas também será sujeito ativo do crime de homicídio, João, que lhe emprestou a arma e lhe encorajou a atirar. Embora João não tenha realizado a conduta prevista no tipo penal, pois não praticou a conduta de "matar alguém", auxiliou material e moralmente Pedro a fazê-lo.

Somente o ser humano, em regra, pode ser sujeito ativo de uma infração penal. Os animais, por exemplo, não podem ser sujeitos ativos da infração penal, embora possam ser instrumentos para a prática de crimes.

Modernamente, tem se admitido a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ou seja, tem se admitido que a pessoa jurídica seja considerada sujeito ativo de infrações penais.

Embora boa parte da Doutrina discorde desta corrente, por inúmeras razões, temos que estudá-la.

A Constituição de 1988 trouxe, em seu art. 225, § 3º, estabelece que:

Art. 225 (...) § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Esse dispositivo é considerado o marco mais significativo para a responsabilização penal da pessoa jurídica, para os que defendem essa tese.



Os opositores justificam sua tese sob o argumento, basicamente, de que a pessoa jurídica não possui vontade, assim, a vontade seria sempre do seu dirigente, devendo este responder pelo crime, não a pessoa jurídica. Ademais, o dirigente só pode agir em conformidade com o estatuto social, o que sair disso é excesso de poder, e como a Pessoa Jurídica não pode ter em seu estatuto a prática de crimes como objeto, todo crime cometido pela pessoa jurídica seria um ato praticado com violação a seu estatuto, devendo o agente responder pessoalmente, não a Pessoa Jurídica.

Muitos outros argumentos existem, para ambos os lados. Entretanto, o que vocês precisam saber é que o STF e o STJ admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica em todos os crimes ambientais (regulamentados pela lei 9.605/98)!

Com relação aos demais crimes, em tese, atribuíveis à pessoa jurídica (crimes contra o sistema financeiro, economia popular, etc.), como não houve regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, esta fica afastada, conforme entendimento do STF e do STJ.

A Jurisprudência clássica do STJ e do STF quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica era no sentido de exigir a imputação simultânea, na denúncia, da pessoa física que teria agido em nome da pessoa jurídica (sócio-gerente, administrador, etc.), no que se convencionou chamar de **teoria da dupla imputação**. Todavia, mais recentemente o STF e o STJ passaram a dispensar o requisito da dupla imputação. Ou seja, **atualmente prevalece o entendimento de que não mais se exige a chamada "dupla imputação"**.

Todavia, o STJ possui julgado no sentido de que é necessário que a denúncia identifique as pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, tenham participado do evento delituoso. A ausência desses elementos, portanto, inviabiliza o recebimento da denúncia acusatória.

Informativo n. 18 - 3 de abril de 2024

"A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada por crime ambiental quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral."

(REsp 610.114-RN, julgado em 17/11/2005, DJe 19/12/2005.)

Em regra, a Lei Penal é aplicável a todas as pessoas indistintamente. Entretanto, em relação a algumas pessoas, existem disposições especiais do Código Penal. São as chamadas imunidades diplomáticas (diplomáticas e de chefes de governos estrangeiros) e parlamentares (referentes aos membros do Poder Legislativo).

A. Imunidades Diplomáticas

Estas imunidades se baseiam no princípio da reciprocidade, ou seja, o Brasil concede imunidade a estas pessoas, enquanto os Países que representam conferem imunidades aos nossos representantes.



Não há violação ao princípio constitucional da isonomia, pois a imunidade não é conferida em razão da pessoa imunizada, mas em razão do cargo que ocupa. Ou seja, ela é de caráter *funcional*. Entenderam? Exatamente por essa razão, o agente diplomático beneficiado pela imunidade não pode renunciá-la.

Estas imunidades diplomáticas estão previstas na Convenção de Viena, incorporada ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto 56.435/65, que prevê **imunidade total (em relação a qualquer crime) aos agentes diplomáticos**, que estão sujeitos à Jurisdição de seu país apenas. Esta imunidade se estende aos membros do corpo técnico e administrativo da missão diplomática, aos funcionários dos órgãos internacionais (quando em serviço!) e aos seus familiares, bem como aos Chefes de Governo e Ministros das Relações Exteriores de outros países.

Com relação aos **agentes consulares** (diferentes dos agentes diplomáticos) a imunidade só é **conferida aos atos praticados em razão do ofício**, não a qualquer crime.

EXEMPLO: Imagine que Yamazaki, cônsul do Japão no Rio de Janeiro, no domingo, curtindo uma praia, agride um vendedor de picolés por ter lhe dado o troco errado (carioca malandro...), responderá pelo crime, pois não se trata de ato praticado no exercício da função.

Resumidamente:

- **Imunidade total de jurisdição penal** – Agentes diplomáticos e seus familiares, bem como os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do estado acreditado (no caso, o Brasil) nem nele tenham residência permanente.
- **Imunidade de jurisdição penal em relação aos atos funcionais** – Agentes consulares¹ e membros do pessoal de serviço da missão diplomática que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente.

B. Imunidades Parlamentares

Estão previstas na Constituição Federal, motivo pelo qual geralmente são mais bem estudadas naquela disciplina. Entretanto, como costumam ser cobradas também na matéria de Direito Penal, vamos estudá-la ponto a ponto.

Trata-se de **prerrogativas dos parlamentares**, com vistas a se preservar a Instituição (Poder Legislativo) de ingerências externas. São duas as hipóteses de imunidades parlamentares: a) material (conhecida como real, ou ainda, inviolabilidade); b) formal (ou processual ou ainda, adjetiva).

¹ Art. 43.1 do Decreto 61.078/67 – Promulgação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.



i. Imunidade material

Trata-se de prerrogativa prevista no art. 53 da Constituição:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Trata-se da imunidade também conhecida como inviolabilidade ou *freedom of speech*.

Assim, o parlamentar não comete crime quando pratica estas condutas em razão do cargo (exercício da função). Entretanto, não é necessário que o parlamentar tenha proferido as palavras dentro do recinto (Congresso, Assembleia Legislativa, etc.), bastando que tenha relação com sua função (Pode ser numa entrevista a um jornal local, etc.).

Quanto à **natureza jurídica dessa imunidade** (o que ela representa perante o Direito), há muita controvérsia na Doutrina, mas a posição que predomina é a de que se trata de **fato atípico**, ou seja, a conduta do parlamentar não chega sequer a ter enquadramento na lei penal (Essa é **a posição que vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF**).

Temos, ainda, a **imunidade material dos vereadores**, prevista no art. 29, VIII da Constituição:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...) VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Vejam que é necessário que o ato (no caso dos vereadores) **tenha sido praticado na circunscrição do município**. Caso contrário, não haverá a incidência da proteção constitucional.

Informativo 775 do STF – “Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade prevista no art. 29, VIII, da CF aos vereadores (...) O Colegiado reputou que, embora as manifestações fossem ofensivas, teriam sido proferidas durante a sessão da Câmara dos Vereadores — portanto na circunscrição do Município — e teriam como motivação questão de cunho político, tendo em conta a existência de representação contra o prefeito formulada junto ao Ministério Público — portanto no exercício do mandato.” – (RE 600063/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 25.2.2015. (RE-600063)

ii. Imunidade formal

Esta imunidade não está relacionada à caracterização ou não de uma conduta como crime. **Está relacionada a questões processuais, como possibilidade de prisão e seguimento de processo**



penal. Está prevista no art. 53, §§ 1º a 5º da Constituição da República, sendo também conhecida como *freedom from arrest*.

A primeira das hipóteses é a imunidade formal para a prisão. Assim dispõe o art. 53, § 2º da Constituição:

Art. 53 (...) § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

O STF entende que essa impossibilidade de prisão se refere a qualquer tipo de prisão, inclusive as de caráter provisório, decretadas pelo Juiz. A única ressalva é a prisão em flagrante pela prática de crime inafiançável. Entretanto, recentemente, o STF decidiu que os parlamentares podem ser presos, além desta hipótese, no caso de sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, na qual não cabe mais recurso algum.

Continuando no caso da prisão em flagrante, os autos da prisão serão remetidos à casa a qual pertencer o parlamentar, em até 24h, e esta decidirá, em votação aberta, por maioria absoluta de seus membros, se a prisão é mantida ou não.

A imunidade se inicia com a diplomação do parlamentar e se encerra com o fim do mandato.

Já a imunidade formal para o processo, está prevista no §3º do art. 53 da Constituição:

Art. 53 (...) § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Assim, se um parlamentar cometer um crime após a diplomação e for denunciado por isso, o STF, se receber a denúncia, deverá dar ciência à Casa a qual pertence o parlamentar (Câmara ou Senado), e esta poderá, por iniciativa de algum partido político que lá tenha representante, sustar o andamento da ação até o término do mandato. Só quem pode tomar a iniciativa de pedir a sustação da ação penal é partido político que possua algum representante naquela casa.

A sustação deve ser decidida no prazo de 45 dias a contar do recebimento do pedido pela Mesa Diretora da Casa. Caso o processo seja suspenso, suspende-se também a prescrição, para evitar que o Parlamentar deixe de ser julgado ao término do mandato.

Havendo a sustação da ação penal em relação ao parlamentar, e tendo o processo outros réus que não sejam parlamentares, o processo deve ser desmembrado, e os demais réus serão processados normalmente.

CUIDADO! Essas regras (referentes a ambas as espécies de imunidades) são aplicáveis aos parlamentares estaduais (Deputados estaduais), por força do art. 27, § 1º da Constituição. Entretanto, aos parlamentares municipais (vereadores) só se aplicam as imunidades materiais!



Os parlamentares não podem renunciar a estas imunidades, pois, como disse antes, trata-se de prerrogativa inerente ao cargo, não à pessoa².

Por fim, as imunidades parlamentares subsistem ainda que o país se encontre em estado de sítio. Entretanto, por decisão de 2/3 dos membros da Casa, estas imunidades poderão ser suspensas, durante o estado de sítio, em razão de ato praticado pelo parlamentar fora do recinto.

2. Sujeito Passivo

O **sujeito passivo** nada mais é **que aquele que sofre a ofensa causada pelo sujeito ativo**. Pode ser de duas espécies:

- 1) Sujeito passivo mediato (ou formal ou constante) – É o Estado, pois a ele pertence o dever de manter a ordem pública e punir aqueles que cometem crimes. Todo crime possui o Estado como sujeito passivo mediato, pois todo crime é uma ofensa ao Estado, à ordem estatuída, uma ofensa à autoridade do Estado, já que corresponde a uma violação da norma.
- 2) Sujeito passivo imediato (ou material) – É o titular do bem jurídico efetivamente lesado. Por exemplo: A pessoa que sofre a lesão no crime de lesão corporal (art. 129 do CP), o dono do carro furtado no crime de furto (art. 155 do CP), etc.

CUIDADO! O **Estado também pode ser sujeito passivo imediato ou material**, nos crimes em que for o titular do bem jurídico especificamente violado, como nos crimes contra a administração pública, por exemplo.

As pessoas jurídicas também podem ser sujeitos passivos de crimes. **Já os mortos e os animais não podem ser sujeitos passivos de crimes pois não são sujeitos de direito. Mas, e o crime de vilipêndio a cadáver e os crimes contra a fauna?** Nesse caso, não são os mortos e os animais os sujeitos passivos e sim, no primeiro caso, a família do morto, e no segundo caso, toda a coletividade, pelo desequilíbrio ambiental.

Ninguém pode cometer crime contra si mesmo. Ou seja, ninguém pode ser, ao mesmo tempo, sujeito ativo e sujeito passivo imediato de uma mesma conduta criminosa (Parte da Doutrina entende que isso é possível no crime de rixa, mas **isso não é posição unânime**, pois a melhor Doutrina sustenta que no crime de rixa cada um dos rixosos é sujeito ativo de sua conduta e sujeito passivo da conduta dos demais, logo, não estará sendo sujeito ativo e sujeito passivo da mesma conduta).

Além das pessoas físicas (inclusive o nascituro), das pessoas jurídicas e do Estado, a coletividade também pode ser sujeito passivo de crimes. Existem crimes em que o sujeito passivo imediato não é individualizável, sendo crimes que afetam a coletividade como um todo (crimes contra o

² Entretanto, a Doutrina e a Jurisprudência entendem que o parlamentar afastado para exercer cargo de Ministro ou Secretário de Estado **NÃO** mantém as imunidades, ou seja, ele perde a imunidade parlamentar (A súmula nº 04 do STF fora revogada!). INQ 725-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 8.5.2002.(INQ-725) – Informativo 267 do STF.



meio ambiente, contra a saúde pública, contra a paz pública...). Nesses casos, o sujeito passivo imediato será a coletividade e teremos o que se chama de crime vago.

Jurisprudência relevante

1. Súmulas

Súmula nº 04 do STF (**CANCELADA**) – O parlamentar afastado para exercer cargo de Ministro ou Secretário de Estado NÃO mantém as imunidades (INQ 725-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 8.5.2002.(INQ-725) – Informativo 267 do STF). A revogada a súmula 04 do STF assim dispunha:

Súmula 04 do STF

Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.
(Cancelada)

2. Outros precedentes e teses relevantes

→ Responsabilidade penal da pessoa jurídica - necessidade de identificação das pessoas físicas que agiram em nome da PJ

O STJ possui decisão no sentido de que a identificação da atuação das pessoas físicas que agiram no proveito e em nome da PJ é indispensável, "como forma de se verificar se a decisão danosa ao meio ambiente partiu do centro de decisão da sociedade ou de ação isolada de um simples empregado, para o qual a pessoa jurídica poderia responder por delito culposos (culpa in eligendo e culpa in vigilando), recebendo penalidades menos severas daquelas impostas a título de dolo direto ou eventual, advindos da atuação do centro de decisão da empresa." Vejamos:

Informativo n. 18 - 3 de abril de 2024 - Edição comemorativa dos 35 anos do STJ
- Volume II

"(...) Nesse contexto, a denúncia da pessoa jurídica só poderá ser efetivada depois de identificadas as pessoas físicas que, atuando em seu nome e proveito, tenham participado do evento delituoso. A ausência desses elementos, portanto, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória, por ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal."

"A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada por crime ambiental quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral."

(REsp 610.114-RN, julgado em 17/11/2005, DJe 19/12/2005.)



EXERCÍCIOS COMENTADOS – INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. FGV - Ana (PGM Niterói)/Pref Niterói/Processual/2023

João, após ser condenado em diversos processos criminais, com sentenças transitadas em julgado, pela prática de crimes contra o patrimônio, veio a falecer. João fora condenado a penas (1) privativas de liberdade e de (2) prestação de serviços à comunidade, bem como a (3) ressarcir os danos que causara aos lesados. Em razão desse quadro, seus herdeiros ficaram preocupados com a possibilidade de terem de cumprir as penas aplicadas a João e ainda não cumpridas.

Ao procurarem a orientação de um advogado, foi corretamente informado aos herdeiros, considerando as três medidas impostas a João, que:

- a) somente podem vir a cumprir as medidas 2 e 3;
- b) somente podem vir a cumprir a medida 3;
- c) somente podem vir a cumprir a medida 1;
- d) não devem arcar com nenhuma delas;
- e) devem arcar com todas elas.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, os herdeiros somente podem ser obrigados a cumprir a medida 3, ou seja, ressarcir os danos que causara aos lesados, em razão do princípio da intranscendência da pena, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, de forma que as penas impostas (itens 1 e 2) não poderão ser executadas contra os herdeiros. Todavia, a obrigação de reparar o dano se estende aos sucessores, até o limite do patrimônio transferido a título de herança, nos termos do art. 5º, XLV da CF/88:

Art. 5º (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

GABARITO: LETRA B

2. FGV - JL (TJ BA)/TJ BA/2023

João foi processado criminalmente pela suposta prática do crime de roubo. Ao fim do processo, após a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa técnica, o juiz



chega à conclusão de que não há prova suficiente para condenação, motivo pelo qual absolve o acusado.

Nesse cenário, o juiz decidiu ancorado no princípio da:

- a) presunção de não culpabilidade;
- b) não autoincriminação;
- c) busca da verdade;
- d) ampla defesa;
- e) verdade real.

COMENTÁRIOS

Nesse cenário, o juiz decidiu ancorado no princípio da presunção de não culpabilidade. O princípio da presunção de inocência, ou presunção de não culpabilidade, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Daí decorre que o estado natural é o de inocência, de maneira que o ônus da prova da culpa recai sobre a acusação. Uma vez que o Juiz entenda pela ausência de prova cabal quanto à culpa do réu, deverá absolvê-lo, pois o princípio da presunção de inocência conduz à conclusão de que a dúvida sobre a culpa beneficia o réu (*in dubio pro reo*).

GABARITO: LETRA A

3. FGV - Aud Est (CGE SC)/CGE SC/Direito/2023

Considerando os princípios regentes do processo penal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

- a) O princípio do Juiz Natural no âmbito do processo penal, por se correlacionar com o bem jurídico liberdade, é incompatível com a ideia de competência relativa ou prorrogação de competência.
- b) O princípio da proibição da produção de provas contra si próprio impede a aplicação de sanção administrativa ao investigado que se recusa a se submeter a procedimento que pode, em tese, incriminá-lo.
- c) O princípio da lealdade processual é inaplicável no processo penal, por incompatibilidade com o princípio *nemo tenetur se detegere*.
- d) O princípio da iniciativa das partes não impede o magistrado de reconhecer, de ofício, circunstâncias que interfiram na quantidade de pena aplicada.
- e) O princípio da ampla defesa engloba o direito à autodefesa do acusado, o que lhe assegura capacidade postulatória no âmbito do processo penal, sem prejuízo do direito à constituição de defensor técnico.



COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o princípio do Juiz Natural não é incompatível com a ideia de competência relativa ou prorrogação de competência. Logo, é possível falar-se em competência relativa no processo penal, de forma que sendo o Juízo relativamente incompetente (ex.: competência territorial), a incompetência deve ser arguida oportunamente, caso contrário, haverá a “prorrogação da competência”, ou seja, o Juízo originalmente incompetente, mas perante o qual foi ajuizada a ação penal, passará a ser competente para julgar a demanda, ante a ausência de arguição de sua incompetência no prazo adequado.

b) ERRADA: Item errado, pois o princípio da proibição da produção de provas contra si próprio (*nemo tenetur se detegere*) não impede a aplicação de sanção administrativa ao investigado que se recusa a se submeter a procedimento que pode, em tese, incriminá-lo (ex.: multa de trânsito a condutor que se recusa a realizar o teste do bafômetro).

c) ERRADA: Item errado, pois o princípio da lealdade processual é também aplicável ao processo penal, e consiste no dever imposto aos sujeitos do processo de agir com base na boa-fé e na moralidade, com vistas à solução da lide.

d) CORRETA: Item correto, pois o princípio da iniciativa das partes (ou princípio da inércia jurisdicional) não impede o magistrado de reconhecer, de ofício, circunstâncias que interfiram na quantidade de pena aplicada (ex.: reconhecer, de ofício, agravantes, nos termos do art. 385 do CPP).

e) ERRADA: Item errado, pois a autodefesa não garante ao acusado a capacidade postulatória no processo penal, devendo o acusado estar patrocinado por um profissional habilitado, seja um advogado ou defensor público, que será o responsável por sua defesa técnica. Caso o próprio acusado tenha habilitação técnica (seja advogado), poderá ele próprio exercer sua defesa técnica.

Frise-se, porém, que excepcionalmente o CPP confere capacidade postulatória autônoma ao acusado, como, por exemplo, no caso de revisão criminal, nos termos do art. 623 do CPP:

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Assim, o ajuizamento da revisão criminal, por exemplo, pode ser feito pelo próprio condenado, diretamente, sem necessidade de advogado.

GABARITO: LETRA D

4. FGV - DP RJ/DPE RJ/2023 - ADAPTADA

O princípio da não autoincriminação tem aplicação na fase processual e, segundo ele, o acusado não estaria obrigado a colaborar para a formação da convicção do julgador se isso desatender aos seus próprios interesses. Por ser a busca pessoal ato pré-processual, o Aviso de Miranda é dispensável, até mesmo porque o interrogatório sub-reptício não surte efeitos processuais;



COMENTÁRIOS

Item errado, pois o chamado “aviso de Miranda” (advertência o indiciado/acusado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio) é indispensável, devendo o indiciado/acusado ser informado previamente quanto ao seu direito de permanecer em silêncio. Frise-se que a ausência de tal informação ao interrogando gera nulidade relativa (tese nº 13 da edição 69 da jurisprudência em teses do STJ).

GABARITO: ERRADA

5. FGV - DP RJ/DPE RJ/2023 - ADAPTADA

Embora não esteja previsto expressamente na Constituição, o princípio acusatório é decorrência lógica da adoção de uma Constituição democrática. Neste sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da figura do juiz de garantias preserva a imparcialidade do juízo da instrução que não participa da fase pré-processual e não terá acesso aos autos que compõem as matérias de competência do primeiro;

COMENTÁRIOS

A primeira parte da afirmativa está correta: “Embora não esteja previsto expressamente na Constituição, o princípio acusatório é decorrência lógica da adoção de uma Constituição democrática. Neste sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da figura do juiz de garantias preserva a imparcialidade do juízo da instrução que não participa da fase pré-processual”.

Todavia, a parte final está errada, ao dizer que o Juiz da instrução não terá acesso aos autos que compõem as matérias de competência do Juiz de garantias. O STF reconheceu a constitucionalidade da figura do Juiz das garantias, mas declarou a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, e atribuiu interpretação conforme à CF/88, para fixar que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.

GABARITO: ERRADA

6. FGV - DP RJ/DPE RJ/2023 - ADAPTADA

Embora tenha assento constitucional, ao autorizar a execução antecipada da pena, o Supremo Tribunal Federal ignorou a literalidade do conceito de trânsito em julgado e com isso malferiu o princípio da presunção de inocência, incorrendo em flexibilização sem precedentes das liberdades fundamentais.

COMENTÁRIOS

Item correto. O STF, contrariando a literalidade da CF/88, chegou a relativizar o princípio da presunção de inocência, entendendo que a presunção de inocência iria somente até o esgotamento das instâncias ordinárias (até segundo grau de jurisdição). A partir daí, seria possível a execução provisória de pena, não sendo mais possível falar em presunção de inocência, por já



haver condenação em segunda instância, ainda que pendente julgamento de Recurso Especial para o STJ ou Recurso Extraordinário para o STF.

Porém, este entendimento (que se iniciou quando do julgamento do HC 12.292) foi posteriormente abandonado pelo STF, quando do julgamento definitivo das ADCs 43, 44 e 54, tendo o STF retomado seu entendimento clássico: a presunção de inocência deve ser compreendida nos exatos termos da CF/88, ou seja, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, de forma que é vedada a execução provisória de pena criminal.

GABARITO: CORRETA

7. FGV - Aud Est (CGE SC)/CGE SC/Direito/2023

Acerca dos sistemas processuais penais e a legislação processual penal brasileira interpretada pelos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

- a) A adoção do sistema acusatório no direito brasileiro advém da legislação adjetiva penal, que em sua redação original demonstrava a opção pelo sistema acusatório puro.
- b) O sistema acusatório se caracteriza pela separação entre as funções de acusador e julgador, podendo haver, acidentalmente, a proibição de produção de provas de ofício pelo magistrado.
- c) O sistema adversarial é sinônimo de sistema acusatório puro, e se caracteriza pela separação absoluta entre acusação e órgão julgador.
- d) A Jurisprudência do STF é no sentido de que o sistema inquisitivo adotado no Brasil torna inadmissível a decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo magistrado.
- e) É compatível com o sistema acusatório adotado no Brasil a requisição, pelo Magistrado, de indiciamento do acusado, desde que realizada após o recebimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois a redação original do CPP não demonstrava a opção expressa pelo sistema acusatório puro, o que somente veio a acontecer com as alterações promovidas pela Lei 13.964/19 ("pacote anticrime"), notadamente pela inclusão do art. 3º-A no CPP:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

b) CORRETA: Item correto, pois, de fato, a clara separação entre as funções de acusador e julgador é uma das características marcantes do sistema acusatório, que pode prever, ainda a proibição de produção de provas de ofício pelo magistrado, como forma de assegurar maior distanciamento do Juiz em relação à produção da prova, de maneira a reforçar sua imparcialidade.



c) ERRADA: Item errado, pois o chamado “sistema adversarial” tem relação com os poderes instrutórios do Juiz, de forma que neste há predominância das partes na produção probatória. Contrapõe-se ao sistema inquisitorial, no qual o Juiz, sem se afastar de sua posição de julgador, pode ter iniciativa probatória em certos casos. Um sistema acusatório (referente ao processo penal como um todo) pode adotar, no que se refere à iniciativa probatória pelo Juiz, tanto o sistema adversarial (que concentra nas mãos das partes a iniciativa probatória) quanto o sistema inquisitorial (que confere ao Juiz a iniciativa probatória em certos casos). Desta forma, podemos ter um sistema acusatório em que somente as partes podem ter a iniciativa probatória (sistema acusatório-adversarial), bem como um sistema acusatório no qual o Juiz possa, em certos casos, determinar de ofício a produção de alguma prova (sistema acusatório-inquisitório).

d) ERRADA: Item errado, pois se adota, no Brasil, um sistema acusatório, nos termos do art. 3º-A do CPP.

e) ERRADA: Item errado, pois o indiciamento é ato privativo da autoridade policial, não podendo ser requisitado o indiciamento pelo Juiz, nos termos do art. 2º, §6º da Lei 12.830/13.

GABARITO: LETRA B

8. FGV - TJ RN/TJ RN/Judiciária/2023

João ingressou em um ônibus e, mediante grave ameaça, consubstanciada no emprego de arma de fogo, exigiu a entrega dos telefones celulares dos passageiros.

Ato contínuo, João se evadiu, vindo a ser capturado em flagrante por policiais que realizavam patrulhamento de rotina na região.

Após os fatos, João foi encaminhado à Delegacia de Polícia, onde manifestou o desejo de ser informado sobre o nome dos policiais que lhe prenderam.

Nesse cenário, considerando as disposições constitucionais aplicáveis ao Direito Processual Penal, é correto afirmar que:

- a) a prisão de João deverá ser comunicada ao juiz competente, à família do preso ou à pessoa por ele indicada e à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- b) a prisão de João deverá ser comunicada ao juiz competente, à família do preso ou à pessoa por ele indicada e à Defensoria Pública, no prazo de 24 horas, para o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- c) João tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão, desde que assine termo de compromisso de manter a informação sob sigilo;
- d) a prisão de João deverá ser comunicada imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;



e) João não tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão, considerando o caráter inquisitorial do inquérito policial.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, João tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão, art. 5º, LXIV da CF/88, bem como sua prisão (e o local onde se encontre) deve ser comunicada ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, nos termos do art. 5º, LXII da CF/88,

Art. 5° (...)

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

$$\left(\begin{array}{c} \vdots \\ \vdots \\ \vdots \end{array} \right)$$

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

Frise-se que o art. 306 do CPP ainda inclui o MP dentre aqueles que devem receber a comunicação imediata da prisão e do local em que o preso se encontre.

Quanto à defensoria pública, esta somente receberá cópia do APF, em 24h, caso o preso não indique advogado.

GABARITO: LETRA D

9. VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023 - ADAPTADA

O princípio do *ne bis in idem* impede nova persecução penal pelos mesmos fatos, independentemente de a decisão favorável ao imputado transitada em julgado ter sido proferida por juízo incompetente.

COMENTÁRIOS

Item correto. O princípio do “ne bis in idem” estabelece, dentre outras coisas, que ninguém poderá ser duplamente processado pelo mesmo fato. Assim, caso determinado agente tenha sido absolvido por sentença transitada em julgado, ainda que proferida por Juízo incompetente, não poderá ser novamente processado, havendo coisa julgada material. Esse é o entendimento do STJ:

"1. Ainda que a sentença que declarou extinta a punibilidade tenha sido proferida por juiz incompetente, o trânsito em julgado da primeira ação penal impede o reexame dos mesmos fatos pelo juízo competente, sob pena de incorrer em bis in idem e atentar contra o princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ. (...)”



(HC n. 286.593/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

GABARITO: CORRETA

10. VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023 - ADAPTADA

O princípio da motivação das decisões penais é uma garantia fundamental absoluta, por meio do livre convencimento motivado, que não encontra exceção em nosso sistema jurídico.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal princípio não é absoluto, já que há exceção no que tange à decisão dos jurados no Tribunal do Júri, pois ao responderem aos quesitos formulados, os jurados não fundamentam sua decisão, tendo sido adotado, neste ponto, o sistema da íntima convicção.

GABARITO: ERRADA

11. VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023 - ADAPTADA

O direito ao silêncio aplica-se ao preso, ao indiciado e ao acusado, em geral, e estende-se às informações relacionadas à qualificação.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o direito ao silêncio não se estende às perguntas relacionadas à qualificação do acusado/indiciado. Inclusive, pela leitura do art. 186 do CPP é possível extrair tal conclusão:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Perceba: “depois de qualificado”, o acusado será informado, antes do interrogatório, do direito de permanecer calado. Ou seja, o direito de permanecer em silêncio se aplica somente às perguntas relativas ao interrogatório propriamente dito, não à qualificação do acusado (nome, nome dos pais, data de nascimento, etc.).

GABARITO: ERRADA

12. VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023 - ADAPTADA

A presunção de inocência, com todas as suas implicações em prol do imputado (ônus da prova, regra de julgamento/decisão e de tratamento), aplica-se à fase judicial, mas não à investigatória.

COMENTÁRIOS



Item errado, pois o princípio da presunção de inocência se aplica a toda a persecução penal (e fora dela), de forma que o indiciado/investigado também goza da presunção de inocência. Aliás, não faria sentido entender que o indiciado não teria direito à presunção de inocência, mas passaria a ter depois de denunciado (?).

GABARITO: ERRADA

13. VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023 - ADAPTADA

O princípio do contraditório e da ampla defesa não se aplicam à fase de investigação preliminar, na qual vigora a inquisitividade e o sigilo absoluto, imposto, inclusive, ao advogado do indiciado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois, a despeito de a investigação criminal ser uma fase eminentemente inquisitorial, sem respeito ao contraditório pleno e à ampla defesa, não há que se falar em sigilo absoluto, já que é direito do defensor, no interesse do seu cliente, ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial ou outro procedimento semelhante, nos termos da súmula vinculante 14. Inclusive, cabe ao Juiz que supervisiona a investigação criminal garantir tal acesso, quando houver negativa injustificada. Vejamos:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

(...)

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Frise-se que tal direito não se estende às diligências futuras ou que ainda estão em curso, e cujo sigilo em relação à defesa seja necessário.

GABARITO: ERRADA

14. (FCC/2022/TJCE/OFICIAL DE JUSTIÇA)

Dos direitos abaixo elencados, NÃO constitui corolário do princípio do devido processo legal:

- A) contraditório.
- B) Juiz natural.
- C) proibição de prova ilícita.
- D) sigilo do processo.



E) paridade de armas.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, apenas a letra D traz algo que não é derivação lógica do princípio do devido processo legal, eis que vigora o princípio da publicidade, ainda que possa a lei restringir a publicidade de certos atos, nos termos do art. 93, IX da CF/88.

Os demais todos (contraditório, Juiz natural, proibição de prova ilícita e paridade de armas) são princípios ou garantias que devem ser respeitados para que possa haver respeito ao devido processo legal.

GABARITO: Letra D

15. (FCC/2021/TJGO/JUIZ)

No tocante às garantias constitucionais aplicáveis ao processo penal,

A) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, mas não somente a estes.

B) o civilmente identificado jamais pode ser submetido a identificação criminal, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal.

C) o preso tem direito à identificação do responsável por sua prisão, mas nem sempre por seu interrogatório policial.

D) a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação são garantias exclusivamente aplicáveis à ação penal.

E) a garantia do juiz natural é contemplada, mas não só, na previsão de proibição de juízo ou tribunal de exceção.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois pode a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos termos do art. 93, IX da CF/88.

B) ERRADA: Item errado, pois o civilmente identificado pode ser submetido a identificação criminal em casos excepcionais, previstos em lei, nos termos do art. 5º, LVIII da CF/88:

Art. 5º (...) LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

C) ERRADA: Item errado, pois o preso tem direito à identificação do responsável por sua prisão, bem como por seu interrogatório policial, nos termos do art. 5º, LXIV da CF/88.

D) ERRADA: Item errado, pois a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação são garantias que se aplicam à ação penal, mas também à fase pré-processual, de forma que é possível à defesa buscar o trancamento de inquérito policial no qual haja alongamento excessivo e injustificado da investigação.



E) CORRETA: Item correto, pois a garantia do juiz natural é contemplada na previsão de proibição de juízo ou tribunal de exceção, bem como na necessidade de que as regras que definem a competência sejam estabelecidas genérica e abstratamente, de forma a se impedir a escolha casuística de qual Juízo será competente para julgar determinado caso.

GABARITO: Letra E

16. (FCC/2018/MPE-PE/TÉCNICO)

O princípio do Direito Processual Penal que impede a criação de tribunais de exceção refere-se ao princípio

- A) do contraditório.
- B) da verdade real.
- C) da oficiosidade.
- D) do juiz natural.
- E) da indisponibilidade.

COMENTÁRIOS

O princípio do Direito Processual Penal que impede a criação de tribunais de exceção é o princípio do juiz natural.

A garantia do juiz natural é contemplada na previsão de proibição de juízo ou tribunal de exceção, bem como na necessidade de que as regras que definem a competência sejam estabelecidas genérica e abstratamente, de forma a se impedir a escolha casuística de qual Juízo será competente para julgar determinado caso.

GABARITO: Letra D

17. (FCC/2015/TJSE/JUIZ)

Em relação às garantias constitucionais do processo penal, é correto afirmar que:

- A) a defesa da intimidade não é motivo para restrição da publicidade dos atos processuais.
- B) é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurada a competência para o julgamento, exclusivamente, dos crimes dolosos contra a vida.
- C) a garantia do juiz natural é contemplada, mas não só, na previsão de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.
- D) a garantia da duração razoável e os meios que garantam a celeridade da tramitação aplicam-se exclusivamente ao processo judicial.
- E) o civilmente identificado não será submetido, em nenhuma hipótese, a identificação criminal.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois a defesa da intimidade é motivo que pode ser usado pela Lei para restrição da publicidade dos atos processuais, nos termos do art. 93, IX da CF/88.



B) ERRADA: Item errado, pois o Tribunal do Júri tem competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos eventuais crimes que sejam a eles conexos.

C) CORRETA: Item correto, pois a garantia do juiz natural é contemplada na previsão de proibição de juízo ou tribunal de exceção, bem como na necessidade de que as regras que definem a competência sejam estabelecidas genérica e abstratamente, de forma a se impedir a escolha casuística de qual Juízo será competente para julgar determinado caso.

D) ERRADA: Item errado, pois a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação são garantias que se aplicam à ação penal, mas também à fase pré-processual, de forma que é possível à defesa buscar o trancamento de inquérito policial no qual haja alongamento excessivo e injustificado da investigação.

E) ERRADA: Item errado, pois o civilmente identificado pode ser submetido a identificação criminal em casos excepcionais, previstos em lei, nos termos do art. 5º, LVIII da CF/88:

Art. 5º (...) LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

GABARITO: Letra C

18. (FCC/2015/DPE-MA/DEFENSOR)

A necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais consiste o conteúdo do princípio processual

A) da paridade de armas.

B) do contraditório.

C) da ampla defesa.

D) da identidade física do juiz.

E) do estado de inocência.

COMENTÁRIOS

A necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais corresponde ao princípio processual da paridade de armas, ou da par conditio (ou isonomia processual), sendo uma derivação natural do próprio princípio da isonomia.

Assim, no processo penal, deve a Lei conferir às partes, na medida do possível, igualdade de condições.

GABARITO: Letra A

19. (FCC/2014/DPE-RS/DEFENSOR)

Acerca dos princípios e garantias fundamentais aplicáveis ao processo penal, o princípio

A) da ampla defesa assegura ao réu a indisponibilidade ao direito de defesa técnica, que pode ser exercida por defensor privado ou público. Entretanto, quando a defesa técnica for realizada por Defensor Público, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.



B) do duplo grau de jurisdição, expressamente previsto na Constituição Federal, assegura a todos os acusados a revisão da sentença condenatória.

C) da presunção de inocência impõe um dever de tratamento ao réu, que deve ser considerado inocente durante a instrução do processo. Porém, após o advento de uma sentença condenatória e enquanto tramitar(em) o(s) recurso(s), esta presunção passa a ser de culpabilidade.

D) da publicidade, inserto no art. 93, IX, da Constituição Federal, estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, não admitindo qualquer limitação por lei ordinária, a fim de que não prejudique o interesse público à informação.

E) ne procedat judex ex officio estabelece a inércia da jurisdição. Sendo assim, o Código de Processo Penal proíbe ao juiz determinar, de ofício, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Item correto, pois o princípio da ampla defesa assegura ao réu a indisponibilidade ao direito de defesa técnica, que pode ser exercida por defensor privado ou público, ou seja, por um profissional habilitado. Nos termos do art. 261, § único do CPP, quando a defesa técnica for realizada por Defensor Público, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. Na verdade, em qualquer hipótese a defesa deve ser feita através de manifestação fundamentada, não podendo se tratar de defesa meramente formal, deficiente, o que pode ensejar a nulidade dos atos processuais, nos termos da súmula 523 do STF.

B) ERRADA: Item errado, pois o princípio do duplo grau de jurisdição não se encontra expressamente previsto na Constituição Federal, embora tenha previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos.

C) ERRADA: Item errado, pois o princípio da presunção de inocência impõe um dever de tratamento ao réu, que deve ser considerado inocente até que haja sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 5º, LVII da CF/88.

D) ERRADA: Item errado, pois o princípio da publicidade, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, podendo, porém, a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos termos do art. 93, IX da CF/88.

E) ERRADA: Item errado, pois o princípio do "*ne procedat judex ex officio*" corresponde ao princípio da inércia, ou seja, o Juiz não pode dar início ao processo, que se inicia por provocação do acusador. Todavia, isso não impede que o Juiz atue ex officio em alguns momentos no curso do processo, como na possibilidade de determinar, durante a instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, conforme art. 156, II do CPP.

GABARITO: Letra A

20. (FCC/2014/DPE-RS/DEFENSOR)

No Brasil, segundo a maioria dos doutrinadores, vige o sistema processual penal do tipo acusatório. São características deste sistema processual penal



- A) a imparcialidade do julgador, a flexibilização do contraditório na medida da necessidade para reconstrução da verdade real e a relativização do duplo grau de jurisdição.
- B) o sigilo das audiências, a imparcialidade do julgador e a vedação ao duplo grau de jurisdição.
- C) a igualdade das partes, o contraditório e a publicidade dos atos processuais.
- D) a absoluta separação das funções de acusar e julgar, a publicidade dos atos processuais e a inexistência da coisa julgada.
- E) o sigilo absoluto do inquérito policial, a publicidade dos atos processuais e o duplo grau de jurisdição.

COMENTÁRIOS

São características do sistema processual acusatório a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais, a separação entre as funções de acusar e julgar, o duplo grau de jurisdição, a existência de coisa julgada tornando imodificável sentença absolutória, dentre outros.

Portanto, a única alternativa correta é a letra C.

GABARITO: Letra C

21. (FCC/2013/TJPE/JUIZ)

Em relação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, é INCORRETO afirmar que

- A) o contraditório é a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los.
- B) a ampla defesa desdobra-se em autodefesa e defesa técnica, sendo a primeira exercida pessoalmente pelo acusado e a segunda por profissional habilitado, com capacidade postulatória e conhecimentos técnicos.
- C) a defesa técnica é irrenunciável, por se tratar de garantia da própria jurisdição.
- D) estão intimamente relacionados, uma vez que a ampla defesa garante o contraditório e por ele se manifesta e é garantida.
- E) foram inovações trazidas pelo texto constitucional de 1988.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Item correto, pois o contraditório é, de fato, a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los, ou seja, as partes possuem o direito de serem cientificadas dos atos e demais termos do processo, bem como poder se manifestar sobre eles.

B) CORRETA: Item correto, pois a ampla defesa, de fato, se desdobra em autodefesa e defesa técnica, sendo a primeira exercida pessoalmente pelo acusado e a segunda por profissional habilitado, com capacidade postulatória e conhecimentos técnicos (advogado ou defensor público).



C) CORRETA: Item correto, pois a defesa técnica é irrenunciável, sendo absolutamente indispensável no processo penal. A falta de defesa técnica gera nulidade absoluta, nos termos da súmula 523 do STF.

D) CORRETA: Item correto, pois, de fato, estão intimamente relacionados, uma vez que a ampla defesa garante o contraditório e por ele se manifesta e é garantida.

E) ERRADA: Item errado, pois estas NÃO foram inovações trazidas pelo texto constitucional de 1988, pois já existiam no regramento constitucional e infraconstitucional anterior, bem como em diplomas legislativos internacionais.

GABARITO: Letra E

22. (FCC – 2018 – DPE-AP – DEFENSOR PÚBLICO)

O sistema acusatório

- a) se caracteriza por separar as funções de acusar e julgar e por deixar a iniciativa probatória com as partes.
- b) se verifica quando a Constituição prevê garantias ao acusado.
- c) tem sua raiz na motivação das decisões judiciais.
- d) vigora em sua plenitude no direito brasileiro.
- e) privilegia a acusação, sendo próprio dos regimes autoritários.

COMENTÁRIOS

A alternativa correta é a letra A, pois a característica mais marcante, ou seja, aquela que melhor define o sistema acusatório é a separação das funções de julgar e acusar, ou seja, a acusação é atribuída a um órgão e o julgamento a outro órgão, distinto. Além disso, a iniciativa probatória nas mãos das partes é outra das principais características de tal sistema, de forma que o Juiz deve adotar postura passiva no que tange à produção probatória.

O fato de a Constituição estabelecer garantias aos acusados não configura, por si só, o sistema acusatório, embora isso seja necessário. A motivação das decisões judiciais também não é o pilar central de tal sistema, eis que até mesmo nos sistemas inquisitivos é possível que haja a garantia da fundamentação das decisões.

À época da prova, de fato, a Doutrina majoritária entendia que tal sistema não vigorava em sua plenitude em nosso direito processual, já que se entendia que o Brasil havia adotado um sistema PREDOMINANTEMENTE acusatório, pois havia resquícios do sistema inquisitivo (como a possibilidade de atuação “ex officio” na fase investigatória, etc.). Hoje, com a previsão expressa do art. 3º-A do CPP, creio que a alternativa D estaria correta também:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.



Por fim, tal sistema (acusatório) NÃO privilegia a acusação, nem é próprio de regimes autoritários. Estas são características dos sistemas inquisitivos.

GABARITO: LETRA A (desatualizada).

23. (FCC – 2015 – TJ-RR – JUIZ)

O princípio internacionalmente consagrado do Duplo Grau de Jurisdição é reconhecido por várias legislações ocidentais. No Brasil, o princípio também é reconhecido e, segundo o Supremo Tribunal Federal, decorre

- a) diretamente do texto constitucional brasileiro e está previsto no artigo 5º como uma garantia fundamental.
- b) diretamente do texto constitucional brasileiro, mas não está previsto no artigo 5º.
- c) do Pacto de Direitos Civis e Políticos e tem previsão na Constituição Federal do Brasil.
- d) do Pacto de São José da Costa Rica e não tem previsão Constitucional.
- e) diretamente dos pactos internacionais de direitos humanos e tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil.

COMENTÁRIOS

O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece que as decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. Embora não esteja expresso na Constituição, grande parte dos doutrinadores o aceita como um princípio de índole constitucional, fundamentando sua tese nas regras de competência dos Tribunais estabelecidas na Constituição, o que deixaria implícito que toda decisão judicial deva estar sujeita a recurso, via de regra. Além disso, tem previsão no Pacto de San José da Costa Rica.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

24. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ)

NÃO se trata de garantia processual expressa na Constituição da República:

- a) a liberdade provisória.
- b) a identificação do responsável pelo interrogatório policial.
- c) a publicidade restrita.
- d) o cumprimento da pena em estabelecimento distinto em razão da natureza do delito.
- e) o duplo grau de jurisdição.

COMENTÁRIOS

O princípio do duplo grau de jurisdição não está expressamente previsto na Constituição Federal, embora tenha previsão no Pacto de San José da Costa Rica. Os demais princípios apontados estão previstos na Constituição Federal, expressamente.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

25. (FCC – 2011 – NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO – ADVOGADO)

A regra que, no processo penal, atribui à acusação, que apresenta a imputação em juízo através de denúncia ou de queixa-crime, o ônus da prova é decorrência do princípio

- A) do contraditório.
- B) do devido processo legal.
- C) do Promotor natural.
- D) da ampla defesa.
- E) da presunção de inocência.

COMENTÁRIOS

- a) ERRADA: O contraditório determina a necessidade de dar-se ciência a uma parte quando a outra se manifestar no processo.
- b) ERRADA: O devido processo legal determina que o acusado só poderá ser condenado após ser adotado todo o procedimento previsto na lei processual, dentro de um processo conduzido por um Juiz devidamente investido na função jurisdicional e cuja competência tenha sido previamente definida por lei,
- c) ERRADA: O princípio do Promotor Natural determina que toda pessoa tem direito de ser acusada por um órgão do Estado cuja atribuição tenha sido previamente definida em lei.
- d) ERRADA: A ampla defesa significa que à parte acusada deve ser garantido o direito de produzir todas as provas que entender necessárias à comprovação de sua inocência, bem como de recorrer das decisões judiciais que lhe forem desfavoráveis, além do direito de ser patrocinado por profissional habilitado, inclusive Defensor Público, se não puder pagar, e de exercer, ele próprio, a autodefesa.
- e) CORRETA: Da presunção de inocência (ou não-culpabilidade) decorre que aquele que acusa deverá provar suas alegações acusatórias, a fim de demonstrar a culpa do acusado que, de início, é considerado presumidamente inocente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

26. (FCC – 2009 – MPE-SE – TÉCNICO DO MP – ÁREA ADMINISTRATIVA)

condenação de um réu sem defensor viola o princípio

- A) da oficialidade.
- B) da publicidade.
- C) do juiz natural.
- D) da verdade real.
- E) do contraditório.

COMENTÁRIOS



- a) ERRADA: Viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição.
- b) ERRADA: Viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição.
- c) ERRADA: Viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição. O Juiz Natural seria violado em caso de julgamento por Juiz casuisticamente escolhido para o caso.
- d) ERRADA: A verdade real é o princípio pelo qual no processo penal deve-se buscar saber o que de fato ocorreu, a verdade real. O julgamento seu defensor, portanto, não viola a verdade real, mas o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição.
- e) CORRETA: O julgamento do acusado sem defensor viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, até mais este do que aquele, pois é direito de todo acusado a ser defendido por profissional do Direito devidamente habilitado, inclusive Defensor Público, caso não tenha meios de arcar com as despesas de advogado particular, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição. Essa é a chamada defesa técnica.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

27. (FCC – 2009 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

A Constituição Federal NÃO prevê expressamente o princípio

- A) da publicidade.
- B) do duplo grau de jurisdição.
- C) do contraditório.
- D) da presunção da inocência.
- E) do juiz natural.

COMENTÁRIOS

- a) ERRADA: Possui previsão expressa no art. 93, IX da Constituição Federal.
- b) CORRETA: O princípio do duplo grau de jurisdição, embora reconhecido pela Doutrina, não está expressamente previsto na CRFB/88, mas implícito nas regras definidoras de competência dos Tribunais e, ainda, por decorrência lógica do princípio da ampla defesa.
- c) ERRADA: O princípio do contraditório está expressamente previsto no art. 5º, LV da Constituição.
- d) ERRADA: O princípio da presunção de inocência (ou estado de inocência) tem previsão expressa no art. 5º, LVII da Constituição Federal.
- e) ERRADA: Este princípio está expressamente previsto no art. 5º, LIII da Constituição Federal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

28. (FCC – 2007 – MPU – ANALISTA PROCESSUAL)



Dispõe o art. 5º, inciso XXXVII da Constituição da República Federativa do Brasil que "Não haverá juízo ou Tribunal de exceção; inciso LIII: "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Tais disposições consagram o princípio

- A) da presunção de inocência.
- B) da ampla defesa.
- C) do devido processo legal.
- D) da dignidade.
- E) do juiz natural.

COMENTÁRIOS

- a) ERRADA: A presunção de inocência está prevista no art. 5º, VII da Constituição, não guardando qualquer relação com os incisos trazidos pela questão.
- b) ERRADA: A ampla defesa está prevista, juntamente com o contraditório, no art. 5º, LV da Constituição, e também não guarda relação com os trechos narrados pela questão.
- c) ERRADA: Embora o devido processo legal seja fundamento de todos os demais princípios processuais, não é o princípio especificamente aplicável às hipóteses trazidas, que se referem ao princípio do Juiz Natural.
- d) ERRADA: A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, III da Constituição, e é um dos fundamentos da República, mas não guarda relação com os incisos mencionados.
- e) CORRETA: O princípio do Juiz Natural está materializado nos dispositivos constitucionais citados, que vedam a formação de Juízo de exceção e que estabelecem ser direito de toda pessoa ser julgada por autoridade competente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

29. (FCC – 2014 – TRF4 – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Nos termos da Constituição da República, exige-se ordem judicial para

- a) extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.
- b) efetuar a prisão de alguém em flagrante delito.
- c) utilização, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos.
- d) entrar na casa de um indivíduo, sem seu consentimento, exceto para prestar socorro.
- e) quebra do sigilo das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal.

COMENTÁRIOS

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, exige ORDEM JUDICIAL para que seja possível a interceptação das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Vejamos:



Art. 5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

A prisão em flagrante delito não depende de ordem judicial. As provas ilícitas, por sua vez, são INADMISSÍVEIS NO PROCESSO. A extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião nunca será possível, art. 5º, LII da CRFB/88.

Por fim, a alternativa D está errada, pois não cita a outra exceção (em caso de flagrante delito), bem como não informa que a invasão de domicílio para cumprimento de ordem judicial somente pode ocorrer durante o dia.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

30. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

O direito processual penal é regido por diversos princípios, dentre os quais o do *nemo tenetur se detegere*, pelo qual ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo. Com base no princípio em questão e na jurisprudência dos Tribunais Superiores:

- A) a atribuição de falsa identidade pelo suspeito ou investigado, ainda que em situação de autodefesa, configura fato típico;
- B) a recusa do investigado em prestar informações quando intimado em sede policial poderá justificar, por si só, o seu indiciamento pela autoridade policial;
- C) as provas que exijam comportamento passivo do investigado não poderão ser produzidas sem sua concordância;
- D) a alteração de cena do crime pelo agente não configura fraude processual;
- E) apenas o preso poderá valer-se do direito ao silêncio, não se estendendo tal proteção aos investigados.

COMENTÁRIOS

- A) CORRETA: Item correto, pois a atribuição de falsa identidade pelo suspeito ou investigado, ainda que em situação de autodefesa, configura fato típico (crime de falsa identidade), conforme súmula 522 do STJ.
- B) ERRADA: Item errado, pois a recusa do investigado em prestar informações quando intimado em sede policial NÃO poderá justificar, por si só, o seu indiciamento pela autoridade policial, na medida em que a recusa do investigado em colaborar não configura assunção de culpa, estando abarcada pelo princípio da vedação à autoincriminação.
- C) ERRADA: Item errado, pois as provas que exijam comportamento passivo do investigado PODERÃO ser produzidas sem sua concordância, como é o caso do reconhecimento pessoal. O investigado/acusado somente não poderá ser obrigado a participar ATIVAMENTE de prova contrária ao seu interesse.
- D) ERRADA: Item errado, pois a alteração de cena do crime pelo agente configura fraude processual (art. 347 do CP), não estando abarcada pela autodefesa, já que não é lícito ao acusado adulterar a cena do crime para induzir a erro o perito ou o julgador.



E) ERRADA: Item errado, pois o direito ao silêncio é garantia que se estende a qualquer pessoa que se encontre na condição de investigado/acusado, esteja presa ou solta.

GABARITO: LETRA A

31. (FGV / 2018 / AL-RO / CONSULTOR)

Com base no princípio da presunção de inocência, a prisão preventiva deve ser decretada apenas quando as medidas cautelares alternativas não forem suficientes, não mais havendo prisão automática em razão de sentença condenatória de primeira instância.

COMENTÁRIOS

O princípio da presunção de inocência estabelece que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Logo, a prisão antes do trânsito em julgado nunca pode ser compreendida como "castigo", "pena" ao acusado, na medida em que a pena pressupõe a culpa, e a culpa somente está definida quando do término do processo.

Logo, toda prisão no curso da persecução penal deve ser uma prisão de caráter cautelar (visando à preservação de algum interesse da investigação ou do processo). Além disso, dado o Estado natural de liberdade (a liberdade é a regra, não a exceção), a prisão cautelar deve ser concebida como última hipótese, somente sendo admitida quando outras medidas cautelares pessoais (medidas cautelares diversas da prisão) não forem suficientes para alcançar o mesmo fim.

GABARITO: Correta

32. (FGV / 2018 / AL-RO / CONSULTOR)

Inspirado no princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si, o agente pode se recusar a realizar exame de etilômetro (bafômetro), podendo, porém, o crime ser demonstrado por outros meios de prova.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o princípio da vedação à autoincriminação (ou *nemo tenetur se detegere*) estabelece que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, de forma que o indiciado/acusado pode se recusar a participar ativamente da produção de prova contrária ao seu interesse, como seria o exame do bafômetro. Todavia, nada impede que o fato criminoso (ex.: dirigir embriagado) seja comprovado por outros meios (ex.: depoimento dos policiais, indicando embriaguez evidente, filmagens, etc.).

GABARITO: Correta

33. (FGV / 2018 / TJSC / OJA)

O Código de Processo Penal prevê o princípio da identidade física do juiz, estabelecendo que o juiz responsável pelo recebimento da denúncia deverá proferir sentença, ainda que outro seja o que presida a instrução.

COMENTÁRIOS

O princípio da identidade física do Juiz estabelece que o Juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença (art. 399, §2º do CPP):



Art. 399 (...) § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Logo, a princípio, caberá ao Juiz da instrução a prolação da sentença.

GABARITO: Errada

34. (FGV / 2018 / TJSC / OJA)

O princípio da motivação das decisões traz como consequência a nulidade da decisão fundamentada de maneira sucinta e daquelas que se utilizem, ainda que em parte, da motivação per relationem.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a fundamentação sucinta não é vedada, desde que satisfaça os requisitos legais. Não se exige extensa fundamentação, desde que a fundamentação, embora sucinta, seja capaz de externar os motivos concretos que conduziram o julgador a tomar a decisão.

Ademais, a fundamentação referida ou "fundamentação per relationem", que ocorre quando utiliza trechos de decisões pretéritas ou parecer ministerial como razões para sua decisão, não é vedada em absoluto, desde que a matéria tenha sido abordada pelo próprio julgador, com menção a argumentos próprios. Ou seja, não pode o julgador se limitar a utilizar a fundamentação per relationem, embora possa utilizá-la para endossar os argumentos que ele próprio utilizou:

(...) É entendimento deste Tribunal a validade da "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018), exatamente como na espécie, não havendo que falar em nulidade da decisão agravada.

(...) (AgRg no RHC 149.020/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021)

GABARITO: Errada

35. (FGV / 2018 / TJSC / OJA)

O princípio da inexigibilidade de autoincriminação permite que o acusado apresente, em sede policial ou em juízo, nome e dados qualificativos falsos sem que isso constitua crime.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o entendimento dos Tribunais Superiores é pacífico no sentido de que o princípio da vedação à autoincriminação não pode ser utilizado como argumento para a atribuição de falsa identidade ou falsos qualificativos. Inclusive, o STJ possui a súmula 522, estabelecendo que a atribuição de falsa identidade configura crime, ainda que em situação de



alegada autodefesa (ex.: atribuir-se nome falso, para evitar cumprimento de mandado de prisão expedido contra si):

Súmula 522 do STJ

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

GABARITO: Errada

36. (FGV / 2018 / TJAL / TÉCNICO)

Perante a 1ª Vara Criminal de determinada comarca de Tribunal de Justiça, corre processo em que se investiga a prática de crimes gravíssimos de organização criminosa e tráfico de drogas, sendo, inclusive, investigados grandes empresários do Estado. Considerando o fato de que o juiz titular do órgão estaria afastado de licença médica há muitos anos, diversos juízes participaram do feito: João proferiu decisões autorizando medidas cautelares antes mesmo da denúncia; Jorge foi o responsável pelo recebimento da denúncia e por analisar o teor das respostas à acusação apresentadas pela defesa; José participou da audiência de instrução e interrogatório dos réus. Após apresentação das alegações finais, diante da complexidade do processo e dos inúmeros volumes, o Tribunal de Justiça decidiu criar uma 5ª Vara Criminal especificamente para julgamento desse processo, impedindo que a 1ª Vara Criminal tivesse seu processamento dificultado pela dedicação do magistrado que lá atuava à sentença que deveria ser produzida. Com a sentença publicada, a 5ª Vara Criminal seria extinta.

Com base na situação exposta, a criação da 5ª Vara Criminal com o objetivo de proferir sentença no processo complexo:

- A) é válida, mas não poderá ela ser extinta logo após a sentença ser publicada em razão da possibilidade de recursos;
- B) não é válida, cabendo a João proferir a sentença em razão do princípio da identidade física do juiz;
- C) é válida, podendo ela ser extinta logo após a publicação da sentença, nos termos previstos no ato do Tribunal de Justiça;
- D) não é válida, cabendo a Jorge proferir a sentença em razão do princípio da identidade física do juiz;
- E) não é válida, cabendo a José proferir a sentença em razão do princípio da identidade física do juiz.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, há violação a dois princípios.

O primeiro deles é o princípio do Juízo Natural, eis que foi criado um Juízo de exceção, uma Vara única e exclusivamente criada para julgar determinado fato criminoso, o que configura odioso casuismo, vedado pela CF/88, conforme art. 5º, XXXVII:

Art. 5º (...) XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Portanto, a criação da 5ª Vara, com essa única finalidade, configura violação ao princípio do Juízo natural, não sendo válida.



Outra violação se refere ao princípio da identidade física do Juiz, também violado, pois, analisando-se sob o prisma da figura física do Juiz, cabe ao Juiz que presidiu a instrução proferir sentença (art. 399, §2º do CPP). Logo, caberia ao Juiz José proferir sentença.

GABARITO: Letra E

37. (FGV – 2018 – TJ-AL – OFICIAL DE JUSTIÇA – REAPLICAÇÃO)

O Ministério Público denunciou João, José e Jorge pela prática de determinado crime. Após recebimento da denúncia, João e José foram regularmente citados pelo Oficial de Justiça Caio. Jorge, entretanto, não foi localizado para citação, determinando o juiz o desmembramento do processo em relação a ele. Logo em seguida, entrou em vigor lei de conteúdo exclusivamente processual prejudicial ao réu, prevendo nova forma de citação. No dia seguinte à entrada em vigor da nova lei, no processo de João e José foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento, enquanto foi localizado novo endereço para citação de Jorge no processo desmembrado, determinando o magistrado a citação nesse endereço.

Considerando as informações narradas, o Oficial de Justiça Caio deverá realizar a citação de Jorge observando os termos da:

- (A) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na lei que vigia na data dos fatos, pois a ação ainda está em curso;
- (B) norma em vigor quando da prática delitiva, pois, em que pese a lei processual prejudicial possa retroagir para atingir fatos anteriores, já havia denúncia em face de Jorge;
- (C) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na nova lei, pois a ação ainda está em curso;
- (D) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, mas a citação de João e José não precisa ser renovada;
- (E) norma em vigor quando da prática delitiva, pois a lei não pode retroagir para prejudicar o acusado.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a citação de Jorge deverá observar os termos da lei nova, ainda que prejudicial ao acusado, pois é a lei que vigora no momento da realização do ato, mas a citação de João e José não precisa ser renovada, pois são atos perfeitamente realizados quando da vigência da legislação anterior. Vejamos o art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

38. (FGV – 2018 – TJ-AL – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Carlos conduzia seu veículo automotor de maneira tranquila, quando foi parado em uma operação que verificava a condução de veículo automotor em via pública sob a influência de álcool. Apesar de estar totalmente consciente de seus atos, Carlos havia ingerido 07 (sete) latas de cerveja, razão pela qual temia que o teste do “bafômetro” identificasse percentual acima do permitido em lei.



De acordo com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, Carlos:

- (A) não é obrigado a realizar o exame, que exige um comportamento positivo seu, respeitando-se a regra de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, diferentemente do que ocorreria se fosse necessária apenas cooperação passiva;
- (B) é obrigado a realizar o exame, tendo em vista que esse é indispensável para a configuração do tipo, sempre podendo o resultado ser utilizado como meio de prova;
- (C) não é obrigado a realizar o exame, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si, seja através de cooperação ativa seja com cooperação passiva, como no caso de ato de reconhecimento de pessoa;
- (D) é obrigado a realizar o exame, ainda que este seja desnecessário para a configuração do tipo, que pode ser demonstrado por outros meios de prova;
- (E) é obrigado a realizar o exame, mas seu resultado poderá ou não ser utilizado como meio de prova de acordo com a vontade de Carlos, já que ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

COMENTÁRIOS

No bojo do princípio da inexigibilidade de autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) há o direito, dentre outros, de não ser compelido a praticar comportamento ativo contra si próprio, ou seja, o réu (ou indiciado ou suspeito) não pode ser obrigado a participar ATIVAMENTE da produção de qualquer prova, podendo se recusar a participar sempre que entender que isso pode prejudica-lo. Todavia, o réu (ou indiciado ou suspeito) pode ser obrigado a participar da audiência de reconhecimento (pois não se trata de um comportamento ativo, e sim passivo. Assim, o princípio da vedação à autoincriminação não impede que o suspeito/indiciado/acusado seja compelido a cooperar PASSIVAMENTE, embora não possa ser compelido a cooperar ATIVAMENTE (como é o caso do teste do bafômetro).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

39. (FGV – 2008 – TJ-MS – JUIZ DE DIREITO) Relativamente aos princípios processuais penais, é incorreto afirmar que:

- A) o princípio da presunção de inocência recomenda que em caso de dúvida o réu seja absolvido.
- B) o princípio da presunção de inocência recomenda que processos criminais em andamento não sejam considerados como maus antecedentes para efeito de fixação de pena.
- C) os princípios do contraditório e da ampla defesa recomendam que a defesa técnica se manifeste depois da acusação e antes da decisão judicial, seja nas alegações finais escritas, seja nas alegações orais.
- D) o princípio do juiz natural não impede a atração por continência nos casos em que o co-réu possui foro por prerrogativa de função quando o réu deveria ser julgado por um juiz de direito de primeiro grau.



E) o princípio da vedação de provas ilícitas não é absoluto, sendo admissível que uma prova ilícita seja utilizada quando é a única disponível para a acusação e o crime imputado seja considerado hediondo.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Como vimos, a presunção de inocência norteia todo o desenvolvimento do processo, pois se considera o acusado inocente até que haja sentença penal condenatória irrecorrível. Assim, havendo dúvidas, deverá o réu ser absolvido, pelo princípio do favor rei, que decorre da presunção de inocência.

B) CORRETA: O STF entende que Inquéritos e Processos criminais em curso não podem ser considerados maus antecedentes, pois, no primeiro caso, sequer há acusado, e no segundo ainda não houve decisão irrecorrível condenando o réu.

C) CORRETA: Um dos baluartes da ampla defesa e do contraditório é o direito que a defesa possui de se manifestar após a acusação. Sim, pois se isso não fosse possível, a acusação poderia fazer alegações e produzir provas que não poderiam ser refutadas pela defesa, o que implicaria em violação à ampla defesa e ao contraditório.

D) CORRETA: Quando dois réus cometem um crime, e um deles possui prerrogativa de foro, conhecido também como foro privilegiado (direito de ser julgado perante determinado Tribunal, conforme o cargo ocupado), é possível que, por conveniência da instrução criminal, ambos sejam julgados conjuntamente pelo Tribunal perante o qual responde aquele que tem prerrogativa de foro (súmula 704 do STF). Isso não ofende o Juiz natural pois é uma possibilidade previamente e abstratamente prevista em lei.

E) INCORRETA: Ao contrário do que admite a questão, tal princípio não pode ser relativizado em favor da acusação, mas somente em favor da defesa, quando esta prova for o único meio de se obter a absolvição do réu, em razão de estar em jogo o direito à liberdade do acusado (entendimento doutrinário majoritário).

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA E.

40. (FGV – 2014 – TJ-GO – ANALISTA JUDICIÁRIO – APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO) Inserido no título de direitos e garantias fundamentais, o Art. 5º da Constituição da República trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. Em matéria processual, tal norma estabelece que:

- a) as provas obtidas por meios ilícitos são admissíveis, no processo, com escopo de prestigiar a verdade real;
- b) a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa de uma das partes o exigir;
- c) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- d) ninguém será considerado culpado até a prolação de sentença penal condenatória recorrível, proferida por juiz competente e observados o contraditório e ampla defesa;



e) o jurisdicionado poderá ser processado, mas não sentenciado senão pela autoridade judiciária competente.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Tais provas são INADMISSÍVEIS no processo, nos termos do art. 5º, LVI da Constituição.

B) ERRADA: A restrição à publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, nos termos do art. 5º, LX.

C) CORRETA: Esta é a previsão contida no art. 5º, LV da Constituição:

Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

D) ERRADA: Item errado, pois o princípio da presunção de inocência estabelece que ninguém será considerado culpado antes do TRÂNSITO EM JULGADO de sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, LVII da Constituição.

E) ERRADA: Item errado, pois a Constituição estabelece que ninguém será processado nem julgado senão pela autoridade competente, nos termos do art. 5º, LIII da CRFB/88.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

41. (FGV – 2014 – ASSEMB. LEGISLATIVA-BA – TÉCNICO SUPERIOR) Inúmeras são as normas relacionadas à prisão que acarretam medidas de proteção aos direitos individuais, dentre as quais a informação sobre os direitos do cidadão preso, que deve ser informado do seu direito de permanecer em

- a) silêncio.
- b) observação.
- c) detenção provisória.
- d) albergue especial.
- e) prisão domiciliar.

COMENTÁRIOS

Um dos direitos constitucionais assegurados ao preso é de permanecer calado, ou seja, em silêncio, nos termos do art. 5º, LXIII da Constituição:

Art. 5º (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

42. (FGV – 2008 – TJ-MS – JUIZ - ADAPTADA) O princípio do juiz natural é uma garantia constitucional que somente poderá ser excepcionada mediante decisão da maioria dos integrantes do tribunal ao qual estiver submetido o juiz.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio do juiz natural é uma garantia que não pode ser excepcionada, o que não impede a criação de varas especializadas.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

43. (VUNESP – 2013 – PC-SP – INVESTIGADOR) Sansão Herculano, brasileiro, médico veterinário, maior de idade, foi preso em flagrante delito e levado à Delegacia de Polícia. Segundo o que estabelece a Constituição Federal, Sansão tem os seguintes direitos:

- a) a assistência da família e de um advogado, cela especial por ter curso superior e uma ligação telefônica para pessoa por ele indicada.
- b) ser criminalmente identificado, mesmo se possuir identificação civil, cela especial em razão de ter curso superior e assistência de um advogado.
- c) avistar-se pessoalmente com o promotor de justiça, entrar em contato com uma pessoa da família ou quem ele indicar e assistência de um advogado ou defensor público.
- d) relaxamento imediato de sua prisão se ela foi ilegal, permanecer calado e cela especial privativa.
- e) permanecer calado, identificação dos responsáveis por sua prisão e que o juiz e sua família sejam imediatamente comunicados sobre sua prisão.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas trazidas pela questão aquela que apresenta direitos constitucionalmente garantidos ao preso é a letra E. Vejamos:

Art. 5º (...)

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.



44. (VUNESP – 2013 – PC-SP – AGENTE) Conforme estabelece a Constituição Federal, o preso tem direitos expressamente previstos no Texto Maior, sendo um deles o seguinte:

- a) de ser identificado criminalmente, mesmo se já identificado civilmente.
- b) assistência da família.
- c) sala especial se tiver curso superior.
- d) liberdade mediante fiança, independentemente do crime que cometeu.
- e) avistar-se pessoalmente com o Promotor de Justiça.

COMENTÁRIOS

O preso terá direito à assistência da família, nos termos do art. 5º, LXIII da CRFB/88:

Art. 5º (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

45. (MPE-PR – 2014 – MPE-PR – PROMOTOR) É inciso do art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, com foco no processo penal, exceto:

- a) A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- b) Ninguém será privado de sua liberdade sem decreto da autoridade judiciária competente, salvo em flagrante delito;
- c) A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- d) Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- e) A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

COMENTÁRIOS

Embora, de fato, ninguém possa ser preso sem que haja decisão judicial nesse sentido (salvo em flagrante delito), o enunciado da alternativa B não encontra uma correspondência expressa no art. 5º da Constituição, ao contrário dos demais.

O enunciado da alternativa B se referia ao princípio do devido processo legal, mas não fez constar a redação correta, que seria:

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



Seria possível entender, ainda, que o enunciado se referia ao inciso LXI, que tem a seguinte redação:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Ou seja, aqui também há erro, pois a Constituição excepciona não apenas os casos de flagrante delito, mas também as hipóteses de transgressão militar ou crime propriamente militar.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

46. (IBFC – 2014 – PC-RJ – PAPILOSCOPISTA) A Constituição Federal, no capítulo “Dos Direitos e das garantias individuais” reconhece a instituição do júri e assegura expressamente em seu texto:

- a) A plenitude de defesa.
- b) O sigilo das votações.
- c) A soberania dos vereditos.
- d) A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
- e) O duplo grau de jurisdição.

COMENTÁRIOS

A Instituição do Júri está prevista no art. 5º, XXXVIII da Constituição:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Podemos ver, assim, que o “duplo grau de jurisdição” não é uma das características constitucionais expressas em relação ao Tribunal do Júri. Todas as demais estão expressamente previstas.

Como a questão não pede que se marque a incorreta, existem quatro afirmativas corretas que respondem a questão, motivo pelo qual a questão foi ANULADA PELA BANCA.



47. (FUNCAB – 2014 – PRF – AGENTE ADMINISTRATIVO) A partir do texto expresso da Constituição Brasileira, assinale a alternativa que prevê direito ou garantia fundamenta explicitamente conferida aos presos.

- a) Comunicação imediata de sua prisão e do local onde se encontre a Ordem dos Advogados do Brasil ou a Defensoria Pública
- b) Direito à gratuidade de justiça
- c) Direito a ser custodiado no Município em que reside
- d) Direito de permanecer calado
- e) Garantia de ser mantido em local separado daqueles que estão presos em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas trazidas, apenas a Letra D apresenta um direito constitucional expresso conferido ao preso. Vejamos:

Art. 5º (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

48. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO DE POLÍCIA) Quanto às garantias constitucionais e à privação da liberdade, assinale a alternativa correta.

- a) Conceder-se-á habeas corpus sempre que a lei admitir a liberdade provisória.
- b) O preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a remoção para estabelecimento perto de sua família.
- c) O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial, exceto nos crimes inafiançáveis.
- d) A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados no primeiro dia útil ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
- e) Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois nos termos do art. 5º, LXVIII da CF/88, conceder-se-á HABEAS CORPUS sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

B) ERRADA: Item errado, pois não é assegurado ao preso o direito de ser transferido para estabelecimento mais próximo de sua família, embora seja assegurado o direito de assistência familiar e jurídica (advogado), nos termos do art. 5º, LXIII da CF/88.



C) ERRADA: O direito do preso à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial não encontra exceção nos crimes inafiançáveis.

D) ERRADA: Item errado, pois a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados IMEDIATAMENTE ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, nos termos do art. 5º, LXII da Constituição.

E) CORRETA: Item correto, pois esta é a previsão do art. 5º, LXVI da Constituição:

Art. 5º (...) LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

49. (VUNESP – 2014 – PC-SP – OFICIAL ADMINISTRATIVO) Conforme reza a Constituição da República, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do(a).

- a) juizado especial federal.
- b) júri.
- c) Juiz criminal de primeira instância.
- d) justiça militar.
- e) Ministério Público.

COMENTÁRIOS

A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do TRIBUNAL DO JÚRI, nos termos do art. 5º, XXXVIII, d da Constituição:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

50. (VUNESP – 2014 – PC-SP – OFICIAL ADMINISTRATIVO) Segundo a Constituição Federal, para que alguém seja considerado culpado é suficiente.

- a) condenação recorrível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- b) sentença judicial criminal de primeira instância recorrível.



- c) decisão unânime do tribunal do júri da qual ainda caiba recurso.
- d) denúncia do Ministério Público recebida pelo Poder Judiciário
- e) sentença penal condenatória transitada em julgado.

COMENTÁRIOS

Para que alguém seja considerado culpado exige-se o TRÂNSITO EM JULGADO de sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, LVII da Constituição:

Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Trata-se do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

51. (VUNESP – 2013 – TJ-RJ – JUIZ) A doutrina é unânime ao apontar que os princípios constitucionais, em especial os relacionados ao processo penal, além de revelar o modelo de Estado escolhido pelos cidadãos, servem como meios de proteção da dignidade humana. Referidos princípios podem se apresentar de forma explícita ou implícita, sem diferença quanto ao grau de importância. São princípios constitucionais explícitos:

- a) juiz natural, vedação das provas ilícitas e promotor natural.
- b) devido processo legal, contraditório e duplo grau de jurisdição.
- c) ampla defesa, estado de inocência e verdade real.
- d) contraditório, juiz natural e soberania dos veredictos do Júri.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas trazidas, a única que abarca apenas princípios constitucionais EXPRESSOS (ou seja, que estão previstos literalmente na Constituição, não sendo mera construção doutrinária) é a letra D. Vejamos:

Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...) c) a soberania dos veredictos;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Lembrando que o princípio do Promotor Natural não é tão unânime assim. Quem defende sua previsão constitucional alega que o termo "processado" se refere ao titular da ação penal (no



caso, o MP). Contudo, a Doutrina majoritária entende que esse termo se refere ao processamento da demanda, logo, ao próprio Poder Judiciário.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

52. (FUNCAB – 2014 – PC-MT – INVESTIGADOR) São princípios constitucionais do processo penal:

- a) presunção de inocência, contraditório e verdade real.
- b) devido processo, ampla defesa, verdade real e dispositivo.
- c) juiz natural, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório.
- d) devido processo, presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e verdade real.
- e) devido processo, presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e dispositivo.

COMENTÁRIOS

Das alternativas apresentadas, apenas a letra C traz princípio EXPRESSAMENTE previstos na Constituição Federal: juiz natural (art. 5º, LIII), presunção de inocência (art. 5º, LVII), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV).

O princípio dispositivo (desdobramento do princípio da inércia) e o princípio da verdade real não estão expressamente previstos na Constituição Federal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.



EXERCÍCIOS COMENTADOS – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL

1. (VUNESP/2022/PCSP/DELEGADO)

No que concerne à interpretação e aplicação da Lei Processual Penal, é correto afirmar que o Código de Processo Penal

- A) admite apenas a aplicação da interpretação extensiva.
- B) admite a aplicação analógica.
- C) admite apenas a aplicação da interpretação analógica.
- D) não admite a aplicação da analogia e dos princípios gerais de direito.
- E) admite expressamente a interpretação autêntica.

COMENTÁRIOS

O art. 3º do CPP assim estabelece:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Como se vê, está correta a letra B. As demais restringem, estando erradas.

A letra E trata da interpretação autêntica, que é aquela realizada pelo próprio legislador (ex.: art. 157, §2º do CPP, quando a própria Lei interpreta o conceito de “fonte independente” no que tange às provas ilícitas por derivação). Todavia, embora admitida sua utilização, não há previsão expressa nesse sentido na Lei.

GABARITO: Letra B

2. (VUNESP/2019/TJRS/NOTÁRIO)

Imagine que, no curso de uma ação penal, nova lei processual extinga com um recurso que era exclusivo da defesa, antes da prolação da decisão anteriormente recorrível. A esse respeito, é correto afirmar que

- A) poderá ser manejado o recurso, por se tratar de possibilidade exclusiva da defesa.
- B) não será possível manejar o recurso, pois a lei processual penal aplicar-se-á desde logo.
- C) poderá ser manejado o recurso, pois o fato criminoso foi cometido sob a vigência da regra estabelecida pela lei anterior.
- D) não será possível manejar o recurso, pois a nova lei busca a igualdade processual (paridade de armas).
- E) poderá ser manejado o recurso, pois o processo se iniciou sob a vigência da regra estabelecida pela lei anterior.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, não será possível manejar o recurso, pois a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, ou seja, quando a decisão for proferida, o recurso não poderá ser utilizado eis que estará



em vigor a nova lei, que extinguiu a previsão de tal recurso. Trata-se do princípio do efeito imediato da lei processual penal:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

GABARITO: Letra B

3. (VUNESP/2018/PCSP/DELEGADO)

Tício está sendo processado pela prática de crime de roubo. Durante o trâmite do inquérito policial, entra em vigor determinada lei, reduzindo o número de testemunhas possíveis de serem arroladas pelas partes no procedimento ordinário.

A respeito do caso descrito, é correto que

- A) não se aplica a lei nova ao processo de Tício em razão do princípio da anterioridade.
- B) a lei que irá reger o processo é a lei do momento em que foi praticado o crime, à vista do princípio tempus regit actum.
- C) em razão do sistema da unidade processual, pelo qual uma única lei deve reger todo o processo, a lei velha continua ultra-ativa e, por isso, não se aplica a nova lei, mormente por ser esta prejudicial em relação aos interesses do acusado.
- D) não se aplica a lei revogada ao processo de Tício em razão do princípio da reserva legal.
- E) não se aplica a lei revogada porque a instrução ainda não se iniciara quando da entrada em vigor da nova lei.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, não se aplica a lei revogada porque a instrução ainda não se iniciara quando da entrada em vigor da nova lei, ou seja, quando a fase de instrução se iniciar e as partes tiverem que arrolar testemunhas, deverá ser observado o novo número máximo de testemunhas, previsto na nova lei.

Trata-se do princípio do efeito imediato da lei processual penal:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

GABARITO: Letra E

4. (VUNESP/2018/PCBA/DELEGADO)

Aplicar-se-á a lei processual penal, nos estritos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CPP,

- A) aos processos de competência da Justiça Militar.
- B) ultratativamente, mas apenas quando favorecer o acusado.
- C) retroativamente, mas apenas quando favorecer o acusado.
- D) desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
- E) com o suplemento dos princípios gerais de direito sem admitir, contudo, interpretação extensiva e aplicação analógica.

COMENTÁRIOS



A) ERRADA: Item errado, pois aos processos de competência da Justiça Militar aplica-se, como norma primária, o CPPM, e não o CPP, nos termos do art. 1º, III do CPP.

B) ERRADA: Item errado, pois a norma processual penal revogada não possui eficácia ultra-ativa, ainda que benéfica ao agente, devendo ser aplicada a lei que estiver em vigor no momento da prática do ato processual, pelo princípio do *tempus regit actum*.

C) ERRADA: Item errado, pois a norma processual penal nova não possui eficácia retroativa, para alcançar atos do processo já realizados quando da vigência da lei anterior, ainda que a nova lei seja benéfica ao agente, devendo ser aplicada a lei que estiver em vigor no momento da prática do ato processual, pelo princípio do *tempus regit actum*.

D) CORRETA: Item correto. Trata-se do princípio do efeito imediato da lei processual penal, previsto no art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

E) ERRADA: Item errado, pois a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito, nos termos do art. 3º do CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

GABARITO: Letra D

5. (VUNESP/2014/PCBA/DELEGADO)

A lei processual penal

A) tem aplicação imediata, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência de lei anterior.

B) somente pode ser aplicada a processos iniciados sob sua vigência.

C) tem aplicação imediata, devendo ser declarados inválidos os atos praticados sob a vigência de lei anterior.

D) tem aplicação imediata, devendo ser renovados os atos praticados sob a vigência da lei anterior.

E) é retroativa aos atos praticados sob a vigência de lei anterior.

COMENTÁRIOS

A lei processual penal tem aplicação imediata, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência de lei anterior, não importando se é mais benéfica ou mais prejudicial que a norma processual revogada, devendo ser aplicada inclusive aos processos já em andamento.

Trata-se do princípio do efeito imediato da lei processual penal, previsto no art. 2º do CPP.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

GABARITO: Letra A

6. (VUNESP/2011/TJSP/JUIZ)



A lei processual penal tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em andamento.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a nova lei processual penal tem aplicação imediata, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência de lei anterior, devendo ser aplicada inclusive aos processos já em andamento. Trata-se do princípio do efeito imediato da lei processual penal, previsto no art. 2º do CPP.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

GABARITO: Correta

7. (VUNESP/2011/TJSP/JUIZ)

A lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito, nos termos do art. 3º do CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

GABARITO: Correta

8. (FCC/2015/TJSE/JUIZ)

A lei processual penal,

- A) não admite aplicação analógica, salvo para beneficiar o réu.
- B) não admite aplicação analógica, mas admite interpretação extensiva.
- C) somente pode ser aplicada a processos iniciados sob sua vigência.
- D) admite o suplemento dos princípios gerais de direito.
- E) admite interpretação extensiva, mas não o suplemento dos princípios gerais de direito.

COMENTÁRIOS

A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica (analogia), bem como o suplemento dos princípios gerais de direito, nos termos do art. 3º do CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Frise-se que a analogia, no processo penal, é admitida ainda que seja desfavorável ao agente, diferentemente do que ocorre no Direito Penal, onde somente a analogia benéfica ao agente é permitida.

GABARITO: Letra D

9. (FCC/2015/TJPR/JUIZ)



A lei processual penal brasileira

A) admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

B) aplica-se desde logo, em prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

C) retroage no tempo para obrigar a refeitura dos atos processuais, caso seja mais benéfica ao réu.

D) não admite definição de prazo de vacatio legis.

E) será aplicada nos atos processuais praticados em outro território que não o brasileiro, em casos de extraterritorialidade da lei penal.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Item correto, pois a lei processual penal brasileira admite interpretação extensiva e aplicação analógica (analogia), bem como o suplemento dos princípios gerais de direito, nos termos do art. 3º do CPP.

B) ERRADA: Item errado, pois a nova lei processual penal tem aplicação imediata, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência de lei anterior, devendo ser aplicada inclusive aos processos já em andamento. Trata-se do princípio do efeito imediato da lei processual penal, previsto no art. 2º do CPP.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

C) ERRADA: Item errado, pois a norma processual penal nova não possui eficácia retroativa, para alcançar atos do processo já realizados quando da vigência da lei anterior, ainda que a nova lei seja benéfica ao agente, devendo ser aplicada a lei que estiver em vigor no momento da prática do ato processual, pelo princípio do *tempus regit actum*.

D) ERRADA: Item errado, é perfeitamente possível a definição de prazo de vacatio legis, ou seja, um prazo de vacância entre a publicação da lei e sua entrada em vigor. Durante tal prazo, inclusive, a nova lei não produzirá efeitos, eis que ainda não se encontrará em vigor.

E) ERRADA: Item errado, pois a lei processual penal brasileira NÃO será aplicada aos atos processuais praticados em outro território que não o brasileiro, pois se adota a territorialidade absoluta no que tange à lei PROCESSUAL penal brasileira no espaço.

GABARITO: Letra A

10. (FCC/2015/TJPE/JUIZ)

Antonio está sendo processado pela prática do delito de furto qualificado. É correto dizer que, caso haja mudança nas normas que regulamentam o procedimento comum ordinário,

A) a nova lei se aplica ao processo no estágio em que se encontra, se concluída a fase de instrução.

B) a nova lei apenas se aplica se benéfica ao acusado.

C) os atos praticados sob a vigência da lei anterior são válidos.

D) a nova lei se aplica ao processo no estágio em que se encontra, apenas se ainda não recebida a denúncia contra Antonio.



E) os atos praticados sob a vigência da lei anterior precisam ser ratificados, caso contrário não serão considerados válidos.

COMENTÁRIOS

A nova lei processual penal tem aplicação imediata, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência de lei anterior, devendo ser aplicada inclusive aos processos já em andamento, não importando se mais benéfica ou mais prejudicial ao agente. Trata-se do princípio do efeito imediato da lei processual penal, previsto no art. 2º do CPP.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Ou seja, os atos já praticados anteriormente, quando da vigência da lei anterior, são mantidos, não precisando ser renovados, eis que foram correta e validamente praticados de acordo com as regras da lei que vigorava no momento da sua prática (*tempus regit actum*).

GABARITO: Letra C

11. (FCC/2014/DPE-CE)

Em relação à lei processual penal, é correto afirmar que, em regra,

- A) admite suplemento dos princípios gerais do direito e aplicação analógica.
- B) a lei anterior tem ultratividade para beneficiar o acusado.
- C) admite interpretação extensiva, mas não aplicação analógica.
- D) os atos realizados sob a vigência da lei anterior devem ser refeitos.
- E) tem aplicação imediata, mesmo em período de *vacatio legis* e ainda que menos benéfica.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Item correto, pois a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica (analogia), bem como o suplemento dos princípios gerais de direito, nos termos do art. 3º do CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Frise-se que a analogia, no processo penal, é admitida ainda que seja desfavorável ao agente, diferentemente do que ocorre no Direito Penal, onde somente a analogia benéfica ao agente é permitida.

B) ERRADA: Item errado, pois a norma processual penal revogada não possui eficácia ultra-ativa, ainda que benéfica ao agente, devendo ser aplicada a lei que estiver em vigor no momento da prática do ato processual, pelo princípio do *tempus regit actum*.

C) ERRADA: Item errado, pois a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica (analogia), bem como o suplemento dos princípios gerais de direito, nos termos do art. 3º do CPP.

D) ERRADA: Item errado, pois os atos já praticados anteriormente, quando da vigência da lei anterior, são mantidos, não precisando ser renovados, eis que foram correta e validamente



praticados de acordo com as regras da lei que vigorava no momento da sua prática (*tempus regit actum*).

E) ERRADA: Item errado, pois a lei não produz efeitos durante o período de *vacatio legis*, que é um prazo de vacância entre a publicação da lei e sua entrada em vigor (ex.: 45 dias, 90 dias, etc.). Durante tal prazo a nova lei não produzirá efeitos, eis que ainda não se encontrará em vigor.

GABARITO: Letra A

12. (FCC – 2013 – TJ/PE – TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS)

Sobre a aplicação da lei processual penal e a interpretação no processo penal, é INCORRETO afirmar:

- a) A legislação brasileira segue o princípio da territorialidade para a aplicação das normas processuais penais.
- b) O princípio da territorialidade na aplicação da lei processual penal brasileira pode ser ressalvado por tratados, convenções e regras de direito internacional.
- c) A lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
- d) A norma processual penal mista constitui exceção à regra da irretroatividade da lei processual penal.
- e) No processo penal, assim como no direito penal, é sempre admitida a interpretação extensiva e aplicação analógica das normas.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: De fato, adota-se, como regra, o princípio da territorialidade, ou seja, no território nacional aplica-se a lei processual penal brasileira, nos termos do art. 1º do CPP;

B) CORRETA: De fato, é possível que normas de direito penal internacional restrinjam o princípio da territorialidade, conforme expressamente permitido pelo art. 1º, I do CPP;

C) CORRETA: Pelo princípio do *tempus regit actum*, a lei processual penal aplica-se desde logo, e os atos já praticados na vigência da lei anterior são preservados, conforme art. 2º do CPP;

D) CORRETA: As normas processuais são irretroativas, ou seja, não retroagem, nem mesmo para beneficiar o réu. Contudo, caso a norma possua conteúdo de direito processual e conteúdo de direito material (norma mista), poderá retroagir, caso a parte de direito material seja benéfica ao réu;

E) ERRADA: Conforme art. 3º do CPP, admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica no processo penal. Contudo, não se admite a interpretação extensiva no Direito Penal, quando em prejuízo do réu.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA E.

13. (FCC – 2008 – TCE/AL – PROCURADOR)

Em relação à lei processual penal no tempo, em caso de lei nova, a regra geral consiste na sua aplicação

- A) imediata, independentemente da fase em que o processo em andamento se encontre.
- B) imediata, somente em relação aos processos que se encontrem na fase instrutória.



- C) somente a processos futuros, ainda que por fatos anteriores.
- D) somente a processos futuros e sobre fatos posteriores.
- E) imediata ou a processos futuros conforme decisão fundamentada do juiz em cada caso.

COMENTÁRIOS

- a) **CORRETA:** O princípio do *tempus regit actum* não encontra barreiras em nenhuma fase do processo, ou seja, será aplicado ainda que o processo já tenha terminado e estejamos em fase de execução de sentença;
- b) **ERRADA:** O art. 2º do CPP não faz qualquer distinção entre processos que estejam na fase instrutória ou que já tenha se encerrado ou quaisquer outras hipóteses, determinando a aplicação da lei processual penal imediatamente: “Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.”
- c) **ERRADA:** O princípio do *tempus regit actum* determina a aplicação da lei nova aos atos processuais futuros, independentemente de o processo já ter se iniciado sob a égide de uma outra lei, ainda que esta lei anterior seja mais benéfica ao réu (lembrem-se da diferença entre normas puramente processuais, puramente materiais e mistas!);
- d) **ERRADA:** Como disse acima, a aplicação se dá também aos processos já iniciados, mas só alcança os atos ainda a serem praticados, permanecendo válidos os atos praticados sob a égide da lei anterior, pois são atos perfeitos e acabados;
- e) **ERRADA:** A aplicação imediata da lei processual penal é o que se pode chamar de *ope legis*, ou seja, não depende de manifestação do Magistrado nesse sentido, decorrendo diretamente da lei. Caso dependesse de decisão do Juiz determinando ou não sua aplicação, teríamos o que se chama de *ope judicis*.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

14. (FCC – 2009 – TJ/MS – JUIZ) A lei processual penal

- A) tem aplicação imediata apenas nos processos ainda não instruídos.
- B) tem aplicação imediata apenas se beneficiar o acusado.
- C) é de aplicação imediata, sem prejuízo de validade dos atos já realizados.
- D) vigora desde logo e sempre tem efeito retroativo.
- E) é aplicável apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência.

COMENTÁRIOS

- a) **ERRADA:** Conforme estudamos, ainda que estejamos diante de processos já bastante adiantados (inclusive em sede recursal ou de execução de pena), será aplicado o princípio do *tempus regit actum*, por não ter o CPP, em seu art. 2º, feito qualquer restrição nesse sentido: Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
- b) **ERRADA:** A aplicação imediata da lei processual penal, inclusive a processos em curso, se dá independente de sua natureza benéfica ou prejudicial ao réu, nos termos do art. 2º do CPP;
- c) **CORRETA:** A aplicação da lei processual penal é imediata, e os atos praticados sob a vigência de outra lei são considerados plenamente válidos, pois foram devidamente praticados em respeito à lei vigente à época;



d) ERRADA: A Lei processual penal vigora desde logo, isso é fato (art. 2º do CP). Entretanto, em regra, não há efeito retroativo, salvo se se tratar de norma material inserida na lei processual (heterotopia) ou norma processual mista (parte de direito processual, parte de direito material) e que sejam benéficas ao réu, hipótese na qual se admite a retroatividade da lei processual.

e) ERRADA: A lei processual penal pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, desde que o processo ainda tramite ou se esteja executando a pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

15. (FCC – 2008 – MPE/CE – PROMOTOR) Quanto à eficácia temporal, a lei processual penal

A) aplica-se somente aos fatos criminosos ocorridos após a sua vigência.

B) vigora desde logo, tendo sempre efeito retroativo.

C) tem aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos já realizados.

D) tem aplicação imediata nos processos ainda não instruídos.

E) não terá aplicação imediata, salvo se para beneficiar o acusado.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: A lei processual penal pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, desde que o processo ainda tramite ou se esteja executando a pena.

b) ERRADA: A Lei processual penal vigora desde logo, isso é fato (art. 2º do CP). Entretanto, em regra, não há efeito retroativo, salvo se se tratar de norma material inserida na lei processual (heterotopia) ou norma processual mista (parte de direito processual, parte de direito material) e que sejam benéficas ao réu, hipótese na qual se admite a retroatividade da lei processual.

c) CORRETA: Essa é a redação do artigo 2º do CPP: “Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.”. Assim, esse artigo consagra o princípio da atividade da lei processual penal, ou do *tempus regit actum*.

d) ERRADA: Conforme estudamos, ainda que estejamos diante de processos já bastante adiantados (inclusive em sede recursal ou de execução de pena), será aplicado o princípio do *tempus regit actum*, por não ter o CPP, em seu art. 2º, feito qualquer restrição nesse sentido: Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

e) ERRADA: A aplicação imediata da lei processual penal, inclusive a processos em curso, se dá independente de sua natureza benéfica ou prejudicial ao réu, nos termos do art. 2º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

16. (FCC – 2009 – TJ/PA – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

A nova lei processual penal

A) é de incidência imediata, pouco importando a fase em que esteja o processo.

B) não é aplicável aos processos, ainda em curso, iniciados na vigência da lei processual anterior.

C) não é aplicável aos processos de rito ordinário, ainda em andamento, quando de sua vigência.

D) é aplicável, inclusive, aos processos já findos.

E) é aplicável somente aos processos, ainda em curso, da competência do Tribunal do Júri.



COMENTÁRIOS

a) **CORRETA:** O CPP não distinguiu as fases do processo para fins de aplicação da lei processual penal nova. Nesse caso, a lei processual penal é sempre aplicável aos atos processuais ainda não praticados, por força do princípio do *tempus regit actum* (Vou fazer lavagem cerebral em vocês!), ainda que o processo esteja em fase de execução de pena.

b) **ERRADA:** O princípio do *tempus regit actum* determina a aplicação da lei nova aos atos processuais futuros, independentemente de o processo já ter se iniciado sob a égide de uma outra lei, ainda que esta lei anterior seja mais benéfica ao réu (lembrem-se da diferença entre normas puramente processuais, puramente materiais e mistas!);

c) **ERRADA:** O CPP não faz distinção entre aplicação a processos em curso ou processos futuros, tampouco diferencia a aplicação da lei processual penal no que se refere ao rito adotado para o processo;

d) **ERRADA:** Essa alternativa é polêmica. De fato, se o processo já se findou, não há como aplicar-se a lei processual penal aos atos processuais, pois todos eles já foram praticados anteriormente à sua entrada em vigor. Entretanto, para isso, temos que entender como “processo findo” aquele em que já se esgotou também a fase de execução de pena, e não só aquele em que se esgotou a fase de conhecimento, pois, como vimos, na fase de execução também aplica-se o *tempus regit actum*.

e) **ERRADA:** O CPP não faz distinção entre aplicação a processos em curso ou processos futuros, tampouco diferencia a aplicação da lei processual penal no que se refere ao rito adotado para o processo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

17. (FGV/2018/AL-RO/CONSULTOR)

Com base no princípio da irretroatividade da lei processual penal, uma lei de conteúdo exclusivamente processual penal, em sendo mais gravosa ao réu, não poderá retroagir para atingir fatos anteriores a sua entrada em vigor.

COMENTÁRIOS

Item errado. A Lei processual penal, pelo princípio do efeito imediato, tem aplicação imediata, seja ela benéfica ou prejudicial ao agente, aplicando-se inclusive aos processos em curso (obviamente, tais processos se referem a fatos praticados antes da entrada em vigor da nova lei processual), mas sem prejudicar os atos processuais já validamente realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos do art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Aplicam-se aqui as regras da lei PROCESSUAL penal no tempo, não as regras da lei penal no tempo.

GABARITO: ERRADA

18. (FGV / 2018 / TJSC / TÉCNICO)

No curso de ação penal em que Roberto figurava como denunciado, entrou em vigor lei que versava sobre processamento de ação penal em procedimento comum ordinário, com conteúdo exclusivamente processual penal, prejudicial ao réu.

O técnico judiciário, no momento de auxiliar no processamento do feito, deverá aplicar a:



- A) lei processual penal em vigor na época dos fatos, em virtude do princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, não admitindo o Código de Processo Penal interpretação extensiva ou analógica da lei processual;
- B) lei processual penal em vigor na época dos fatos, em virtude do princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, admitindo o Código de Processo Penal interpretação extensiva, mas não aplicação analógica da lei processual;
- C) lei processual penal em vigor na época dos fatos, em virtude do princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, admitindo o Código de Processo Penal interpretação extensiva e aplicação analógica da lei processual;
- D) nova lei processual penal, ainda que desfavorável ao réu, respeitando-se os atos já praticados, admitindo o Código de Processo Penal interpretação extensiva, mas não aplicação analógica da lei processual;
- E) nova lei processual penal, ainda que desfavorável ao réu, respeitando-se os atos já praticados, admitindo o Código de Processo Penal interpretação extensiva e aplicação analógica da lei processual.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, deve ser aplicada a nova lei processual penal, nos termos do art. 2º do CPP, ainda que desfavorável ao réu, por se tratar de norma puramente processual. Serão respeitados, porém, os atos já praticados, pelo princípio do *tempus regit actum*.

Por fim, o CPP admite interpretação extensiva e aplicação analógica da lei processual, nos termos do art. 3º do CPP.

GABARITO: Letra E

19. (FGV – 2018 – TJ-AL – OFICIAL DE JUSTIÇA)

O Ministério Público denunciou João, José e Jorge pela prática de determinado crime. Após recebimento da denúncia, João e José foram regularmente citados pelo Oficial de Justiça Caio. Jorge, entretanto, não foi localizado para citação, determinando o juiz o desmembramento do processo em relação a ele. Logo em seguida, entrou em vigor lei de conteúdo exclusivamente processual prejudicial ao réu, prevendo nova forma de citação. No dia seguinte à entrada em vigor da nova lei, no processo de João e José foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento, enquanto foi localizado novo endereço para citação de Jorge no processo desmembrado, determinando o magistrado a citação nesse endereço.

Considerando as informações narradas, o Oficial de Justiça Caio deverá realizar a citação de Jorge observando os termos da:

- (A) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na lei que vigia na data dos fatos, pois a ação ainda está em curso;
- (B) norma em vigor quando da prática delitiva, pois, em que pese a lei processual prejudicial possa retroagir para atingir fatos anteriores, já havia denúncia em face de Jorge;
- (C) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na nova lei, pois a ação ainda está em curso;
- (D) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, mas a citação de João e José não precisa ser renovada;
- (E) norma em vigor quando da prática delitiva, pois a lei não pode retroagir para prejudicar o acusado.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a citação de Jorge deverá observar os termos da lei nova, ainda que prejudicial ao acusado, pois é a lei que vigora no momento da realização do ato, mas a citação de João e José



não precisa ser renovada, pois são atos perfeitamente realizados quando da vigência da legislação anterior. Vejamos o art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

GABARITO: LETRA D.

20. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Em 23 de novembro de 2015 (segunda-feira), sendo o dia seguinte dia útil em todo o país, Tício, advogado de defesa de réu em ação penal de natureza condenatória, é intimado da sentença condenatória de seu cliente. No curso do prazo recursal, porém, entrou em vigor nova lei de natureza puramente processual, que alterava o Código de Processo Penal e passava a prever que o prazo para apresentação de recurso de apelação seria de 03 dias e não mais de 05 dias. No dia 30 de novembro de 2015, dia útil, Tício apresenta recurso de apelação acompanhado das respectivas razões.

Considerando a hipótese narrada, o recurso do advogado é

A) intempestivo, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), e o novo prazo recursal deve ser observado.

B) tempestivo, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), e o antigo prazo recursal deve ser observado.

C) intempestivo, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), e o antigo prazo recursal deve ser observado.

D) tempestivo, aplicando-se o princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa, e o antigo prazo recursal deve ser observado.

COMENTÁRIOS

Pelo princípio do *tempus regit actum*, a lei processual penal tem aplicação imediata aos processos em curso, mas só se aplica aos ATOS PROCESSUAIS FUTUROS, ou seja, não se aplica àqueles que já foram realizados, nos termos do art. 2º do CPP.

No caso do recurso, como o prazo recursal já havia se iniciado antes da entrada em vigor da lei nova, esse prazo será regido pela lei antiga (que vigorava quando o prazo começou a fluir).

Assim, a lei processual nova só se aplica aos prazos recursais FUTUROS, não àqueles que já se iniciaram antes de sua vigência.

Assim, considerando o prazo antigo (05 dias), o recurso é tempestivo, pois o prazo findou em 28.11.2015, que foi sábado, sendo prorrogado até dia 30.11.2015, dia útil seguinte.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

21. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) João, no dia 2 de janeiro de 2015, praticou um crime de apropriação indébita majorada. Foi, então, denunciado como incurso nas sanções penais do Art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal. No curso do processo, mas antes de ser proferida sentença condenatória, dispositivos do Código de Processo Penal de natureza exclusivamente processual sofrem uma reforma legislativa, de modo que o rito a ser seguido no recurso de apelação é modificado. O advogado de João entende que a mudança foi prejudicial, pois é possível que haja uma demora no julgamento dos recursos.

Nesse caso, após a sentença condenatória, é correto afirmar que o advogado de João



- A) deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, pois se aplica ao caso o princípio da imediata aplicação da nova lei.
- B) não deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, em razão do princípio da irretroatividade da lei prejudicial e de o fato ter sido praticado antes da inovação.
- C) não deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, em razão do princípio da ultratividade da lei.
- D) deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, pois se aplica ao caso o princípio da extratividade.

COMENTÁRIOS

No processo penal vigora o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o ato processual será praticado de acordo com a lei processual que vigorar no momento de sua realização, independentemente de se tratar de lei processual mais gravosa do que aquela que vigorava no momento da prática do delito, nos termos do art. 2º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

22. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME UNIFICADO) Em um processo em que se apura a prática dos delitos de supressão de tributo e evasão de divisas, o Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal de Arroizinho determina a expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América, a fim de que seja interrogado o réu Mário. Em cumprimento à carta, o tribunal americano realiza o interrogatório do réu e devolve o procedimento à Justiça Brasileira, a 4ª Vara Federal Criminal. O advogado de defesa de Mário, ao se deparar com o teor do ato praticado, requer que o mesmo seja declarado nulo, tendo em vista que não foram obedecidas as garantias processuais brasileiras para o réu.

Exclusivamente sobre o ponto de vista da Lei Processual no Espaço, a alegação do advogado está correta?

- A) Sim, pois no processo penal vigora o princípio da extraterritorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas fora do território nacional.
- B) Não, pois no processo penal vigora o princípio da territorialidade, já que as normas processuais brasileiras só se aplicam no território nacional.
- C) Sim, pois no processo penal vigora o princípio da territorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas em qualquer território.
- D) Não, pois no processo penal vigora o princípio da extraterritorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas fora do território nacional.

COMENTÁRIOS

No Direito Processual Penal vigora o princípio da territorialidade da aplicação da lei processual, o que significa dizer que a Lei Processual brasileira (no caso, o CPP) somente se aplica no TERRITÓRIO NACIONAL, não havendo que se falar em utilização da lei processual brasileira para um ato praticado fora do Brasil.

Isso, inclusive, já foi decidido pelo STF, exemplificativamente, no HC 91444/RJ.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



23. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, pelo Código de Processo Penal, não havendo qualquer ressalva prevista neste diploma.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o próprio CPP traz diversas ressalvas em seu art. 1º, como as hipóteses de existência de tratado internacional, ou em relação aos crimes militares (para os quais será aplicada a lei processual penal militar, e só de forma subsidiária o CPP), etc.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

24. (FGV – 2008 – PC-RJ – OFICIAL DE CARTÓRIO - ADAPTADA) O processo penal rege-se pelo Código de Processo Penal, em todo o território brasileiro ressalvados, entre outros, os tratados, as convenções e regras de direito internacional.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a regra é a aplicação do princípio da territorialidade, ou seja, ao processo penal realizado no território brasileiro, aplica-se o CPP. Contudo, existem algumas exceções, dentre as quais se encontra a hipótese de existência de tratados, convenções ou regras de direito internacional, nos termos do art. 1º, I do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

25. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME UNIFICADO) A Lei n. 9.099/95 modificou a espécie de ação penal para os crimes de lesão corporal leve e culposa. De acordo com o Art. 88 da referida lei, tais delitos passaram a ser de ação penal pública condicionada à representação. Tratando-se de questão relativa à Lei Processual Penal no Tempo, assinale a alternativa que corretamente expõe a regra a ser aplicada para processos em curso que não haviam transitado em julgado quando da alteração legislativa.

- A) Aplica-se a regra do Direito Penal de retroagir a lei, por ser norma mais benigna.
- B) Aplica-se a regra do Direito Processual de imediatidade, em que a lei é aplicada no momento em que entra em vigor, sem que se questione se mais gravosa ou não.
- C) Aplica-se a regra do Direito Penal de irretroatividade da lei, por ser norma mais gravosa.
- D) Aplica-se a regra do Direito Processual de imediatidade, em que a lei é aplicada no momento em que entra em vigor, devendo-se questionar se a novatio legis é mais gravosa ou não.

COMENTÁRIOS

No caso específico da alteração da natureza da ação penal em relação aos crimes de lesões corporais leves e culposas, o STJ entendeu que a norma possuía caráter híbrido (de direito processual e de direito material), devendo ser aplicada a regra relativa às normas de Direito Penal, no que tange à retroatividade da lei mais benéfica.

Por se tratar de lei mais benéfica, o STJ entendeu que deveria ser aplicada aos fatos praticados antes de sua entrada em vigor, desde que o processo ainda estivesse tramitando, devendo a vítima manifestar seu interesse no prosseguimento da ação penal (já que a ação penal já havia sido ajuizada).

Vejamos:



(...) A partir da edição da Lei nº 9.099/95, os crimes de lesões corporais leves e de lesões culposas passaram a ser de ação pública condicionada (art. 88), sendo a propositura da ação penal dependente de representação do ofendido ou de seu representante legal.

- Os arts. 88 e 91, do citado diploma legal, são normas de direito processual penal e de direito penal de natureza benigna, porque susceptíveis de causar a extinção da punibilidade pela renúncia ou pela decadência, aplicando-se não só aos casos previstos na legislação ordinária, como também aos previstos em legislação especial, inclusive na Justiça Militar.

(...) (HC 10.841/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 292)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

26. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) A Constituição da República e o Código de Processo Penal prevêem regras e princípios para solucionar conflitos no tema “a lei no tempo”. À lei puramente processual penal aplicam-se os seguintes princípios:

- (A) da irretroatividade da lei prejudicial ao réu e da retroatividade da lei benéfica;
- (B) da aplicação imediata e do tempus regit actum (tempo rege o ato);
- (C) da inalterabilidade e da ultratividade da lei benéfica;
- (D) da ultratividade e da retroatividade da lei benéfica ao réu;
- (E) da retroatividade da lei prejudicial e da ultratividade da lei benéfica.

COMENTÁRIOS

No Processo penal vigora, em relação às leis puramente processuais, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, a lei é aplicada aos processos desde logo, independentemente de o processo ter sido instaurado antes. São preservados, contudo, os atos já praticados. Vejamos:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

27. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) No Brasil, adota-se integralmente o princípio da irretroatividade da lei processual penal, que impede que as inovações na norma processual penal sejam aplicadas de imediato para fatos praticados antes de sua entrada em vigor.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no Brasil se adota o princípio da aplicação imediata da lei processual penal, também conhecido como princípio do *tempus regit actum*, ou seja, a norma processual penal é aplicável imediatamente aos processos em curso (naturalmente, são relativos a fatos praticados antes da entrada em vigor da lei processual nova). Os atos processuais já praticados sob a vigência da lei antiga, porém, permanecem válidos.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

28. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) As normas previstas no Código de Processo Penal de natureza híbrida, ou seja, com conteúdo de direito processual e de direito material,



devem respeitar o princípio que veda a aplicação retroativa da lei penal, quando seu conteúdo for prejudicial ao réu.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois em se tratando de normas híbridas, embora haja alguma divergência, prevalece o entendimento de que deve ser aplicada a regra prevista para a aplicação das leis de direito penal material: retroatividade da lei mais benéfica, e irretroatividade da lei quando for prejudicial ao réu.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

29. (FGV – 2008 – PC-RJ – OFICIAL DE CARTÓRIO - ADAPTADA) A lei processual penal aplica-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos já realizados sob a vigência da lei anterior.

COMENTÁRIOS

Item correto. O princípio do *tempus regit actum* determina que a lei processual penal será aplicável imediatamente, ou seja, inclusive aos processos em curso. Contudo, os atos já validamente praticados sob a vigência da lei anterior permanecem íntegros, não são prejudicados pela lei nova.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL



1. (VUNESP/2022/PCSP/DELEGADO)

No que concerne à interpretação e aplicação da Lei Processual Penal, é correto afirmar que o Código de Processo Penal

- A) admite apenas a aplicação da interpretação extensiva.
- B) admite a aplicação analógica.
- C) admite apenas a aplicação da interpretação analógica.
- D) não admite a aplicação da analogia e dos princípios gerais de direito.
- E) admite expressamente a interpretação autêntica.

2. (VUNESP/2019/TJRS/NOTÁRIO)

Imagine que, no curso de uma ação penal, nova lei processual extinga com um recurso que era exclusivo da defesa, antes da prolação da decisão anteriormente recorrível. A esse respeito, é correto afirmar que

- A) poderá ser manejado o recurso, por se tratar de possibilidade exclusiva da defesa.
- B) não será possível manejar o recurso, pois a lei processual penal aplicar-se-á desde logo.
- C) poderá ser manejado o recurso, pois o fato criminoso foi cometido sob a vigência da regra estabelecida pela lei anterior.
- D) não será possível manejar o recurso, pois a nova lei busca a igualdade processual (paridade de armas).
- E) poderá ser manejado o recurso, pois o processo se iniciou sob a vigência da regra estabelecida pela lei anterior.

3. (VUNESP/2018/PCSP/DELEGADO)

Tício está sendo processado pela prática de crime de roubo. Durante o trâmite do inquérito policial, entra em vigor determinada lei, reduzindo o número de testemunhas possíveis de serem arroladas pelas partes no procedimento ordinário.

A respeito do caso descrito, é correto que

- A) não se aplica a lei nova ao processo de Tício em razão do princípio da anterioridade.



B) a lei que irá reger o processo é a lei do momento em que foi praticado o crime, à vista do princípio tempus regit actum.

C) em razão do sistema da unidade processual, pelo qual uma única lei deve reger todo o processo, a lei velha continua ultra-ativa e, por isso, não se aplica a nova lei, mormente por ser esta prejudicial em relação aos interesses do acusado.

D) não se aplica a lei revogada ao processo de Tício em razão do princípio da reserva legal.

E) não se aplica a lei revogada porque a instrução ainda não se iniciara quando da entrada em vigor da nova lei.

4. (VUNESP/2018/PCBA/DELEGADO)

Aplicar-se-á a lei processual penal, nos estritos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CPP,

A) aos processos de competência da Justiça Militar.

B) ultrativamente, mas apenas quando favorecer o acusado.

C) retroativamente, mas apenas quando favorecer o acusado.

D) desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

E) com o suplemento dos princípios gerais de direito sem admitir, contudo, interpretação extensiva e aplicação analógica.

5. (VUNESP/2014/PCBA/DELEGADO)

A lei processual penal

A) tem aplicação imediata, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência de lei anterior.

B) somente pode ser aplicada a processos iniciados sob sua vigência.

C) tem aplicação imediata, devendo ser declarados inválidos os atos praticados sob a vigência de lei anterior.

D) tem aplicação imediata, devendo ser renovados os atos praticados sob a vigência da lei anterior.

E) é retroativa aos atos praticados sob a vigência de lei anterior.

6. (VUNESP/2011/TJSP/JUIZ)

A lei processual penal tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em andamento.

7. (VUNESP/2011/TJSP/JUIZ)

A lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

8. (FCC/2015/TJSE/JUIZ)

A lei processual penal,



- A) não admite aplicação analógica, salvo para beneficiar o réu.
- B) não admite aplicação analógica, mas admite interpretação extensiva.
- C) somente pode ser aplicada a processos iniciados sob sua vigência.
- D) admite o suplemento dos princípios gerais de direito.
- E) admite interpretação extensiva, mas não o suplemento dos princípios gerais de direito.

9. (FCC/2015/TJPR/JUIZ)

A lei processual penal brasileira

- A) admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.
- B) aplica-se desde logo, em prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
- C) retroage no tempo para obrigar a refeitura dos atos processuais, caso seja mais benéfica ao réu.
- D) não admite definição de prazo de vacatio legis.
- E) será aplicada nos atos processuais praticados em outro território que não o brasileiro, em casos de extraterritorialidade da lei penal.

10. (FCC/2015/TJPE/JUIZ)

Antonio está sendo processado pela prática do delito de furto qualificado. É correto dizer que, caso haja mudança nas normas que regulamentam o procedimento comum ordinário,

- A) a nova lei se aplica ao processo no estágio em que se encontra, se concluída a fase de instrução.
- B) a nova lei apenas se aplica se benéfica ao acusado.
- C) os atos praticados sob a vigência da lei anterior são válidos.
- D) a nova lei se aplica ao processo no estágio em que se encontra, apenas se ainda não recebida a denúncia contra Antonio.
- E) os atos praticados sob a vigência da lei anterior precisam ser ratificados, caso contrário não serão considerados válidos.

11. (FCC/2014/DPE-CE)

Em relação à lei processual penal, é correto afirmar que, em regra,

- A) admite suplemento dos princípios gerais do direito e aplicação analógica.
- B) a lei anterior tem ultratividade para beneficiar o acusado.
- C) admite interpretação extensiva, mas não aplicação analógica.
- D) os atos realizados sob a vigência da lei anterior devem ser refeitos.
- E) tem aplicação imediata, mesmo em período de vacatio legis e ainda que menos benéfica.



12. (FCC – 2013 – TJ/PE – TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS) Sobre a aplicação da lei processual penal e a interpretação no processo penal, é INCORRETO afirmar:

- a) A legislação brasileira segue o princípio da territorialidade para a aplicação das normas processuais penais.
- b) O princípio da territorialidade na aplicação da lei processual penal brasileira pode ser ressalvado por tratados, convenções e regras de direito internacional.
- c) A lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
- d) A norma processual penal mista constitui exceção à regra da irretroatividade da lei processual penal.
- e) No processo penal, assim como no direito penal, é sempre admitida a interpretação extensiva e aplicação analógica das normas.

13. (FCC – 2008 – TCE/AL – PROCURADOR) Em relação à lei processual penal no tempo, em caso de lei nova, a regra geral consiste na sua aplicação

- A) imediata, independentemente da fase em que o processo em andamento se encontre.
- B) imediata, somente em relação aos processos que se encontrem na fase instrutória.
- C) somente a processos futuros, ainda que por fatos anteriores.
- D) somente a processos futuros e sobre fatos posteriores.
- E) imediata ou a processos futuros conforme decisão fundamentada do juiz em cada caso.

14. (FCC – 2009 – TJ/MS – JUIZ) A lei processual penal

- A) tem aplicação imediata apenas nos processos ainda não instruídos.
- B) tem aplicação imediata apenas se beneficiar o acusado.
- C) é de aplicação imediata, sem prejuízo de validade dos atos já realizados.
- D) vigora desde logo e sempre tem efeito retroativo.
- E) é aplicável apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência.

15. (FCC – 2008 – MPE/CE – PROMOTOR) Quanto à eficácia temporal, a lei processual penal

- A) aplica-se somente aos fatos criminosos ocorridos após a sua vigência.
- B) vigora desde logo, tendo sempre efeito retroativo.
- C) tem aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos já realizados.
- D) tem aplicação imediata nos processos ainda não instruídos.
- E) não terá aplicação imediata, salvo se para beneficiar o acusado.

16. (FCC – 2009 – TJ/PA – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A nova lei processual penal



- A) é de incidência imediata, pouco importando a fase em que esteja o processo.
- B) não é aplicável aos processos, ainda em curso, iniciados na vigência da lei processual anterior.
- C) não é aplicável aos processos de rito ordinário, ainda em andamento, quando de sua vigência.
- D) é aplicável, inclusive, aos processos já findos.
- E) é aplicável somente aos processos, ainda em curso, da competência do Tribunal do Júri.

17. (FGV/2018/AL-RO/CONSULTOR)

Com base no princípio da irretroatividade da lei processual penal, uma lei de conteúdo exclusivamente processual penal, em sendo mais gravosa ao réu, não poderá retroagir para atingir fatos anteriores a sua entrada em vigor.

18. (FGV / 2018 / TJSC / TÉCNICO)

No curso de ação penal em que Roberto figurava como denunciado, entrou em vigor lei que versava sobre processamento de ação penal em procedimento comum ordinário, com conteúdo exclusivamente processual penal, prejudicial ao réu.

O técnico judiciário, no momento de auxiliar no processamento do feito, deverá aplicar a:

- A) lei processual penal em vigor na época dos fatos, em virtude do princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, não admitindo o Código de Processo Penal interpretação extensiva ou analógica da lei processual;
- B) lei processual penal em vigor na época dos fatos, em virtude do princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, admitindo o Código de Processo Penal interpretação extensiva, mas não aplicação analógica da lei processual;
- C) lei processual penal em vigor na época dos fatos, em virtude do princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, admitindo o Código de Processo Penal interpretação extensiva e aplicação analógica da lei processual;
- D) nova lei processual penal, ainda que desfavorável ao réu, respeitando-se os atos já praticados, admitindo o Código de Processo Penal interpretação extensiva, mas não aplicação analógica da lei processual;
- E) nova lei processual penal, ainda que desfavorável ao réu, respeitando-se os atos já praticados, admitindo o Código de Processo Penal interpretação extensiva e aplicação analógica da lei processual.

19. (FGV – 2018 – TJ-AL – OFICIAL DE JUSTIÇA)

O Ministério Público denunciou João, José e Jorge pela prática de determinado crime. Após recebimento da denúncia, João e José foram regularmente citados pelo Oficial de Justiça Caio. Jorge, entretanto, não foi localizado para citação, determinando o juiz o desmembramento do processo em relação a ele. Logo em seguida, entrou em vigor lei de conteúdo exclusivamente processual prejudicial ao réu, prevendo nova forma de citação. No dia seguinte à entrada em



vigor da nova lei, no processo de João e José foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento, enquanto foi localizado novo endereço para citação de Jorge no processo desmembrado, determinando o magistrado a citação nesse endereço.

Considerando as informações narradas, o Oficial de Justiça Caio deverá realizar a citação de Jorge observando os termos da:

- (A) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na lei que vigia na data dos fatos, pois a ação ainda está em curso;
- (B) norma em vigor quando da prática delitiva, pois, em que pese a lei processual prejudicial possa retroagir para atingir fatos anteriores, já havia denúncia em face de Jorge;
- (C) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na nova lei, pois a ação ainda está em curso;
- (D) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, mas a citação de João e José não precisa ser renovada;
- (E) norma em vigor quando da prática delitiva, pois a lei não pode retroagir para prejudicar o acusado.

20. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Em 23 de novembro de 2015 (segunda-feira), sendo o dia seguinte dia útil em todo o país, Tício, advogado de defesa de réu em ação penal de natureza condenatória, é intimado da sentença condenatória de seu cliente. No curso do prazo recursal, porém, entrou em vigor nova lei de natureza puramente processual, que alterava o Código de Processo Penal e passava a prever que o prazo para apresentação de recurso de apelação seria de 03 dias e não mais de 05 dias. No dia 30 de novembro de 2015, dia útil, Tício apresenta recurso de apelação acompanhado das respectivas razões.

Considerando a hipótese narrada, o recurso do advogado é

- A) intempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o novo prazo recursal deve ser observado.
- B) tempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o antigo prazo recursal deve ser observado.
- C) intempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o antigo prazo recursal deve ser observado.
- D) tempestivo, aplicando-se o princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa, e o antigo prazo recursal deve ser observado.

21. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) João, no dia 2 de janeiro de 2015, praticou um crime de apropriação indébita majorada. Foi, então, denunciado como incurso nas sanções penais do Art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal. No curso do processo, mas antes de ser proferida sentença condenatória, dispositivos do Código de Processo Penal de natureza exclusivamente processual sofrem uma reforma legislativa, de modo que o rito a ser seguido no recurso de apelação é modificado. O advogado de João entende que a mudança foi prejudicial, pois é possível que haja uma demora no julgamento dos recursos.



Nesse caso, após a sentença condenatória, é correto afirmar que o advogado de João

- A) deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, pois se aplica ao caso o princípio da imediata aplicação da nova lei.
- B) não deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, em razão do princípio da irretroatividade da lei prejudicial e de o fato ter sido praticado antes da inovação.
- C) não deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, em razão do princípio da ultratividade da lei.
- D) deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, pois se aplica ao caso o princípio da extratividade.

22. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME UNIFICADO) Em um processo em que se apura a prática dos delitos de supressão de tributo e evasão de divisas, o Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal de Arroizinho determina a expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América, a fim de que seja interrogado o réu Mário. Em cumprimento à carta, o tribunal americano realiza o interrogatório do réu e devolve o procedimento à Justiça Brasileira, a 4ª Vara Federal Criminal. O advogado de defesa de Mário, ao se deparar com o teor do ato praticado, requer que o mesmo seja declarado nulo, tendo em vista que não foram obedecidas as garantias processuais brasileiras para o réu.

Exclusivamente sobre o ponto de vista da Lei Processual no Espaço, a alegação do advogado está correta?

- A) Sim, pois no processo penal vigora o princípio da extraterritorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas fora do território nacional.
- B) Não, pois no processo penal vigora o princípio da territorialidade, já que as normas processuais brasileiras só se aplicam no território nacional.
- C) Sim, pois no processo penal vigora o princípio da territorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas em qualquer território.
- D) Não, pois no processo penal vigora o princípio da extraterritorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas fora do território nacional.

23. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, pelo Código de Processo Penal, não havendo qualquer ressalva prevista neste diploma.

24. (FGV – 2008 – PC-RJ – OFICIAL DE CARTÓRIO - ADAPTADA) O processo penal rege-se pelo Código de Processo Penal, em todo o território brasileiro ressalvados, entre outros, os tratados, as convenções e regras de direito internacional.

25. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME UNIFICADO) A Lei n. 9.099/95 modificou a espécie de ação penal para os crimes de lesão corporal leve e culposa. De acordo com o Art. 88 da referida lei, tais delitos passaram a ser de ação penal pública condicionada à representação. Tratando-se de questão relativa à Lei Processual Penal no Tempo, assinale a alternativa que corretamente expõe a regra a ser aplicada para processos em curso que não haviam transitado em julgado quando da alteração legislativa.

- A) Aplica-se a regra do Direito Penal de retroagir a lei, por ser norma mais benigna.



B) Aplica-se a regra do Direito Processual de imediatidade, em que a lei é aplicada no momento em que entra em vigor, sem que se questione se mais gravosa ou não.

C) Aplica-se a regra do Direito Penal de irretroatividade da lei, por ser norma mais gravosa.

D) Aplica-se a regra do Direito Processual de imediatidade, em que a lei é aplicada no momento em que entra em vigor, devendo-se questionar se a novatio legis é mais gravosa ou não.

26. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) A Constituição da República e o Código de Processo Penal prevêm regras e princípios para solucionar conflitos no tema “a lei no tempo”. À lei puramente processual penal aplicam-se os seguintes princípios:

(A) da irretroatividade da lei prejudicial ao réu e da retroatividade da lei benéfica;

(B) da aplicação imediata e do tempus regit actum (tempo rege o ato);

(C) da inalterabilidade e da ultratividade da lei benéfica;

(D) da ultratividade e da retroatividade da lei benéfica ao réu;

(E) da retroatividade da lei prejudicial e da ultratividade da lei benéfica.

27. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) No Brasil, adota-se integralmente o princípio da irretroatividade da lei processual penal, que impede que as inovações na norma processual penal sejam aplicadas de imediato para fatos praticados antes de sua entrada em vigor.

28. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) As normas previstas no Código de Processo Penal de natureza híbrida, ou seja, com conteúdo de direito processual e de direito material, devem respeitar o princípio que veda a aplicação retroativa da lei penal, quando seu conteúdo for prejudicial ao réu.

29. (FGV – 2008 – PC-RJ – OFICIAL DE CARTÓRIO - ADAPTADA) A lei processual penal aplica-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos já realizados sob a vigência da lei anterior.

GABARITO

GABARITO



1. LETRA B
2. LETRA B
3. LETRA E
4. LETRA D
5. LETRA A



6. CORRETA
7. CORRETA
8. LETRA D
9. LETRA A
10. LETRA C
11. LETRA A
12. ALTERNATIVA E
13. ALTERNATIVA A
14. ALTERNATIVA C
15. ALTERNATIVA C
16. ALTERNATIVA A
17. ERRADA
18. LETRA E
19. LETRA D
20. ALTERNATIVA B
21. ALTERNATIVA A
22. ALTERNATIVA B
23. ERRADA
24. CORRETA
25. ALTERNATIVA A
26. ALTERNATIVA B
27. ERRADA
28. CORRETA
29. CORRETA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.